

Páginas:

01 à 63.

69 à 70.

74 à 82.

99 à 101.

154 à 158.

30/2016

Ministério das Minas e Energia
MME - Rio Branco - Acre
Sedam - Rio Branco - Acre

AI N° 96144 / 2016

MRS logística S/A - Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal

PA: 456890 / 2016 CAA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



feam

IEF



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 49228 /20 16 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [x] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 9:00 Dia: 25 Mês: 10 Ano: 2016

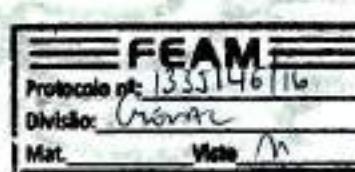
3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [x] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [x] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação	01. Atividade <i>Transporte de mercadorias de carga</i>	02. Código <i>E-01-04-1</i>	03. Classe —	04. Ponto 6	
	05. Processo nº. <i>00213/1444</i>	06. Órgão: <i>FEAM</i>	07. [] Não possui processo		
	08. [] Nome do Fiscalizado <i>MHS Logística S.A.</i>	09. [] CPF [] CNPJ <i>01.417.223/0006-81</i>	10. [] TIT. Eleitoral não	11. [] TROP [] TIT. Eleitoral não	
	11. RG.	12. CNH-UF	13. [] TROP [] TIT. Eleitoral não		
	14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental		
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal</i>	18. Inscrição Estadual - UF —	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal</i>		
	20. N° / KM	21. Complemento não	22. Bairro/Logradouro <i>Brasilândia</i>		
	23. CEP <i>31100-010</i>	24. UF MG	25. CEP	26. Cx Postal	27. Fone: () — — — — — —
					28. E-mail

6. Local da Fiscalização	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. <i>Av. das Américas</i>	02. N° / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade				
	05. Município	06. CEP	07. Fone	08. Referência do local				
	Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Corrêgo Alegre	Latitude		Longitude			
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	Grau	Minuto	Segundo			
	X=	—	—	— (6 dígitos)	Y=	—	—	— (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>FEAM</i>	02. Assinatura do Fiscalizado
--	-------------------------------

2ª Via Processo Administrativo

8. Relatório Sucedâneo

Este documento é parte integrante da fiscalização realizada no dia 16/06/2021, no estabelecimento de ensino FAMU/UFSCAR-145, no campus sede, que está situado na Rua 10 de Junho, nº 1035, Centro, São Paulo, São Paulo, Brasil. O resultado da fiscalização consta no anexo 1, que é o resultado da fiscalização realizada no dia 16/06/2021, no estabelecimento de ensino FAMU/UFSCAR-145, no campus sede, que está situado na Rua 10 de Junho, nº 1035, Centro, São Paulo, São Paulo, Brasil.

Este documento é o resultado da fiscalização realizada no dia 16/06/2021, no estabelecimento de ensino FAMU/UFSCAR-145, no campus sede, que está situado na Rua 10 de Junho, nº 1035, Centro, São Paulo, São Paulo, Brasil. O resultado da fiscalização consta no anexo 1, que é o resultado da fiscalização realizada no dia 16/06/2021, no estabelecimento de ensino FAMU/UFSCAR-145, no campus sede, que está situado na Rua 10 de Junho, nº 1035, Centro, São Paulo, São Paulo, Brasil.

Este documento é o resultado da fiscalização realizada no dia 16/06/2021, no estabelecimento de ensino FAMU/UFSCAR-145, no campus sede, que está situado na Rua 10 de Junho, nº 1035, Centro, São Paulo, São Paulo, Brasil. O resultado da fiscalização consta no anexo 1, que é o resultado da fiscalização realizada no dia 16/06/2021, no estabelecimento de ensino FAMU/UFSCAR-145, no campus sede, que está situado na Rua 10 de Junho, nº 1035, Centro, São Paulo, São Paulo, Brasil.



01. Servidor (Nome legível) **MASP** Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

02. Servidor (Nome legível) **MASP** Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

03. Servidor (Nome legível) **MASP** Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) **Função / Vínculo com o Empreendimento**

Assinatura

10MG

2ª Via Processo Administrativo



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Áreas Contaminadas**

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 353/16

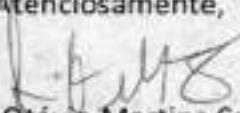
Belo Horizonte, 31 de outubro de 2016.

Este empreendimento vem causando poluição de forma continuada no ambiente hídrico subterrâneo ao postergar a necessária remoção, em caráter emergencial, da fase livre em área contaminada, de acordo com os registros do processo da empresa junto ao Sisema. Circunstância agravante do fato é o risco e perigo à população exposta decorrentes.

Em vista do ocorrido, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 49228/16 e o Auto de Infração nº 96144/2016, que estamos encaminhando. Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Conforme preconiza a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº02/2010, as etapas do gerenciamento de área contaminada obrigam que os responsáveis executem, em sequencia: (1) remoção de fase livre, a ser feita em caráter emergencial (de 6 a 12 meses após a constatação de sua ocorrência); (2) avaliação da ocorrência e delimitação das fases retida e dissolvida; (3) apresentação do Plano de Reabilitação de Área Contaminada (PRAC), o qual deve necessariamente a Avaliação de Risco à Saúde Humana, a qual exige a prévia Investigação Detalhada; (4) execução do Plano e, (5) após constatação de que as concentrações, em fase dissolvida, de todas as substâncias de interesse encontram-se com valores inferiores aos limites preconizados pela legislação, execução do monitoramento semestral por dois anos consecutivos. Os estudos deverão atender integralmente às normas técnicas aplicáveis.

Atenciosamente,


Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas

MRS Logística S/A – Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal
Rua Conceição do Pará, nº 7 – Santa Inês
31.060-090 – Belo Horizonte / MG

FEAM	
Protocolo nº:	126.9501/16
Divisão:	Crone
Mat.	Vicente



MCFBS

PA: 00213/1997

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep. 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 96144

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n°: de
 Boletim de Ocorrencia n°: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SISRAI SISUCFIS PPMG

Local: _____
Data: _____ / _____ / _____
Hora: _____

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) _____ N° / km: _____ Complemento: _____

Bairro/Logradouro: _____ Município: _____ UF: _____

CEP: _____ Cx. Postal: _____ Fone: () _____ - _____ E-mail: _____

4. Autuado	Nome do 1º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____	Vinculo com o AI N°:
	Nome do 2º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____	Vinculo com o AI N°:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	_____		

6. Descrição Infração	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau _____ Min _____ Seg _____	Longitude: Grau _____ Min _____ Seg _____
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= _____ Y= _____	(6 dígitos) (7 dígitos)

7. Coordenadas da Infração	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/Lei	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão

8. Embasamento legal	Agravantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Reclusão	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Aumento

9. Agravantes	Agravantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Reclusão	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reclusão	Agravantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Reclusão	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Aumento

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
	ERP	Kg de pescado:					Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Valor total dos Embalamentos de Repressão da Pescaria: R\$:									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Valor total das multas: R\$:									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)									

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP)									
)									
)</									

5
AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

DOM: **MRS Logística S/A – Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal**
 END: **Rua Conceição do Pará, nº 7 – Santa Inês
 31.060-090 – Belo Horizonte/MG**

CRÉDITO:

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINAÇÃO

OF. GESTÃO FORT 353/16

AF: 49228/16 - AI 96144/16

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRES EMS ESPECIALIZADO / MÉTIER SPÉCIALISÉ

SINATURA DO RECIPIÊNTO / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Caroline Braga

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

10/11/16

NÚMERO DE ENTREGA / NOMBRE DE LIVRAISON

CDD - FLO 7

NOME LEGÍTIMO DO RECIPIÊNTO / NOM LEGITIME DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECIPIÊNTO / ORGÃO EXPEDIDOR

Nº SÉRIE E MAT. DO ENVIADO / SIGNATURE DE L'ADENT

49228-3016

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

702400348

FC0400-16

PÁGINA 100 DE 100

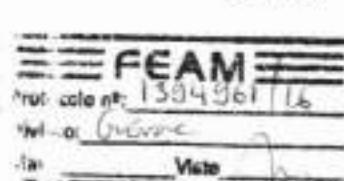
Assinado

Carta 004/2016-SMS-BH

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2016.

At. Ilmo. Sr. Rodrigo de Melo Teixeira

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



Referência: OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 353/16

Recebido na GERAC
FEAM
Em 06/12/16
Nº 517
Por:

Prezado Sr.,

A MRS Logística S/A, inscrita sob o CNPJ 01.417.222/0006-81, situada à Rua Conceição do Pará, s/nº, município de Belo Horizonte – MG, CEP 31060-090, onde encontra-se o Complexo de Oficinas ora denominado Horto Florestal, unidade licenciada pelo IBAMA por meio da Licença de Operação nº 947/2010, vem por meio desta carta apresentar defesa ao Auto de Infração nº 96144/2016 conforme ofício em referência, recebido pela MRS Logística S/A em 11 de novembro de 2016, esclarecendo o conteúdo abordado no Auto de Fiscalização nº 49228/16 e no referido Auto de Infração.

A área contaminada em questão está constante no Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 116, de 27 de junho de 2008, sendo a classificação da área no Inventário de Áreas Contaminadas 2015, ACI – Área Contaminada sob Investigação, sob a etapa de gerenciamento de Intervenção/Remediação, estando a mesma em processo de remediação ambiental e monitoramento.

Expõe-se os fatos em que no dia 22 de janeiro de 2014 foi realizada reunião entre representantes da MRS Logística S/A e da FEAM/GERAC, com o objetivo de apresentar a malha ferroviária da empresa e a situação da unidade do Horto Florestal, mais especificamente sobre a área contaminada, objeto destes Autos supracitados.

O registro de ata foi lavrado sob o excerto "Ata de Reunião GERAC nº 02/2014", onde estavam presentes os senhores Luiz Otávio Martins Cruz e José Eduardo Vargas Lopes de Araújo, representando a FEAM/GERAC, e os colaboradores da MRS Logística S/A, Jaqueline Beatriz Xavier e Ader Soares. Na ocasião o representante da FEAM solicitou cópia dos estudos realizados na área para acompanhamento e manifestou que realizaria contato com o IBAMA acerca da mesma. Os estudos foram

protocolados pela MRS por meio da Carta SMS BH 003/2014, no dia 16 de abril de 2014, sob o número do SIPRO 0087432-1170/2014-0 e número do SIGED 00066253-1561-2014.

A MRS Logistica S/A apresentou os relatórios referentes ao processo de recuperação de área contaminada na área de lavagem de locomotivas, localizada na unidade supracitada, se colocando à disposição para apresentar qualquer informação adicional necessária.

O processo de remediação ambiental na área encontra-se em operação. Dispomos de um sistema de extração multifásica instalado no local para remoção da fase livre no solo; em conjunto com o monitoramento hidrológico dos poços de monitoramento; e, tal processo encontra-se em acompanhamento pelo IBAMA, face ao Licenciamento Ambiental Federal.

Anexo à defesa enviamos documentos auxiliares:

Anexo I - Ata de Reunião GERAC nº 02/2014;

Anexo II – Cadastro da situação da área no Inventário Estadual de Áreas Contaminadas;

Anexo III – Report Operacional de Remediação Ambiental;

Anexo IV – Comprovante de inscrição de situação cadastral – CNPJ;

Anexo V – Contrato Social;

Anexo VI – Procuração;

Anexo VII – Auto de Infração nº 96144/16

Solicitamos assim análise da defesa ao Auto de Infração nº 96144/2016 evidenciando o histórico do gerenciamento da área contaminada; o histórico de comunicação com a FEAM acerca; o acompanhamento da área pelo IBAMA face o Licenciamento Ambiental Federal; e, a situação atual do processo de remediação ambiental onde o gerenciamento da área contaminada está sendo realizado em acordo com as normas técnicas previstas.

Outrossim, manifestamos, que a área contaminada encontra-se em processo de remediação ambiental, acompanhado pelo IBAMA, e nossa disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.



Por todo o exposto, analisadas as razões supracitadas, requer a MRS Logística SA o arquivamento do Auto de Infração, mediante o reconhecimento de que o assunto já está sendo tratado regularmente, não podendo subsistir a autuação."


José Antonio Mansueto

Eng. Segurança do Trabalho e Meio Ambiente
MRS Logística S.A.

*José Antônio Mansueto
Eng. Seg- Do Trabalho
Matrícula: 3201028
CREA: 6-37510 - MG
MRS Logística S.A.*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Áreas Contaminadas



OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 353/16

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2016.

Este empreendimento vem causando poluição de forma continuada no ambiente hídrico subterrâneo ao postergar a necessária remoção, em caráter emergencial, da fase livre em área contaminada, de acordo com os registros do processo da empresa junto ao Sisema. Circunstância agravante do fato é o risco e perigo à população exposta decorrentes.

Em vista do ocorrido, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 49228/16 e o Auto de Infração nº 96144/2016, que estamos encaminhando. Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Conforme preconiza a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº02/2010, as etapas do gerenciamento de área contaminada obrigam que os responsáveis executem, em sequencia: (1) remoção de fase livre, a ser feita em caráter emergencial (de 6 a 12 meses após a constatação de sua ocorrência); (2) avaliação da ocorrência e delimitação das fases retida e dissolvida; (3) apresentação do Plano de Reabilitação de Área Contaminada (PRAC), o qual deve necessariamente a Avaliação de Risco à Saúde Humana, a qual exige a prévia Investigação Detalhada; (4) execução do Plano e, (5) após constatação de que as concentrações, em fase dissolvida, de todas as substâncias de interesse encontram-se com valores inferiores aos limites preconizados pela legislação, execução do monitoramento semestral por dois anos consecutivos. Os estudos deverão atender integralmente às normas técnicas aplicáveis.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas

MRS Logistica S/A – Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal
Rua Conceição do Pará, nº 7 – Santa Inês
31.060-090 – Belo Horizonte /MG

PA: 00213/1997

MCFBS

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N°

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 49228

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
fteam
IEF
1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 49228 /20 16 Folha 1/

49228

/20 16

2. AGENDAS: 01 [x] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 9:00 Dia: 25 Mês: 12 Ano: 2016

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade	<input type="checkbox"/> FEAM: <input type="checkbox"/> Condicionantes <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Emergência Ambiental <input type="checkbox"/> Acompanhamento de projeto <input type="checkbox"/> Outro
	<input type="checkbox"/> IEF: <input type="checkbox"/> Fauna <input type="checkbox"/> Pesca <input type="checkbox"/> DIAIA <input type="checkbox"/> Reserva Legal <input type="checkbox"/> DCC <input type="checkbox"/> APP <input type="checkbox"/> Danos em áreas protegidas <input type="checkbox"/> Outro
	<input type="checkbox"/> IGAM: <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Outros

01. Atividade <i>Transporte ferroviário de carga</i>		02. Código <i>E-01-04-1</i>	03. Classe	04. Póp. <i>9</i>
05. Processo nº <i>00013/1-194</i>	06. Órgão: <i>FEAM</i>	07. <input type="checkbox"/> Não possui processo		
08. <input checked="" type="checkbox"/> Nené do Fiscalizado <i>MRS logística S.A.</i>	09. <input type="checkbox"/> CPF <i>01.417.222/0006-81</i>	10. <input type="checkbox"/> CNPJ		
11. RG	12. CNH-UF	13. <input type="checkbox"/> RGP	<input type="checkbox"/> Tít. Eleitoral	
14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental		
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal</i>			18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: <i>Rua, Avenida, Bairro</i> <i>Centro de Pesquisas do Rio</i>			20. N° / KM	21. Complemento <i>n.º 7</i>
22. Bairro/Loteamento <i>Centro Industrial</i>	22. Município <i>Belo Horizonte</i>	24. UF <i>MG</i>		
23. CEP <i>31210-000</i>	26. Cx Postal <i>()</i>	27. Fone: <i>()</i>	28. E-mail	

02. Nº / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade						
05. Município		06. CEP			07. Fone			
08. Referência do local								
Geográficas		DATUM] SAD 69] Corrêgo Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM		Fuso 22 23 24	X=	(6 dígitos)		Y=	(7 dígitos)	

10. Croqui de acesso



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 96144 / 16

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° 49228/16 de 25/10/2016
 Boletim de Ocorrência n°:

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

Local: Belo Horizonte

Data: 26/ outubro / 2016 Hora: 10:00

Nome do Autuado/ Empresário:

MRS Logística S/A - Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal

Data de nascimento:

Nome da Mãe:

 CPF: CNPJ:

01.417.223/0006-81

 Outros:

Endereço do Autuado / Empresário: (Correspondência)

Rua Conceição do Para

Nº / km:

n.º 7

Complemento:

Bairro/Loteado:

Santa Inês

Município:

Belo Horizonte

UF: MG

CEP:

31060-090

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

4. Autuado

5. Outros
Envolvidos/
Responsáveis:

Nome do 1º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ:	Vinculo com o AI N°:
Nome do 2º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ:	Vinculo com o AI N°:

6. Descrição
Infração

Os responsáveis têm causando poluição com dane nos recursos hídricos, em função da torrencia de pesca livre em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco/ perigo à população exposta.

7. Coordenadas
da Infração

Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg
Plano: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

8. Fundamentação
Legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
93	I	122			44.844/08					

9. Atenas/ais
/Agravantes

Atenas/ais					Agravantes				
Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinea	Aumento
					1	Artigo 68	II	b	301

10. Reincidente

Générica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa) e ERP

Infração	Parte	Penalidade			Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
gravíssima	6	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 166.147,48	<input checked="" type="checkbox"/> 49.844,33	215.991,81
ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:							
Valor total das multas:							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$							

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

Recomenda-se a adoção das medidas descritas no Acto de Fiscalização

GAE n.º 49228/16.

13. Depositário

Nome Completo:			<input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:
Endereço: Rua, Avenida, nº:			Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (Vinte) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NO SEGUINTE ENDERECO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
<i>Maria do Carmo Fonte Boa Souza</i>	1043868-7	<i>Adelcena J. B. Souza</i>
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

Em função dos riscos decorrentes da presença de fase livre (substância ou tradição em fase separada e inóspita no ambiente subterrâneo) a Deliberação Normativa conjunta CEPAN/CERH-MG nº 02/2010 estabelece que esta fase seja removida em caráter de urgência e em um prazo máximo de um ano a partir de sua identificação.

Teixeira é de acordo com os registros do processo do empreendimento no Sistema, não foi feita a remoção de fase livre em área contaminada de responsabilidade da empreiteira até o presente momento. Tal fato implica em risco e perigo à população e ao meio ambiente. Resulta-se que a fase livre permanece no prédio da empreiteira a partir de 23/04/2014.

Devem ser adotadas as seguintes providências: (1) delimitação completa da fase livre de forma emergencial; (2) elaboração e implantação de projeto de sistema para a remoção da fase livre em caráter emergencial; (3) comprovação junto à GERAC/FEAM da remoção da fase livre de contaminantes; (4) continuidade do gerenciamento da área contaminada, nos termos da Deliberação Normativa Conjunta CEPAN/CERH-MG nº 02/2010, elaborando os estudos / etapas pendentes até as intervenções necessárias à remoção/reabilitação da contaminação. XX



8. Relatório (nº)

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043368-7	Maria do Carmo F. B. Souza
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



Projeto: Processo COPAM /2002

Horário: 10:00 h às 12:00 h

Local: Cidade Administrativa de Minas Gerais

Objetivo: Apresentação MRS logística sobre as áreas de abrangência da empresa e situação da Unidade do Horto

PARTICIPANTES	
NOME	Unidade
Luiz Otávio Martins Cruz	FEAM/GERAC
José Eduardo Vargas Lopes de Araújo	FEAM/GERAC
Jaqueline Beatriz Xavier	MRS
Ader Antônio Soares	MRS

Foi realizada reunião entre a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) representada pelo Gerente de Áreas Contaminadas Luiz Otávio Martins Cruz, o assistente ambiental José Eduardo Vargas Lopes de Araújo e os representantes da MRS Logística Jaqueline Beatriz Xavier e Ader Antônio Soares. A reunião teve por objetivo de apresentar a malha ferroviária da empresa e informar sobre a situação ambiental da Unidade do Horto Florestal, mais especificamente sobre áreas contaminadas. Foi informado sobre as unidades operacionais da empresa, pontos de manutenção da malha, e como que a empresa realiza os trabalhos para evitar contaminação. Todas as áreas da oficina estão com licenciamento no IBAMA e passaram por investigação de passivos ambientais. Foi informado sobre a realização de investigação ambiental na área do Horto em Belo horizonte. Foi identificada presença de fase livre, onde já vem sendo realizado remediação desde 2008, com sistema de MPE. Atualmente, além do MPE é utilizado peróxido na remediação. Desde que foi identificada contaminação, estão sendo realizados estudos para avaliação e monitoramento dos passivos. O representante da Feam solicitou cópia dos estudos realizados na área para acompanhamento. Foi informado que a Feam entrará em contato com IBAMA para o acompanhamento conjunto da área contaminada.

Elaborado por:	Unidade:	Telefone:
José Eduardo Vargas Lopes de Araújo	GERAC/FEAM	(31) 3915-1109

PROTÓCOLO GABINETE DA FEAM

DATA: 02/12/16
Número de Protocolo: 1070
Assinatura

Sistec

00217461 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

268456 - 1170 - 2016 S

J A G E R P C.

JH
Report 02/12/16

**SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS**

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Dezembro - 2015



**INVENTÁRIO DE ÁREAS
CONTAMINADAS DE
MINAS GERAIS**

2015



<http://www.feam.br>



SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

INVENTÁRIO DE ÁREAS CONTAMINADAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS: 2015

DIRETORIA DE GESTÃO DE RESÍDUOS - DGER
GERÊNCIA DE ÁREAS CONTAMINADAS - GERAC

BELO HORIZONTE
Dezembro - 2015

Governo do Estado de Minas Gerais
Fernando Damata Pimentel – Governador



Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Luiz Sávio de Souza Cruz – Secretário

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Diogo Soares de Melo Franco

Gabinete
Germano Luiz Gomes Vieira

Diretoria de Gestão de Resíduos - DGER
Renato Teixeira Brandão

Gerência de Áreas Contaminadas - GERAC
Luiz Otávio Martins Cruz

Coordenação:

Maria do Carmo Fonte Boa Souza

Equipe Técnica GERAC:

Bernadete de Albuquerque Mota Castelo Branco

Cintia Guimarães dos Santos

Laura Coutinho Chaves

Maria do Carmo Fonte Boa Souza

Rômulo César Soares Alexandrino

Rodrigo Marques Dornelas

Estagiários:

Alana Sabino Souza Pinto

Ana Lulza Lopes Teixeira

Bernardo Ameno Gonçalves

Nathália Martins Santana

Colaboração

Alessandro Ribeiro Campos

Ricardo Lima dos Santos

F981 Fundação Estadual do Meio Ambiente.
Inventário de áreas contaminadas do Estado de Minas: 2015 /
Fundação Estadual do Meio Ambiente. --- Belo Horizonte: Feam, 2015.
45 p., il.

1. Áreas contaminadas - inventário. 2. Gestão ambiental.
I. Título.

CDU: 614.7

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
1.2 PRINCIPAIS NORMAS RELACIONADAS A CONTAMINAÇÕES ..	4
2. METODOLOGIA.....	8
3. RESULTADOS.....	20
3. 1 DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DAS ÁREAS CONTAMINADAS E REABILITADAS CADASTRADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS..	22
3. 2 DISTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DAS ÁREAS CONTAMINADAS E REABILITADAS CADASTRADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	25
3. 3 PRINCIPAIS CONTAMINANTES, FONTES PRIMÁRIAS E MEIOS IMPACTADOS NAS ÁREAS CONTAMINADAS	27
3. 4 OCORRÊNCIA DE FASE LIVRE NAS ÁREAS CONTAMINADAS	32
3. 5 ETAPAS DO GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO NO ESTADO	34
3. 6 EVOLUÇÃO DO GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS NO ESTADO.....	37
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
5. REFERÊNCIAS	43



LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - FLUXOGRAMA DO GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS DE ACORDO COM A DN COPAM Nº. 02/2010	17
FIGURA 2 – EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE ÁREAS CONTAMINADAS – CADASTRO FEAM E SMMA/PBH - MINAS GERAIS – PERÍODO DE 2007 A 2015.....	20
FIGURA 3 – PERCENTUAIS RELATIVOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS ASSOCIADAS ÀS ÁREAS CONTAMINADAS – CADASTRO DA FEAM E SMMA/PBH – MINAS GERAIS, 2015	22
FIGURA 4 – NÚMERO DE ÁREAS CONTAMINADAS E REABILITADAS CADASTRADAS PELA FEAM E SMMA/PBH, POR MUNICÍPIO, PARA AQUELES COM Nº SUPERIOR A CINCO ÁREAS, EM MINAS GERAIS, 2015.....	23
FIGURA 5 – DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DAS ÁREAS CONTAMINADAS EM MINAS GERAIS – POR SUPRAM E UPGRH E CONFORME SUA CLASSIFICAÇÃO NO GERENCIAMENTO – 2015.24	
FIGURA 6 – NÚMERO DE ÁREAS CONTAMINADAS E REABILITADAS CADASTRADAS PELA FEAM E SMMA/PBH, POR SUPRAM, EM MINAS GERAIS, 2015	25
FIGURA 7 – NÚMERO DE ÁREAS CONTAMINADAS E REABILITADAS CADASTRADAS PELA FEAM E SMMA/PBH, POR UPGRH PARA UNIDADES COM MAIS DE 10 ÁREAS, EM MINAS GERAIS, 2015 ...	26
FIGURA 8 – PERCENTUAIS RELATIVOS DA OCORRÊNCIA DOS PRINCIPAIS GRUPOS DE CONTAMINANTES NAS ÁREAS CONTAMINADAS CADASTRADAS PELA FEAM E SMMA/PBH, POR MUNICÍPIO, PARA AQUELES COM Nº SUPERIOR A SEIS ÁREAS, EM MINAS GERAIS, 2015.....	28
FIGURA 9 – NÚMERO DE OCORRÊNCIAS PARA CADA METAL, INDIVIDUALMENTE, NAS ÁREAS CONTAMINADAS CADASTRADAS PELA FEAM E SMMA/PBH – MINAS GERAIS, 2015	29
FIGURA 10 – NÚMERO DE ÁREAS POR MEIO IMPACTADO CONSTANTES DO CADASTRO DE ÁREAS CONTAMINADAS E REABILITADAS DA FEAM E SMMA/PBH - MINAS GERAIS, 2015	30
FIGURA 11 – NÚMERO DE ÁREAS CONTAMINADAS ASSOCIADAS A CADA UMA DAS FONTES PRIMÁRIAS CONSTANTES DO CADASTRO DA FEAM E SMMA/PBH – MINAS GERAIS, 2015	31

FIGURA 12 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA OCORRÊNCIA DE FASE LIVRE EM ÁREAS CONTAMINADAS E ETAPAS RELACIONADAS À SUA REMOÇÃO – CADASTRO DA FEAM E SMMA/PBH – MINAS GERAIS, 2015.....	32
FIGURA 13 – EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE ÁREAS POR ETAPA RELACIONADA À REMOÇÃO DE FASE LIVRE- CADASTRO DA FEAM E SMMA/PBH – MINAS GERAIS, 2009-2015	34
FIGURA 14 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS CLASSES DE ÁREAS CONTAMINADAS - AS, AI, ACI, AMR, AR – CADASTRADAS PELA FEAM E SMMA/PBH - MINAS GERAIS, 2015	35
FIGURA 15 – NÚMERO DAS ÁREAS CONTAMINADAS CADASTRADAS POR ETAPA DE GERENCIAMENTO - AVALIAÇÃO PRELIMINAR, INVESTIGAÇÃO CONFIRMATÓRIA, INVESTIGAÇÃO DETALHADA, PRAC (PROJETO), INTERVENÇÃO/REMEDIADA, MONITORAMENTO PARA REABILITAÇÃO/ REABILITADAS – CADASTRO FEAM E SMMA/PBH - MINAS GERAIS	36
FIGURA 16 – EVOLUÇÃO DO NÚMERO DAS ÁREAS CONTAMINADAS POR CLASSE – AI: ÁREA SOB INVESTIGAÇÃO, AC: ÁREA CONTAMINADA SOB INTERVENÇÃO, AMR: ÁREA EM MONITORAMENTO PARA REABILITAÇÃO E AR: ÁREA REABILITADA – CADASTRO FEAM/MMA/PBH – MINAS GERAIS, 2009 A 2015.....	38
FIGURA 17 – EVOLUÇÃO DOS PERCENTUAIS RELATIVOS DO NÚMERO DOS ESTUDOS APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS POR ÁREAS CONTAMINADAS À FEAM E SMMA/PBH – MINAS GERAIS – PERÍODO DE 2009 A 2015.....	39

LISTA DE TABELAS

TABELA 1- NÚMERO DE ÁREAS CONTAMINADAS E REABILITADAS POR ATIVIDADE ECONÔMICA ASSOCIADA – CADASTRO DA FEAM E SMMA/PBH – MINAS GERAIS	21
--	----



1. INTRODUÇÃO

O Inventário de Áreas Contaminadas em Minas Gerais é o processo de obtenção e organização de dados quantitativos e qualitativos e que objetiva descrever, relacionar e avaliar a evolução dos quantitativos das áreas contaminadas e reabilitadas localizadas no Estado, a partir da classificação das mesmas.

Uma área contaminada é onde ocorreu ou ocorre, de forma planejada ou acidental, introdução de substâncias ou compostos em concentrações tais que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outros bens a proteger, incluídos bem-estar da população; interesses de proteção à paisagem, ao patrimônio público e privado; a ordenação territorial e planejamento regional e urbano; à segurança e à ordem pública.

As substâncias ou compostos de interesse, denominados contaminantes, originam-se de fontes primárias – quando uma instalação ou material libera os para os meios impactados; ou de fontes secundárias – em que um meio impactado por contaminantes provenientes da fonte primária, os libera para outros meios. Tais contaminantes podem ser transportados a partir dessas fontes, propagando-se nos diferentes compartimentos do ambiente: ar, solo, águas subterrâneas e superficiais.

Os efeitos da liberação e da propagação dos contaminantes no meio ambiente incluem a alteração das características naturais de qualidade, podendo ocorrer riscos para a população e outros bens a proteger, localizados na própria área ou em seu entorno – na área de influência. As contaminações podem comprometer a qualidade, acarretarem restrições ao uso dos recursos hídricos, especialmente, das águas subterrâneas, e restrições ao uso do solo e desvalorização de propriedades. É comum a

acumulação de contaminantes no solo, nas águas subterrâneas, nos sedimentos, nas rochas e nos materiais utilizados para aterrarr propriedades. Também pode haver a absorção e a adsorção dos contaminantes pelas raízes de plantas e vegetais comestíveis, o acúmulo de contaminantes em paredes, pisos e estruturas de construções, a drenagem de contaminantes e materiais contaminados para as águas superficiais, ou ainda a percolação de contaminantes voláteis com acumulação de gases em ambientes os quais podem ser tóxicos ou apresentar risco de incêndio e/ou explosão, dependendo do tipo de contaminante.

Em 2009, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) publicou a Resolução CONAMA nº 420/09, fornecendo diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas e estabelecendo critérios e valores orientadores referentes à presença de substâncias químicas no solo.

Em Minas Gerais, foi instituído o Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas, por meio da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº. 02/10, que estabeleceu ainda as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas.

Considerando o Código Civil Brasileiro, a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a legislação ambiental, em seu conjunto, evidencia-se que são responsáveis legais e solidários pela remediação de uma área contaminada: o causador da contaminação e seus sucessores; o proprietário da área; o superficiário; o detentor da posse efetiva; e quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.



Nota-se que quando se pretende comprar ou vender um imóvel que já foi utilizado por atividade com potencial de contaminação, incluídas indústrias, mineração, infra-estrutura, é preciso investigar a ocorrência de contaminações, já que o proprietário é co-responsável pela condição ambiental do imóvel. Como referência, não exaustiva, com relação a atividades com potencial de contaminação pode ser utilizada a listagem do ANEXO II da Deliberação Normativa COPAM nº116, 27 de junho de 2008.

Sucede também que cabe aos responsáveis legais citados o gerenciamento de determinada área contaminada, que inclui estudos, diagnósticos, prognósticos, elaboração e implantação de projetos de remediação, medidas emergenciais e ações/medidas necessárias para a reabilitação de uma área contaminada.

Aos órgãos ambientais, cabe o acompanhamento, a fiscalização, fazer cumprir a legislação aplicável, incluídas orientações e requerimentos relativos a estudos e medidas de identificação, diagnóstico, intervenção e monitoramento executados pelos responsáveis legais, e promover as medidas que objetivem o adequado gerenciamento destas áreas pelos responsáveis e a reabilitação no menor prazo possível e de acordo com as melhores práticas.

Além das já citadas, Resolução CONAMA nº. 420/09 e Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº. 02/10, outras normas legais concernentes à gestão de áreas contaminadas também podem ser mencionadas, além daquelas normas de natureza técnica aplicáveis.

1.2 PRINCIPAIS NORMAS RELACIONADAS A CONTAMINAÇÕES

A título de orientação, apresentam-se as principais normas utilizadas no gerenciamento de áreas contaminadas, sem, contudo, esgotar a questão:

- Lei Federal nº. 6.938, de 31/8/1981 – que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Lei Federal nº. 9.605, de 12/2/1998 – que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Lei Federal nº. 10.165, de 27/12/2000 – que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.
- Deliberação Normativa COPAM nº. 108, de 24/05/2007 – que estabeleceu os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.
- Resolução CONAMA nº. 396, de 03/04/2008 – que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº. 44.844, de 25/06/2008 – que estabeleceu normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipificou e classificou infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabeleceu procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.
- Deliberação Normativa COPAM nº. 116/2008, de 27/06/2008 – que dispõe sobre a declaração de informações relativas à identificação de



áreas suspeitas de contaminação e contaminadas por substâncias químicas no Estado de Minas Gerais.

- Lei Estadual nº. 18.031, de 12/01/2009 – que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
- Decreto Estadual nº. 45.181, de 25/09/2009 – que regulamentou a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e dá outras providências.
- Resolução CONAMA nº 420/2009, de 30/12/2009 – que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
- Lei Federal nº. 12.305, de 02/08/2010 – institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº. 02/2010, de 08/09/2010 – que instituiu o Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por substâncias químicas.
- Deliberação Normativa COPAM nº. 166, de 29/06/2011 – que alterou o Anexo I da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 2 de 06 de setembro de 2010, estabelecendo os Valores de Referência de Qualidade dos Solos.
- Portaria do Ministério da Saúde nº. 2.914, de 12/12/2011 – que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Para realização dos procedimentos técnicos relacionados às etapas do gerenciamento de área contaminadas são adotadas as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, destacando-se:

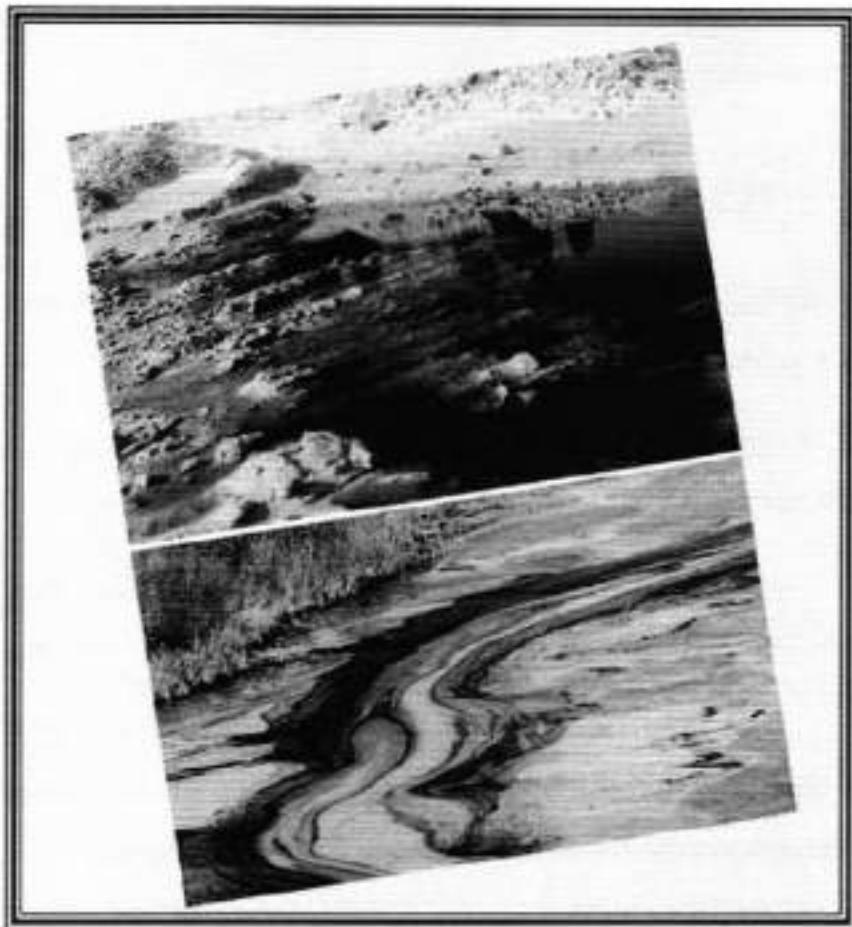
- ABNT NBR 15515-1:2007 Versão Corrigida:2011 - Passivo ambiental em solo e água subterrânea - Parte 1: Avaliação preliminar.
- ABNT NBR 15515-2:2011 - Passivo ambiental em solo e água subterrânea - Parte 2: Investigação confirmatória.
- ABNT NBR 15515-3:2013 - Avaliação de passivo ambiental em solo e água subterrânea - Parte 3: Investigação detalhada.
- ABNT NBR 9604:1986 - Abertura de poço e trincheira de inspeção em solo, com retirada de amostras deformadas e indeformadas - Procedimento
- ABNT NBR 7181:1984 Errata 1:1988 - Solo - Análise granulométrica
- ABNT NBR 13292:1995 - Solo - Determinação do coeficiente de permeabilidade de solos granulares à carga constante - Método de ensaio
- ABNT NBR 9820:1997 - Coleta de amostras indeformadas de solos de baixa consistência em furos de sondagem - Procedimento
- ABNT NBR 6484:2001 - Solo - Sondagens de simples reconhecimentos com SPT - Método de ensaio
- ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 Versão Corrigida 2:2006 - Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração.
- ABNT NBR 15495-1:2007 Versão Corrigida 2:2009 - Poços de monitoramento de águas subterrâneas em aquíferos granulados - Parte 1: Projeto e construção.
- ABNT NBR 15495-2:2008 - Poços de monitoramento de águas subterrâneas em aquíferos granulares - Parte 2: Desenvolvimento.



- ABNT NBR 15847:2010 - Amostragem de água subterrânea em poços de monitoramento - Métodos de purga.
- ABNT NBR 15935:2011 - Investigações ambientais - Aplicação de métodos geofísicos.
- ABNT NBR 16209:2013 - Avaliação de risco a saúde humana para fins de gerenciamento de áreas contaminadas.
- ABNT NBR 16210:2013 - Modelo conceitual no gerenciamento de áreas contaminadas - Procedimento
- ABNT NBR 16434:2015 - Amostragem de resíduos sólidos, solos e sedimentos - Análise de compostos orgânicos voláteis (COV) - Procedimento
- ABNT NBR 16435:2015 - Controle da qualidade na amostragem para fins de investigação de áreas contaminadas - Procedimento

No caso de postos de combustíveis, a FEAM adota também as normas aplicáveis da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB:

- Decisão de Diretoria nº. 103/2007/C/E, de 22/06/2007, no que diz respeito ao item 6 – Procedimento para Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis.
- Decisão de Diretoria nº. 263/2009/P, de 20/10/2009 , que aprovou o Roteiro para Execução da Investigação Detalhada e Elaboração de Plano de Intervenção em Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis.



2. METODOLOGIA

A partir de 2007, a FEAM passou a manter um banco de dados com informações sobre as áreas suspeitas de contaminação e contaminadas cadastradas no Estado. Conforme estabeleceu a Deliberação Normativa COPAM nº. 116/2008, os responsáveis solidários por áreas contaminadas foram convocados a declarar áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação por meio do preenchimento de cadastro próprio disponibilizado no BDA - Banco de Declarações Ambientais, no endereço eletrônico: <http://sisemanet.meioambiente.mg.gov.br/mbpo/portal.do>, ferramenta esta que auxilia na identificação de áreas contaminadas. A partir de 2009, a FEAM passou a publicar anualmente a lista de áreas contaminadas e



reabilitadas em seu site institucional no endereço eletrônico: <http://www.feam.br/declaracoes-ambientais/gestao-de-areas-contaminadas>. A lista publicada inclui áreas declaradas no BDA e outras áreas que tenham sido identificadas no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente - Sisema por em função de denúncias, atendimento a emergência, licenciamento em que ficou evidenciada a existência de suspeita ou área contaminada, etc.

O inventário de áreas contaminadas cumpre importante papel de tornar públicas as informações pertinentes às áreas contaminadas, dando transparência às medidas empreendidas pelo Estado, bem como pelos responsáveis pelas contaminações.

A classificação de determinada área contaminada utilizada no inventário é realizada em consonância com a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº. 02/2010 e está relacionada a cada etapa do gerenciamento em que se encontra.

A classificação de áreas contaminadas ou sob suspeita de contaminação divide-se em: Áreas com Potencial de Contaminação (AP), Áreas Suspeitas de Contaminação (AS), Áreas Contaminadas sob Investigação (AI), Áreas Contaminadas sob Intervenção (ACI), Áreas em Processo de Monitoramento para Reabilitação (AMR) e Áreas Reabilitadas para Uso Declarado (AR).

A classificação pode ser definida como a seguir:

- Área com Potencial de Contaminação (AP): aquela em que ocorrer atividades que, por suas características, possam ocasionar contaminação. É inerente, portanto, à atividade econômica desenvolvida, independentemente da existência ou não de indícios ou fatos associados à possível contaminação.



- Área Suspeita de Contaminação (AS): aquela em que, mediante avaliação preliminar, for comprovada a existência de um ou mais indícios de contaminação. A avaliação preliminar constitui a etapa do gerenciamento em que é feita uma avaliação inicial, realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos associados a suspeita de contaminação.



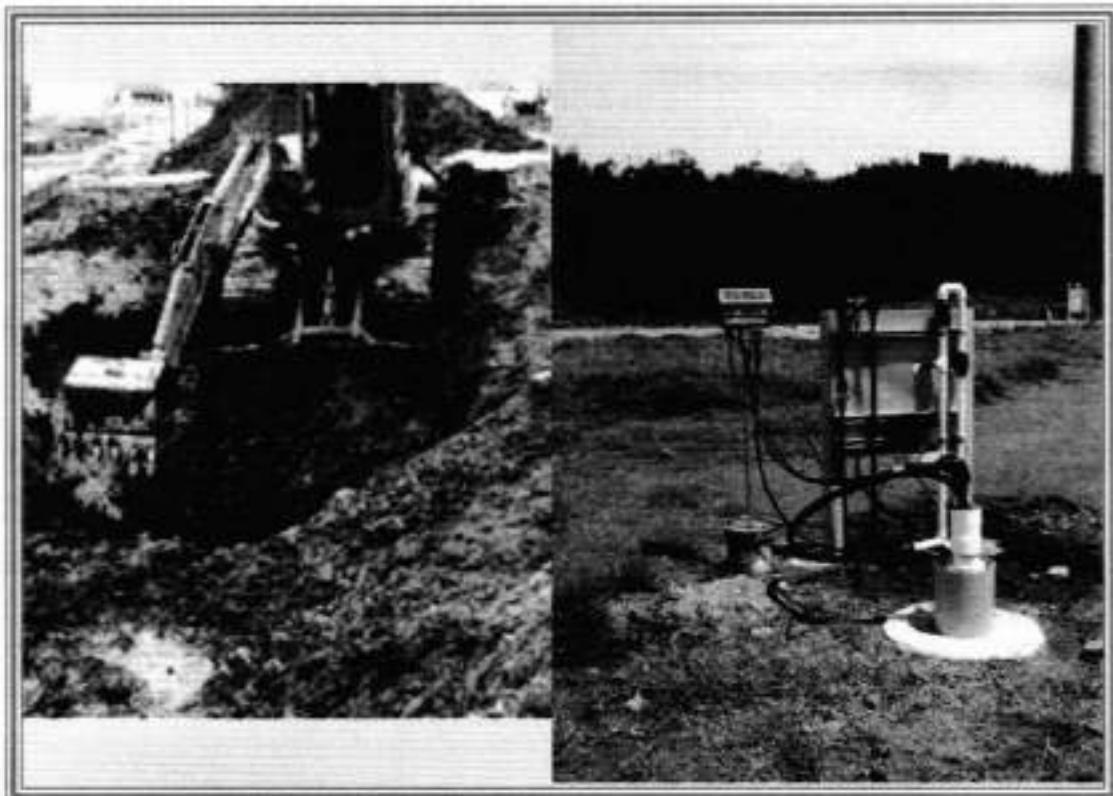


- Área Contaminada sob Investigação (AI): aquela em que, comprovadamente for constatada, mediante estudo de Investigação Confirmatória, a ocorrência de concentrações de determinadas substâncias ou compostos no solo ou nas águas subterrâneas acima dos valores de investigação – VI, constantes da legislação vigente. A Investigação Confirmatória tem como objetivo principal confirmar ou não a existência de substâncias de origem antrópica nas áreas suspeitas, por meio de sondagens, amostragens e medições no solo ou nas águas subterrâneas.



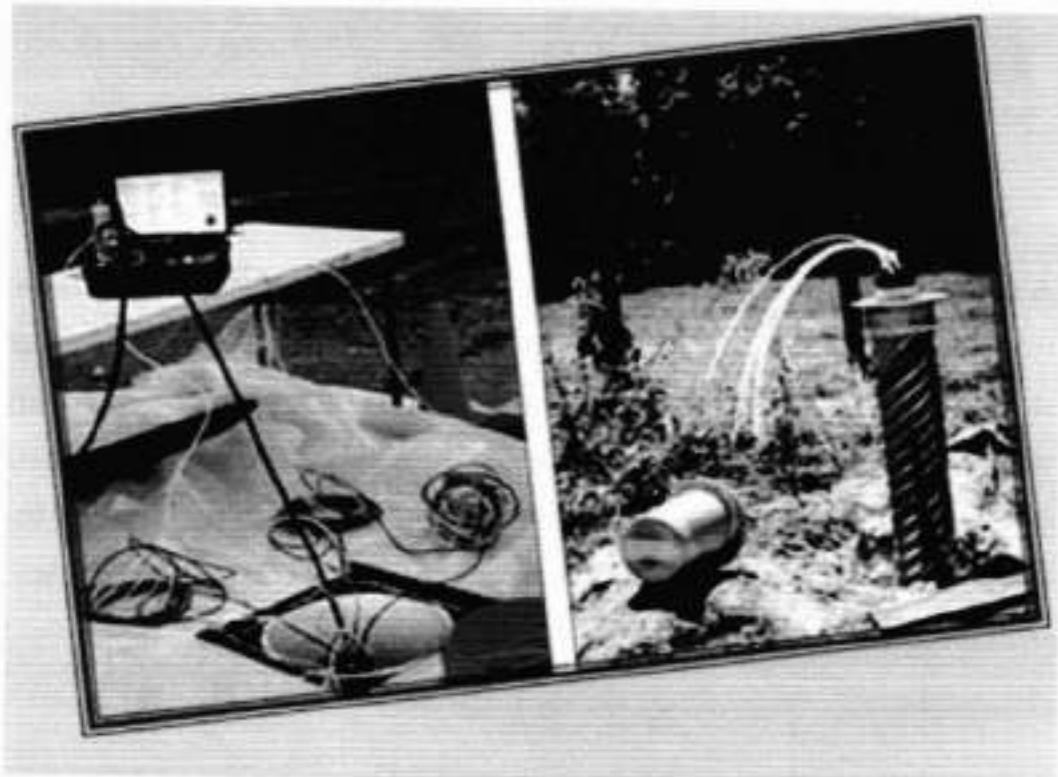
Os VIs constam na lista de valores orientadores para solos e água subterrânea do anexo I da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010. Outras substâncias ou compostos químicos, se necessária sua investigação, terão seus valores orientadores definidos pelo órgão ambiental competente ou pelo órgão gestor de recursos hídricos, com base em legislações nacionais ou internacionais em vigor.

- Área Contaminada sob Intervenção (ACI): aquela que apresentar substâncias ou compostos em fase livre ou cuja execução de Investigação Detalhada e de Avaliação de Risco comprovar risco não tolerável à saúde humana ou a bem a proteger. No caso de ocorrência de fase livre (substância química ou composto imiscível, em fase separada da água) a área é classificada como Contaminada sob Intervenção - ACI e a remoção da fase livre deve ser imediata para prevenir os riscos ou perigos associados. Independentemente da presença ou não de fase livre é necessário elaborar a Investigação Detalhada, que consiste na aquisição e interpretação de dados da área, a fim de compreender e explicitar a dinâmica da contaminação nos meios físicos afetados, delimitar a(s) pluma(s) de contaminação e propor modelo conceitual a partir dos cenários específicos de uso e ocupação do solo, dos receptores existentes, dos caminhos de exposição e das vias de ingresso.



A Avaliação de risco é o processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana ou a bem de relevante interesse ambiental a ser protegido. Esta avaliação deve levar em conta os cenários atual e futuro. Nesta fase, a área com concentrações de contaminantes que possui riscos à saúde humana deverá passar por algum tipo de intervenção de forma a minimizar ou eliminar os riscos causados pela contaminação.

- Área em Monitoramento para Reabilitação (AMR): aquela em que a intervenção é finalizada em decorrência da redução do risco aos níveis toleráveis, de acordo com as metas estipuladas na avaliação de risco e em que não for caracterizada situação de perigo, ou seja, em que não estejam ameaçadas vida humana, meio ambiente ou patrimônio público e privado, em razão da presença de agentes tóxicos, reativos, corrosivos ou inflamáveis no solo ou em águas subterrâneas ou em instalações, equipamentos e construções abandonadas, em desuso ou não controladas. Nesta etapa, o monitoramento é feito para verificar se há ou não a manutenção das concentrações de contaminantes abaixo das concentrações máximas aceitáveis definidas para a área, sendo executado por, no mínimo, dois anos e com periodicidade semestral.





- Área Reabilitada para Uso Declarado (AR): aquela em que, após o período de monitoramento para reabilitação e, desde que confirmada a eliminação do perigo ou a redução dos riscos a níveis toleráveis, seja considerada reabilitada para o uso declarado.



O gerenciamento de áreas contaminadas constitui-se em ações ou estratégias seqüenciais necessárias à identificação e caracterização dos impactos associados à contaminação, incluída a estimativa dos riscos; decisões quanto às formas de intervenção mais adequadas, quando aplicável; intervenção que assegure a minimização de riscos e eventuais danos a pessoas, ao meio ambiente ou outros bens a proteger; e monitoramento – medições periódicas dos meios atingidos. A sequência das ações permite que as informações obtidas em cada etapa sejam a base para a execução da etapa posterior, como ilustrado de forma esquemática.



O gerenciamento de áreas contaminadas no âmbito estadual é apresentado pelo fluxograma a seguir (Figura 1):

VI – Valor de Intervenção
 VP – Valor de Prevenção
 CMA – Concentração Máxima Aceitável
 PRAC – Plano de Reabilitação de Área Contaminada

- AP Área com Potencial de Contaminação
- AS Área Suspeita de Contaminação
- AI Área Contaminada sob Investigação
- ACI Área Contaminada sob Intervenção
- AMP Área em Processo de Monitoramento para Reabilitação
- AR Área Reabilitada para o Uso Declaredo

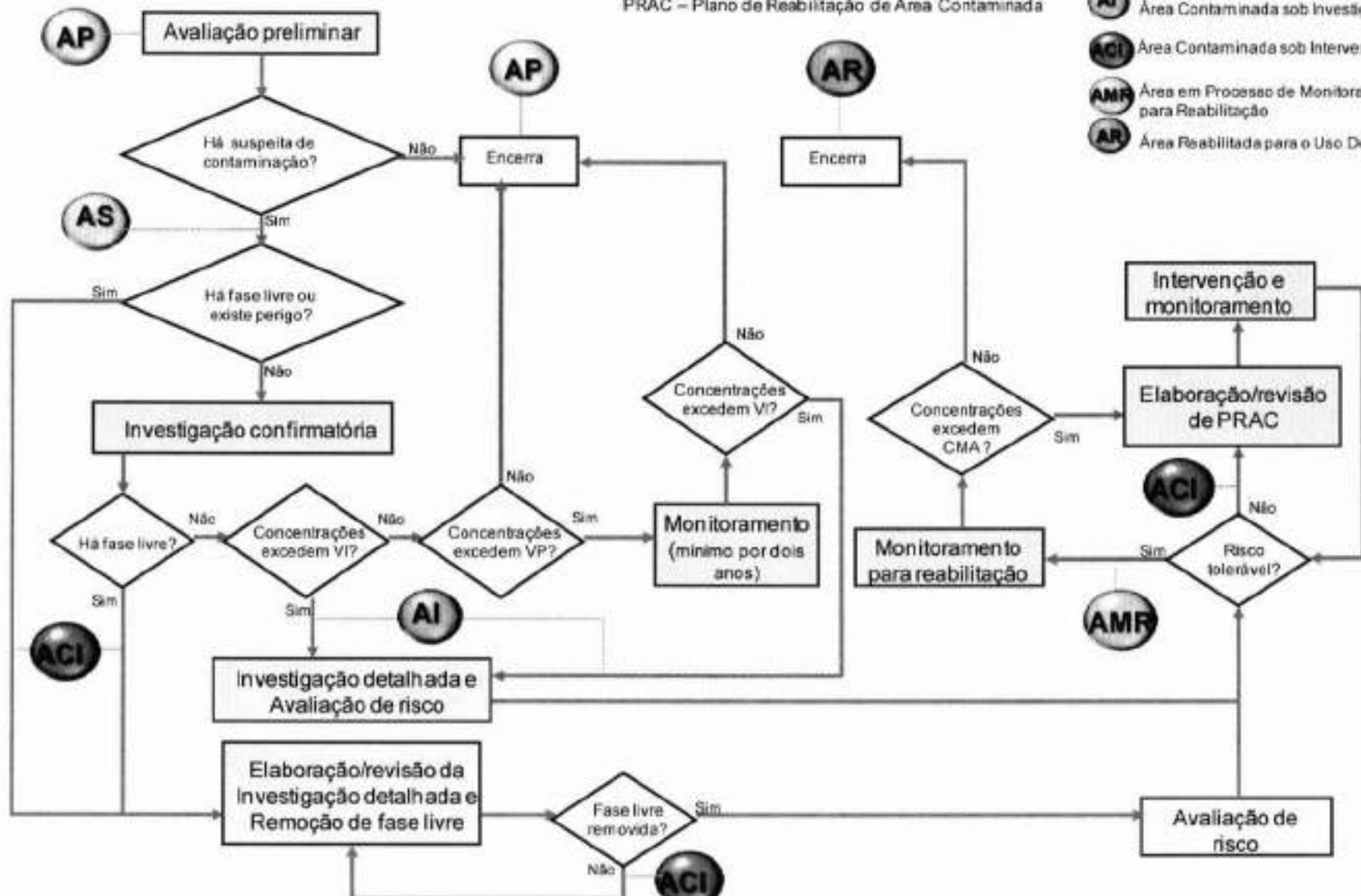


Figura 1 - Fluxograma do gerenciamento de áreas contaminadas de acordo com a DN COPAM N°. 02/2010



O – valor de prevenção (VP) é a concentração de determinada substância acima da qual podem ocorrer alterações prejudiciais à qualidade do solo ou da água subterrânea. Já o valor de investigação (VI) é a concentração de determinada substância no solo ou na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais diretos e indiretos à saúde humana, considerando um cenário de exposição genérico. Utilizados para classificar as áreas como Área Contaminada sob Investigação (AI). Outra concentração importante no gerenciamento de áreas contaminadas é a Concentração Máxima Aceitável (CMA), concentração máxima de uma substância química de interesse (SQI) em determinado compartimento do meio físico a qual os riscos à saúde do receptor presente em um cenário de exposição específico é considerado aceitável.

Conforme fluxograma do gerenciamento de áreas contaminadas apresentado e com base na legislação aplicável, demonstra-se que o responsável por área contaminada deve, dentre outras obrigações: (1) providenciar a Avaliação Preliminar, se houver área com potencial de contaminação sob sua responsabilidade; (2) havendo identificação de uma área suspeita, proceder a Investigação Confirmatória e declarar a área suspeita de contaminação por meio do preenchimento de cadastro próprio disponibilizado no BDA - Banco de Declarações Ambientais, no endereço eletrônico: <http://sisemanet.meioambiente.mg.gov.br/mbpo/portal.do> da FEAM; (3) havendo confirmação da contaminação, informar formalmente e de imediato ao órgão ambiental e providenciar os estudos/investigações seqüenciais, conforme o fluxograma; (3) havendo identificação de risco ou perigo (caracterizada principalmente pela ocorrência de fase livre), providenciar medidas emergenciais e estudos sequenciais, conforme o fluxograma; (4) reavaliar e atualizar o diagnóstico, sempre que necessário; (5) elaborar e implantar o Plano de Reabilitação de Área Contaminada - PRAC, sempre que exigível; (6) observar os prazos legais aplicáveis, que incluem seis a doze meses para remoção de fase livre, seis anos para a



reabilitação desde a classificação da área como AI – área contaminada sob investigação – pelo órgão ambiental competente, incluídos dois anos do processo de monitoramento para reabilitação; (7) informar ao órgão ambiental as datas de desativação da remediação e de início do monitoramento para reabilitação; (8) monitorar a área no decorrer do gerenciamento e apresentar os respectivos relatórios ao órgão ambiental; (9) propor uso futuro pretendido para a área; (10) solicitar o encerramento do gerenciamento ao órgão ambiental, cumpridas as exigências mínimas conforme legislação; (11) divulgar para os atores envolvidos a identificação, o diagnóstico e a intervenção em área contaminada.

Para elaboração do presente inventário, foram consideradas áreas contaminadas aquelas que tiveram comprovação da contaminação na etapa de Investigação Confirmatória, conforme prevê a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº, 02/2010. São incluídas as áreas contaminadas sob investigação – AI, as áreas contaminadas sob intervenção – ACI, as áreas em processo de monitoramento para reabilitação – AMR e as áreas reabilitadas para uso declarado – AR. Foram feitas análises e tratamento estatístico dos dados das áreas citadas, a partir das informações registradas até novembro de 2015. As áreas correspondentes localizadas no município de Belo Horizonte tiveram a competência delegada, por meio de convênio, pelo Estado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Gerência de Licenciamento de Empreendimento de Impacto). O inventário engloba estas áreas, cujas informações são repassadas à FEAM pela Prefeitura, e as demais do território do Estado cadastradas na FEAM, conjuntamente.

3. RESULTADOS

No ano de 2015 foram registradas 617 áreas contaminadas ou reabilitadas no território do Estado, das quais 199 (32% do total) cadastradas no município de Belo Horizonte. Na Figura 2 é apresentada a evolução com o aumento do número de áreas contaminadas cadastradas pela FEAM, a cada ano, a partir de 2007.

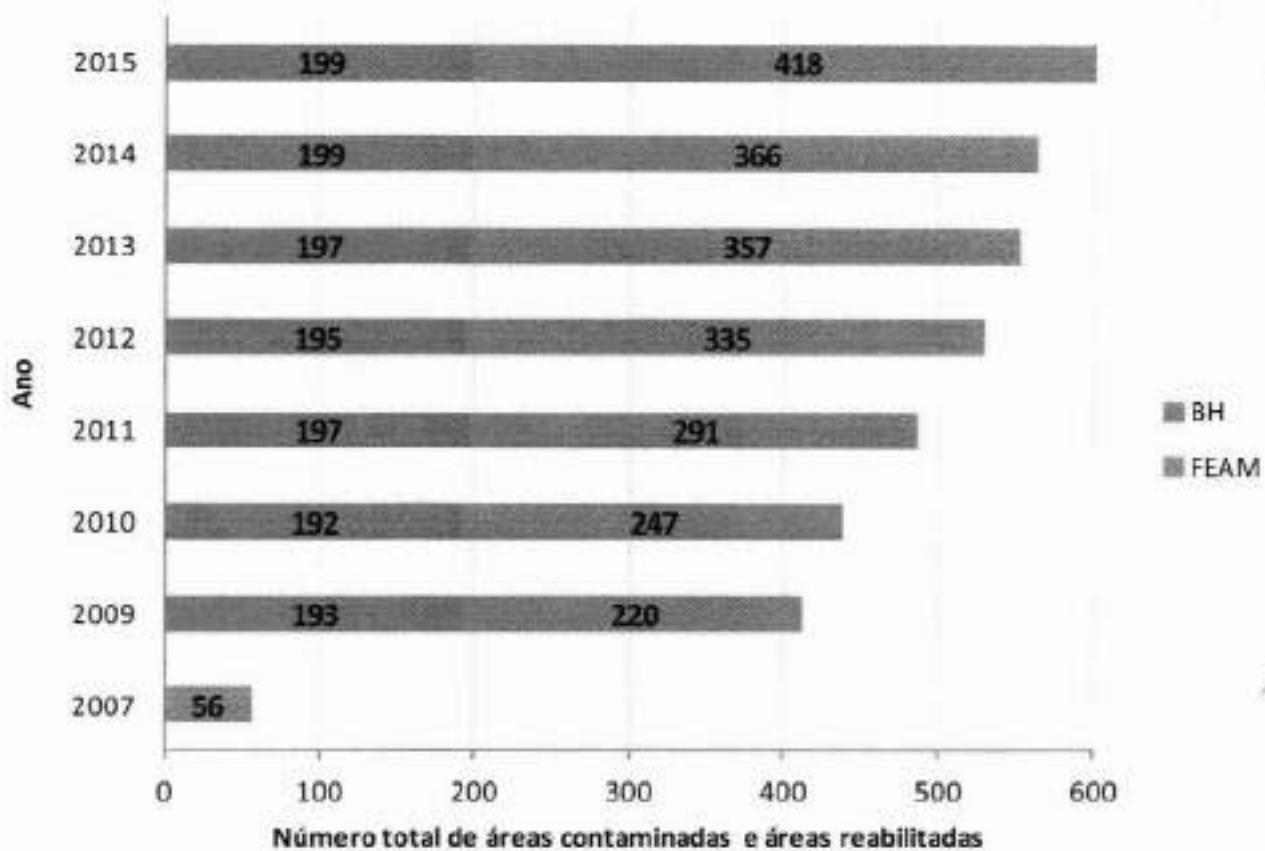


Figura 2 – Evolução do número de áreas contaminadas – cadastro FEAM e SMMA/PBH - Minas Gerais – período de 2007 a 2015

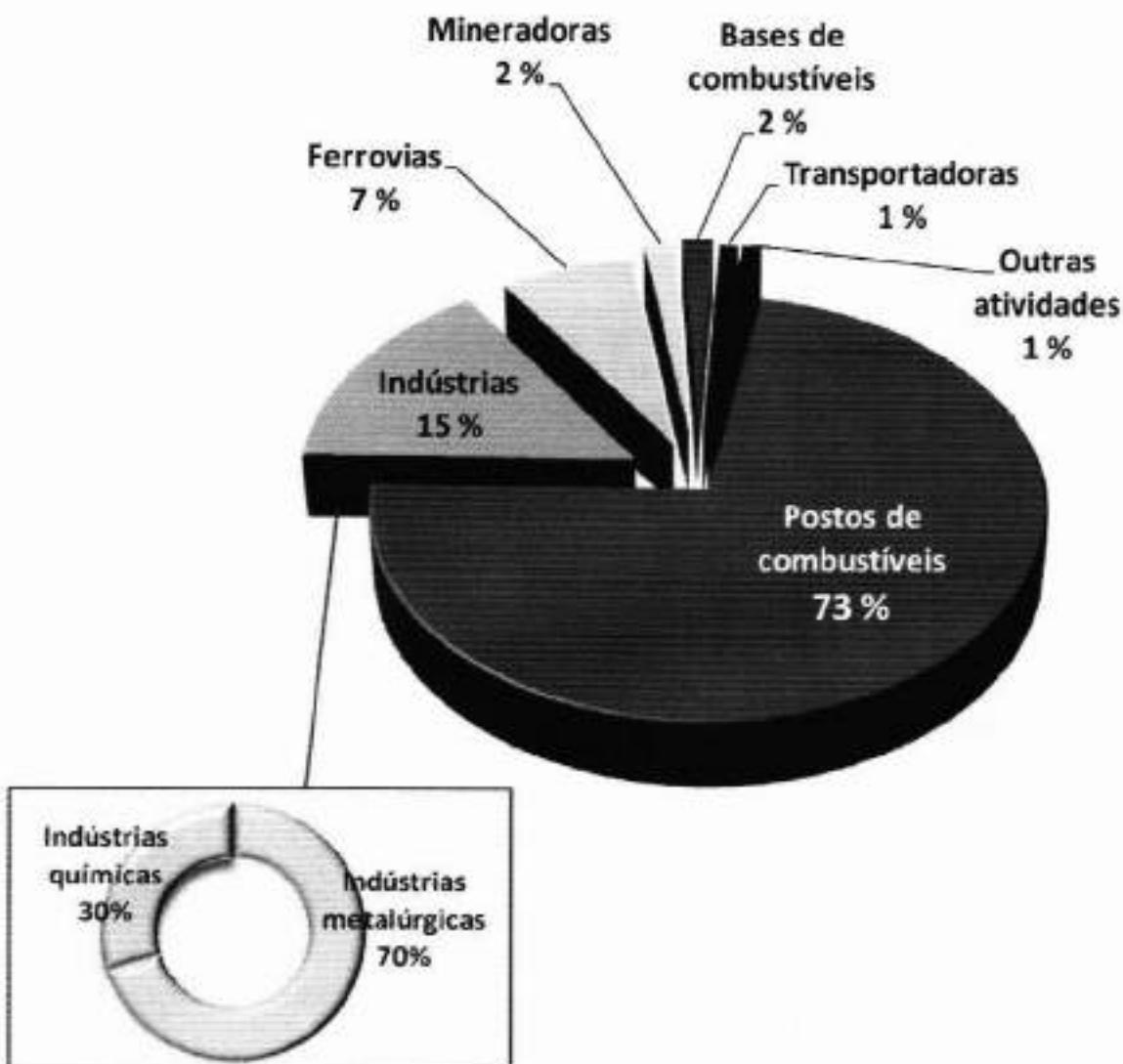
O maior número de empreendimentos com áreas contaminadas no Estado corresponde aos postos de combustíveis, incluídos o comércio varejista de combustíveis, e revendedores de gasolina, álcool e diesel. Outros grupos

de atividades econômicas importantes são a indústria metalúrgica e o transporte ferroviário.

A distribuição setorial apresentada por números e percentuais de áreas contaminadas e reabilitadas em Minas Gerais por grupos de atividades econômicas responsáveis constam na Tabela 1 e na Figura 3.

Tabela 1- Número de áreas contaminadas e reabilitadas por atividade econômica associada – cadastro da FEAM e SMMA/PBH – Minas Gerais, 2015

ATIVIDADE	Nº de áreas
Posto de Combustível	448
Indústria Metalúrgica	64
Ferrovia	43
Indústria Química	27
Base de armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e álcool combustível	10
Mineração	10
Transportadora	6
Outras atividades (subtotal)	9
Depósito de Resíduos Sólidos Urbanos	3
Rerrefino de óleo lubrificante usado	2
Aeroporto	1
Construção Civil	1
Dutos para transporte de produtos químicos e oleodutos	1
Reciclagem de pilhas, baterias e acumuladores	1
Total	617



3.1 DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DAS ÁREAS CONTAMINADAS E REABILITADAS CADASTRADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

As áreas cadastradas no Estado distribuem-se em 166 municípios do Estado. Conforme ilustrado nas Figuras 4 e 5, há concentração do número total das áreas contaminadas ou já reabilitadas na região centro-sul do Estado, mais especificamente na Grande BH, o que é esperado em função do maior grau de urbanização e de industrialização desta região. Há um número expressivo de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas na capital mineira e entorno, incluídos os postos de combustíveis

do município de Belo Horizonte e de municípios vizinhos, notadamente, em Betim.

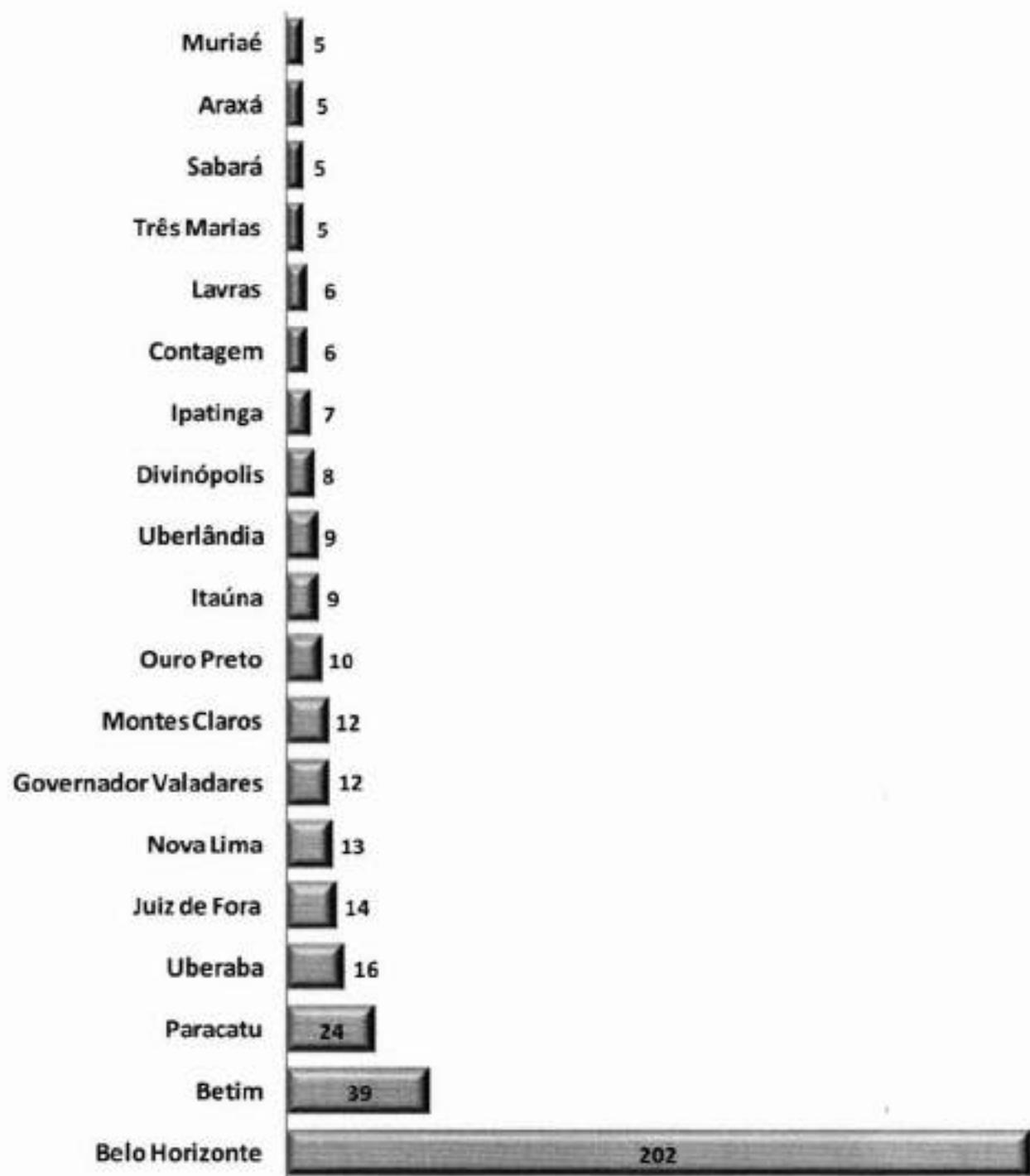


Figura 4 – Número de áreas contaminadas e reabilitadas cadastradas pela FEAM e SMMA/PBH, por município, para aqueles com nº superior a cinco áreas, em Minas Gerais, 2015

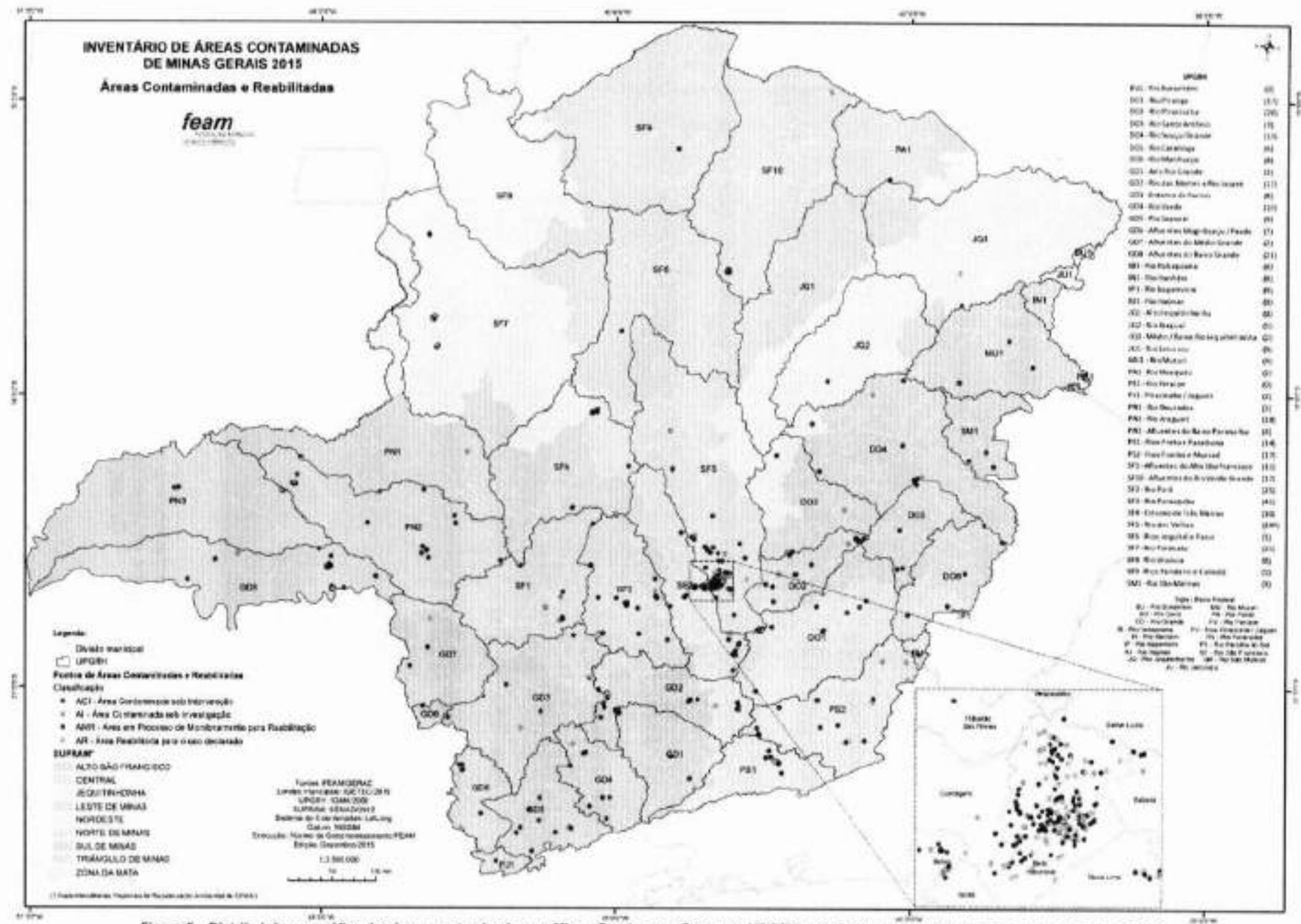


Figura 5 – Distribuição geográfica das áreas contaminadas em Minas Gerais – por Supram e UPGRH e conforme sua classificação no gerenciamento – 2015.

Os municípios que apresentam números mais expressivos de áreas contaminadas, após municípios da região metropolitana da capital do Estado são: Paracatu, Uberaba, Juiz de Fora, Nova Lima, Governador Valadares e Montes Claros. Exceto o município de Paracatu, que apresenta um número maior de áreas em função de individualização de áreas dentro de empreendimento, o maior número de áreas contaminadas nestes municípios decorreu do maior grau de urbanização e de industrialização destes.

3. 2 DISTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DAS ÁREAS CONTAMINADAS E REABILITADAS CADASTRADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

A distribuição geográfica das áreas contaminadas e reabilitadas também reflete o número de atividades potencialmente poluidoras distribuídas nas jurisdições administrativas, tanto no que diz respeito às SUPRAMs - Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, responsáveis pelos licenciamentos e autorizações de atividades econômicas no Estado, quanto às unidades associadas aos comitês de bacias hidrográficas, as UPGRH - Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos.

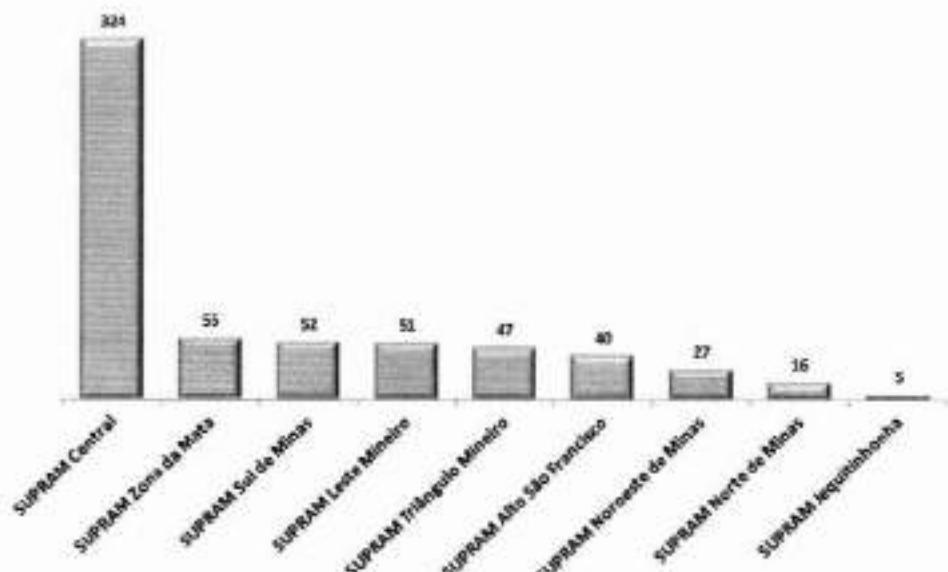


Figura 6 – Número de áreas contaminadas e reabilitadas cadastradas pela FEAM e SMMA/PBH, por Supram, em Minas Gerais, 2015

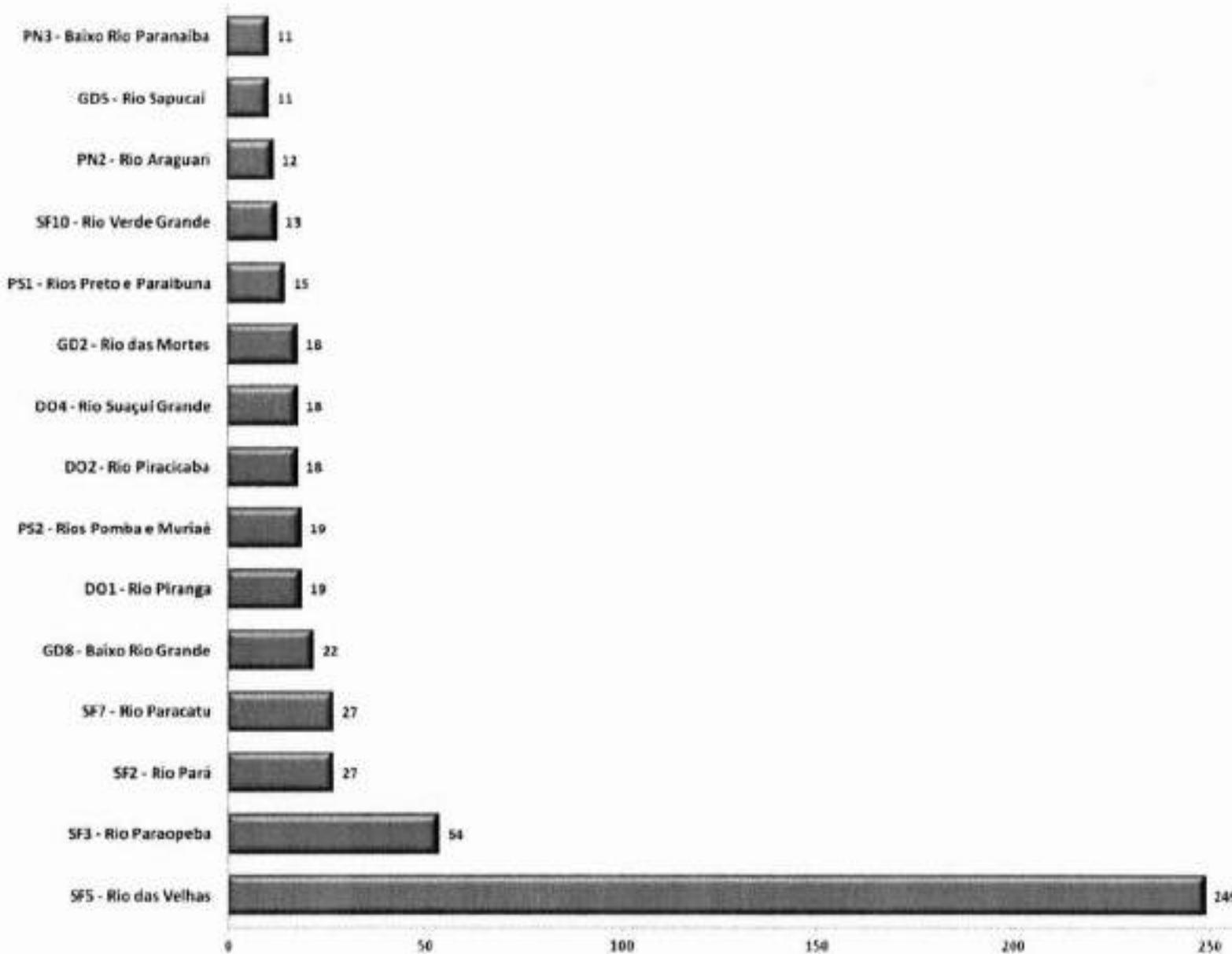


Figura 7 – Número de áreas contaminadas e reabilitadas cadastradas pela FEAM e SMMA/PBH, por UPGRH para unidades com mais de 10 áreas, em Minas Gerais, 2015



Número considerável de áreas contaminadas é aquele da jurisdição da UPGRH SF 5 – Rio das Velhas, seguida pela SF3 – Rio Paraopeba.

O menor número de áreas contaminadas é aquele das regiões norte e nordeste - Jequitinhonha, números decorrentes do menor grau de urbanização e de mais baixo nível de industrialização. Cabe destacar que não há registros de áreas contaminadas advindas de atividades da agricultura e silvicultura, as quais fazem uso de agrotóxicos sendo, consequentemente, atividades com potencial de causar contaminações no solo e nas águas.

3.3 PRINCIPAIS CONTAMINANTES, FONTES PRIMÁRIAS E MEIOS IMPACTADOS NAS ÁREAS CONTAMINADAS

Os principais grupos de contaminantes encontrados nas áreas contaminadas, acompanhadas pela FEAM, são os dos compostos orgânicos, destacando-se os hidrocarbonetos aromáticos (BTEX – benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno) e os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA). Estes compostos são encontrados principalmente em combustíveis automotivos e derivados de petróleo, incluídos solventes, óleos e graxas.

A Figura 8 mostra os percentuais de diferentes grupos de contaminantes encontrados nas áreas contaminadas em Minas Gerais. Observa-se predomínio dos hidrocarbonetos, os quais representam um grupo bastante abrangente de compostos, com 83% dos casos de contaminação. Em seguida, estão as contaminações por metais (representando 9% dos casos) e por metais e hidrocarbonetos (4%). Com relação ao grupo denominado “Outros”, que representa 2% dos grupos de contaminantes, a figura citada mostra o número de áreas para cada subgrupo constante desta categoria.

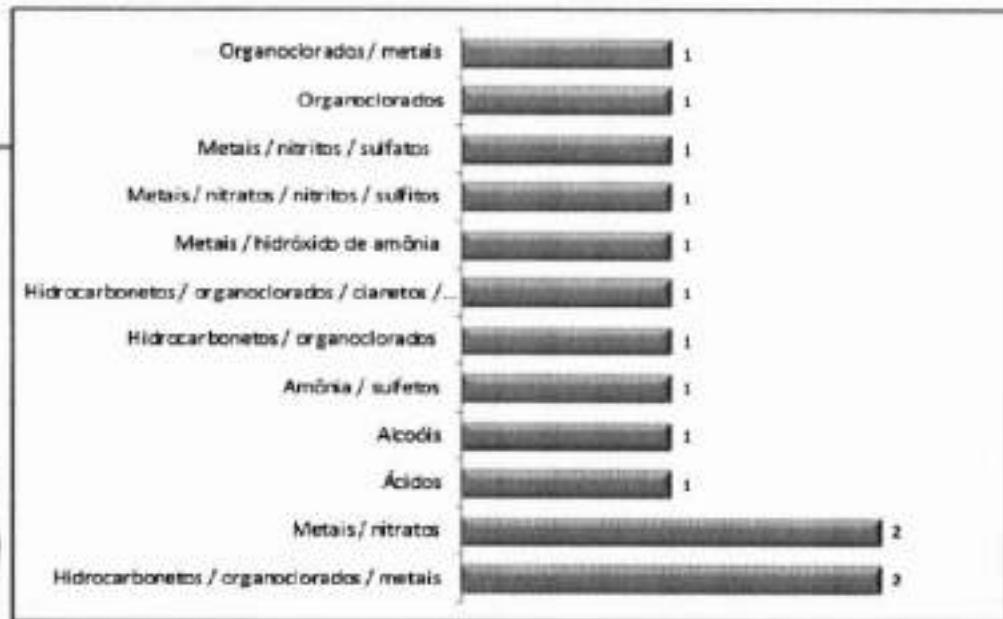
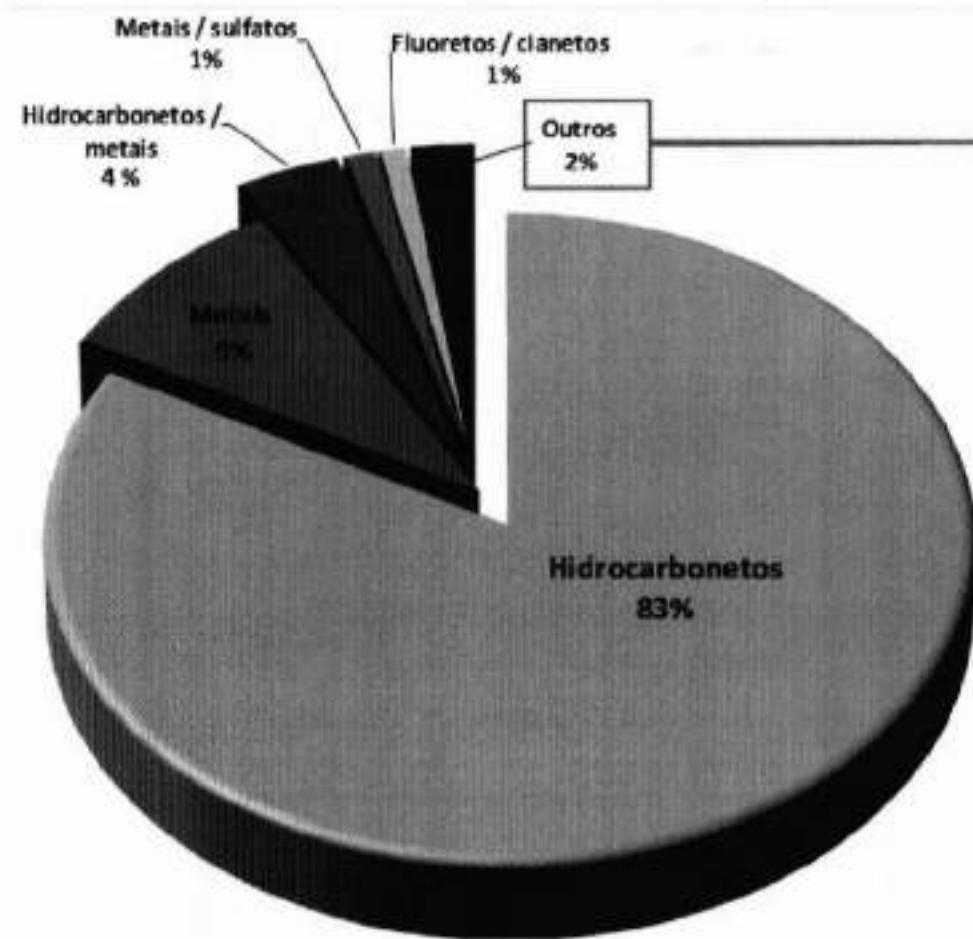


Figura 8 – Percentuais relativos da ocorrência dos principais grupos de contaminantes nas áreas contaminadas cadastradas pela FEAM e SMMA/PBH, por município, para aqueles com nº superior a seis áreas, em Minas Gerais, 2015



É esperada e coerente a predominância de hidrocarbonetos originados de combustíveis dentre os contaminantes ao se confrontar esta informação com o grupo de atividades econômicas geradoras de contaminações registradas no Estado, em que há prevalência de postos de combustíveis.

É bastante comum que a contaminação por compostos orgânicos resultem em aumento dos níveis de metais por alteração do equilíbrio natural de solubilização/precipitação dos mesmos a partir dos minerais da matriz sólido do solo e subsolo. Na Figura 9, constam as ocorrências de cada um dos 21 metais encontrados nas áreas contaminadas no Estado. Dentre eles, observa-se o predomínio de chumbo que se destaca bastante dos demais metais, seguidos de zinco, arsênio, manganês e cobalto.

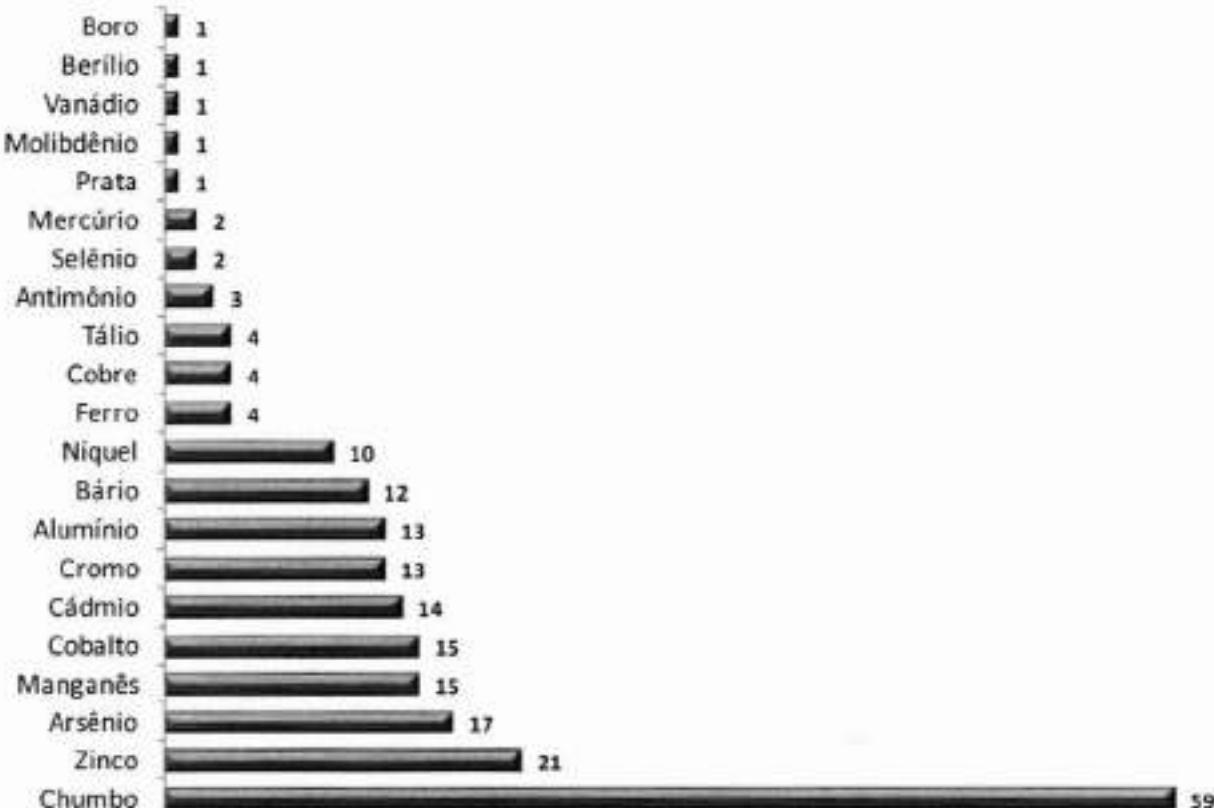


Figura 9 – Número de ocorrências para cada metal, individualmente, nas áreas contaminadas cadastradas pela FEAM e SMMA/PBH – Minas Gerais, 2015

O chumbo (Pb) pode ter ocorrência natural decorrente da geologia local, pode estar comumente associado ao petróleo e seus derivados e a atividades mineradoras que alteram a condição natural do solo para extração mineral, bem como atividade de reciclagem de baterias automotivas (chumbo - ácida) e demais matérias que contenham chumbo.

Os solos e as águas subterrâneas foram os meios mais impactados, conjuntamente, pelos contaminantes (SQI - substâncias químicas de interesse), como representado na Figura 10. Solo e água subterrânea impactados de forma isolada também ocorrem em alguns casos, mas com menor freqüência. Por último, com 4 casos, ocorreram contaminações de solo, água subterrânea, água superficial/sedimento. Os meios contaminados dependem da litologia, mas também e de forma determinante, pela natureza dos contaminantes que podem ter mais afinidade e concentrar-se mais em um ou outro meio.

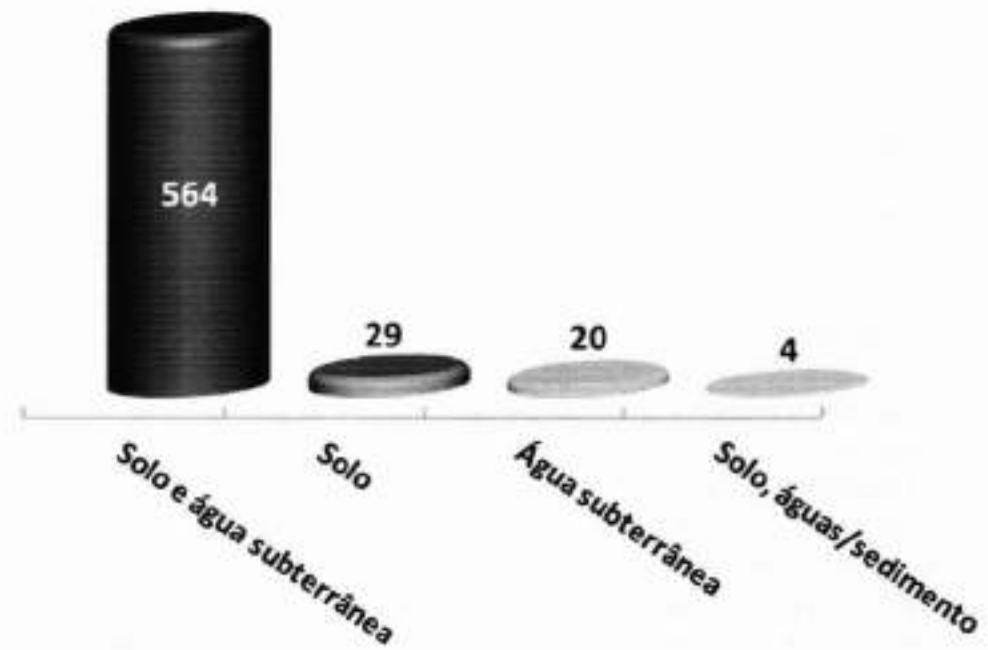


Figura 10 – Número de áreas por meio impactado constantes do cadastro de áreas contaminadas e reabilitadas da FEAM e SMMA/PBH - Minas Gerais, 2015

Conforme mostra a figura 11, a maior parte das contaminações está associada a vazamentos seguidos de infiltrações de produtos no solo e subsolo, o que condiz também com as contaminações mais comuns advindas dos postos de combustíveis. Em seguida, há a lixiviação/percolação de resíduos dispostos inadequadamente. Poucos casos resultam de dispersão atmosférica de poluentes e de lançamento direto de efluentes no solo/subsolo.

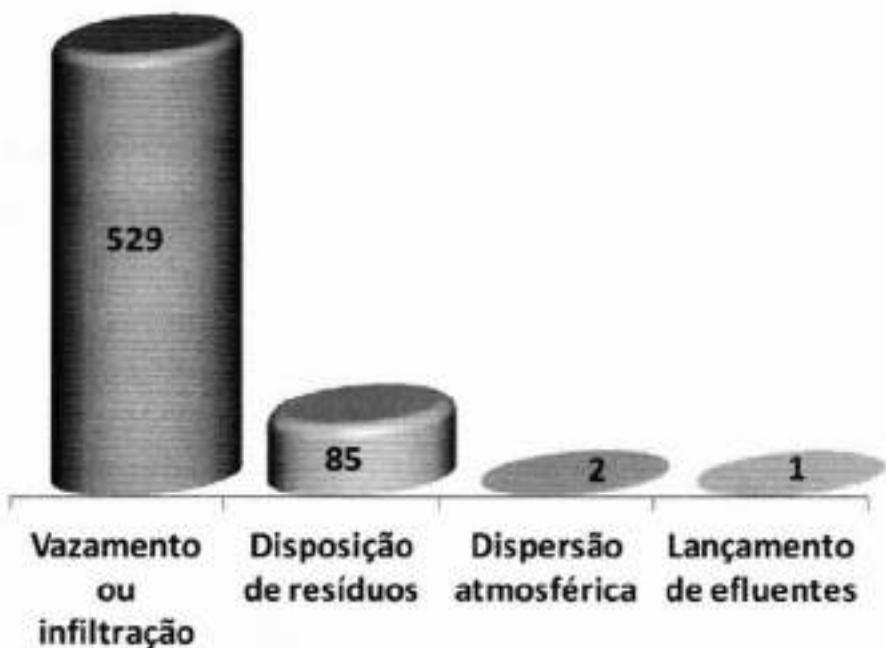


Figura 11 – Número de áreas contaminadas associadas a cada uma das fontes primárias constantes do cadastro da FEAM e SMMA/PBH – Minas Gerais, 2015

É de conhecimento geral que muitos casos de contaminação decorreram de operações em empreendimentos potencialmente poluidores que, no passado, eram feitas de forma inadequada e poderiam ter sido evitados. Assim, é importante o desenvolvimento de trabalhos que visem orientar e divulgar as boas práticas que evitem passivos e riscos futuros.

3.4 OCORRÊNCIA DE FASE LIVRE NAS ÁREAS CONTAMINADAS

A fase livre (contaminante imiscível sobreposta nas águas subterrâneas), constitui importante fonte secundária de contaminação e pode ser removida mediante bombeamento, sendo emergencial sua retirada para que se proceda com as demais etapas do gerenciamento até a reabilitação de determinada área contaminada. Assim, destacam-se os casos em que houve ocorrência de fase livre.

De acordo com os dados do cadastro da FEAM, 65% das áreas contaminadas nunca apresentaram fase livre. Dos contaminantes presentes em fase livre, a FEAM constatou 216 áreas cuja distribuição percentual em relação à sua remoção é apresentada na Figura 12.

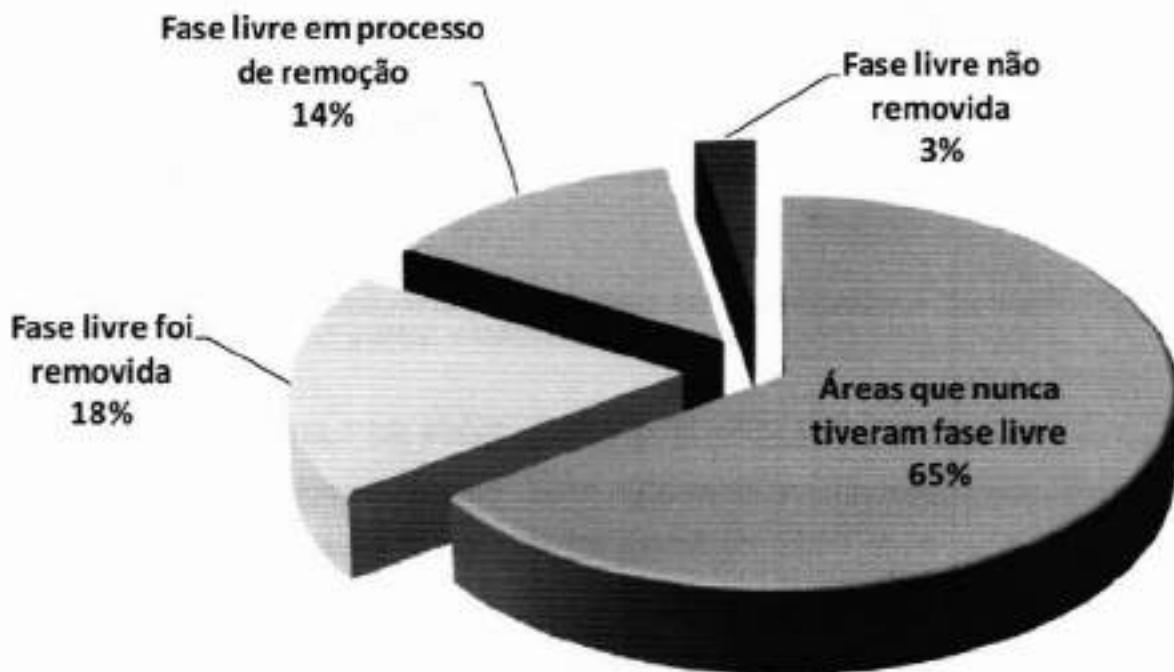


Figura 12 – Distribuição percentual da ocorrência de fase livre em áreas contaminadas e etapas relacionadas à sua remoção – cadastro da FEAM e SMMA/PBH – Minas Gerais, 2015



A maior parte das áreas com fase livre advém da atividade de postos de combustíveis, onde é mais comum que haja formação de fase livre a partir dos vazamentos de tanques de combustíveis. Contudo, as áreas que nunca tiveram fase livre indicam que na maior parte das áreas contaminadas o vazamento ou infiltração ocorreu em menores proporções, uma vez que para a formação de fase livre, o composto deve estar em quantidade suficiente para atingir o limite de solubilidade do composto na água subterrânea.

Dentre as 401 áreas que apresentam ou apresentaram de fase livre, 53% já foram removidas e 39% delas encontram-se em processo de remoção. Restam 8% (17 áreas) que não removeram o produto sobrenadante. Estas deverão ser priorizadas nas ações da FEAM, uma vez que a legislação prevê a que sua remoção deve ocorrer de maneira imediata.

Com relação à evolução das etapas do gerenciamento associadas à remoção da fase livre, observa-se tendência de aumento gradativo do número de áreas contaminadas em que a fase livre já foi removida (figura 13). Tal fato, provavelmente, está refletindo o aumento do número de áreas cadastradas, bem como os esforços do órgão ambiental e o efeito da aplicação da legislação ambiental. Com relação às áreas contaminadas em que está sendo feita a remoção de fase livre, seu número apresenta ligeira tendência de aumento. Por outro lado, aumentou em 6 o número de área contaminada sem a remoção de fase livre, o que merece atenção por parte dos responsáveis pelas contaminações, bem como atuação do órgão ambiental nestes casos.

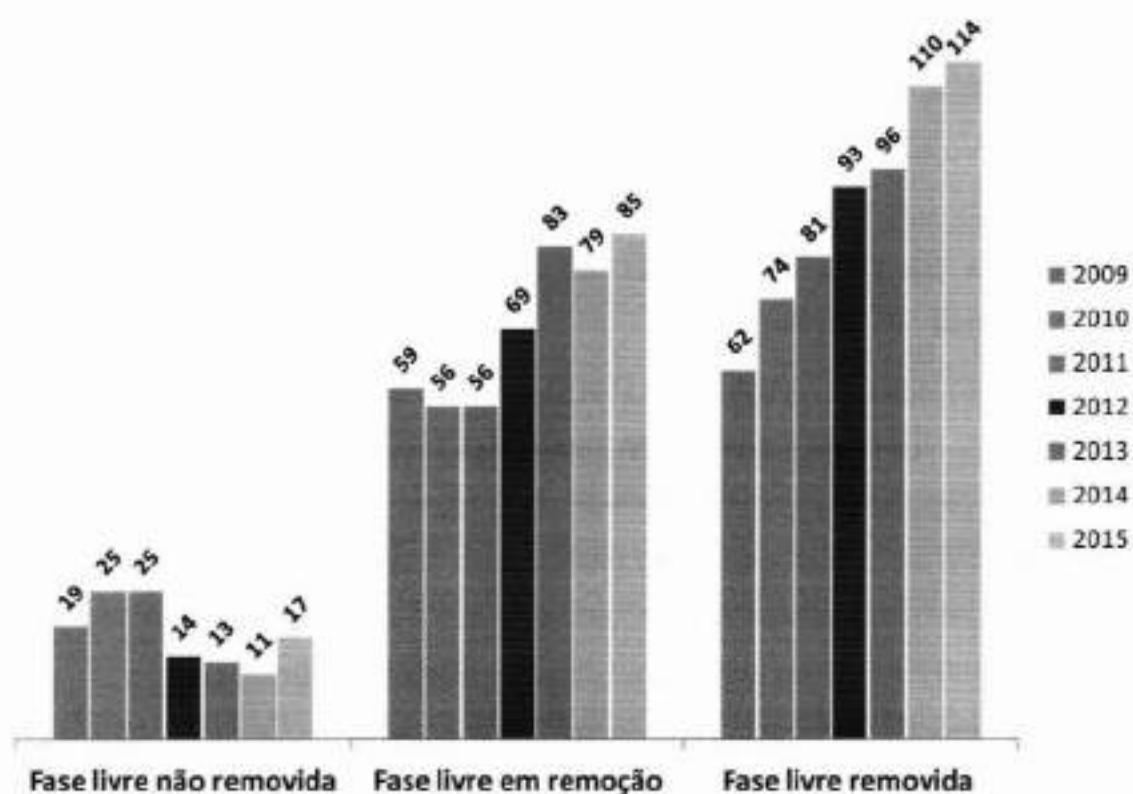
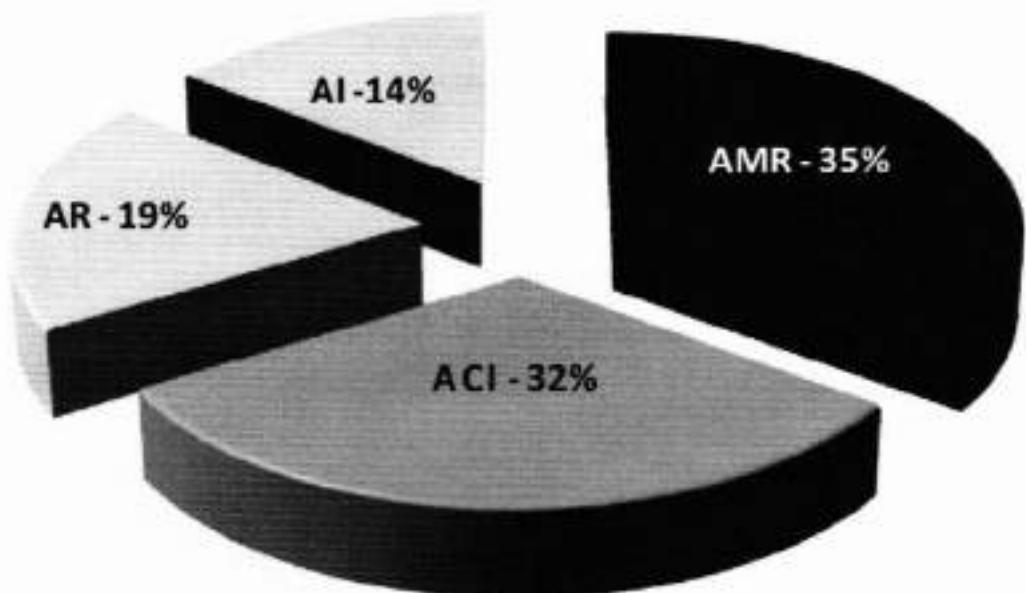


Figura 13 – Evolução do número de áreas por etapa relacionada à remoção de fase livre – cadastro da FEAM e SMMA/PBH – Minas Gerais, 2009-2015

3.5 ETAPAS DO GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO NO ESTADO

Dentre as áreas classificadas no Estado em 2015, a maior parte das áreas é a correspondente a áreas em monitoramento para reabilitação, cujo número é bem próximo da segunda categoria com maior frequência que a de áreas contaminadas sob intervenção. As classes e seus percentuais relativos são mostrados na Figura 14, a seguir.



- AMR - Área em monitoramento para reabilitação
- ACI - Área contaminada sob intervenção
- AR - Área reabilitada para uso declarado
- AI - Área sob investigação

Figura 14 – Distribuição percentual das classes de áreas contaminadas - AI, ACI, AMR, AR – cadastradas pela FEAM e SMMA/PBH - Minas Gerais, 2015

Na figura 15 é apresentada a distribuição percentual dos estudos relacionados às diferentes fases do gerenciamento de áreas contaminadas no ano de 2015. Ressalta-se que os estudos relacionados ao monitoramento englobam monitoramento para reabilitação e também monitoramento complementar de outras fases, incluindo áreas reabilitadas.

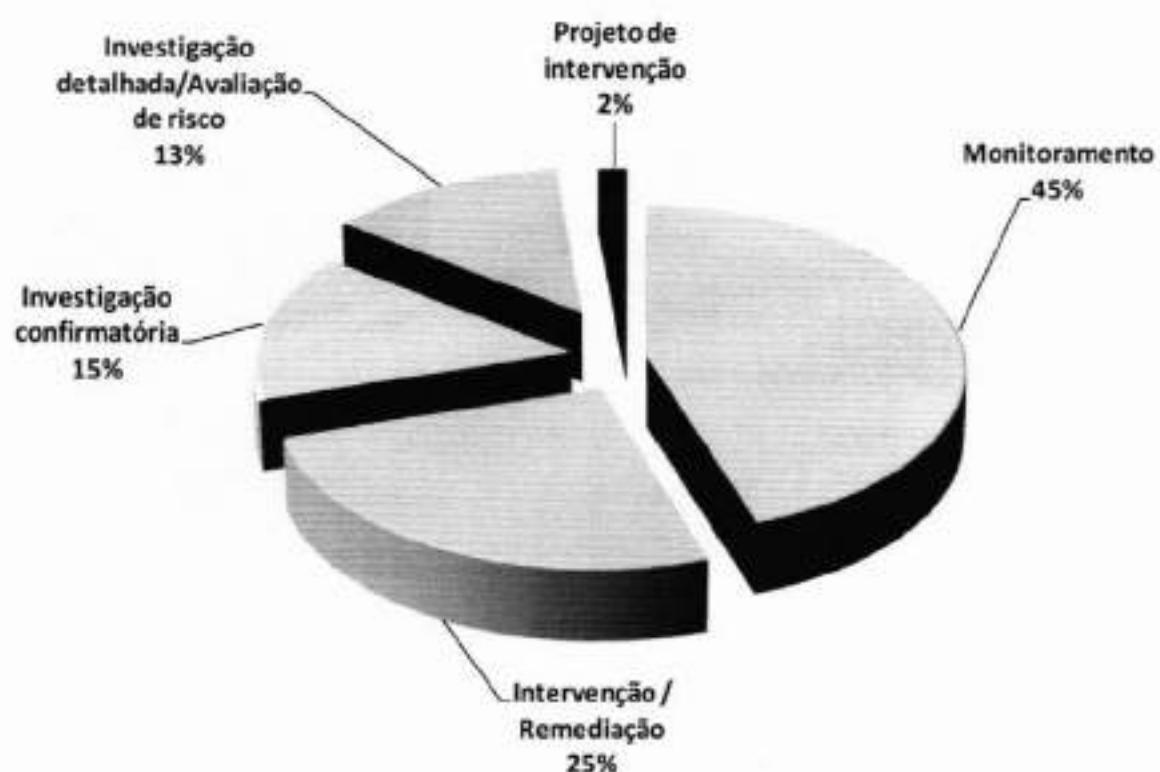


Figura 15 – Número das áreas contaminadas cadastradas por etapa de gerenciamento - investigação confirmatória, investigação detalhada/avaliação de risco, PRAC (Projeto), intervenção/remediação, monitoramento para reabilitação/reabilitadas – cadastro FEAM e SMMA/PBH - Minas Gerais, 2015

Pequena porcentagem apresenta-se na etapa de Projeto de Intervenção. Esse dado reflete que pequena parte dos responsáveis ainda não implantaram o projeto de intervenção. Sendo assim, o dado sugere que a maioria dos empreendimentos já ultrapassaram esta etapa, estando com o projeto implantado ou em etapas posteriores. Contudo, o que vem sendo observado é que ainda é relativamente pequeno o número de projetos de intervenção apresentados ao órgão ambiental, sendo desejável que os empreendimentos passem a atender a esta obrigação, para que se minimize a ocorrência de intervenções ineficazes, que precisam ser refeitas

3.6 EVOLUÇÃO DO GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS NO ESTADO



A Figura 16 apresenta os números de áreas cadastradas por classe, desde 2009. Observa-se que as variações no número de áreas contaminadas sob investigação e de áreas contaminadas sob intervenção parecem ser aleatórias, ou seja, independem de ações direcionadas. Não se observa uma tendência clara de aumento nos números de áreas contaminadas sob investigação ou sob intervenção/remediação, embora essas fases sejam sequenciais, pelo fato das áreas cadastradas na Feam já estarem na etapa de intervenção, grande parte por terem identificado fase livre e já iniciado a remediação.

A evolução do número das áreas em monitoramento para reabilitação e áreas reabilitadas demonstra tendência de aumento que, provavelmente, reflete o próprio crescimento no número de áreas cadastradas e a tendência da continuidade do processo de gerenciamento ao longo do tempo, resultado dos esforços para a reabilitação das áreas contaminadas. Foi observado em 2015, em relação a 2014, incremento de 16 áreas reabilitadas para uso declarado e um aumento médio entre os biênios 2012/2013 e 2014/2015 de 36 áreas em monitoramento para a reabilitação.

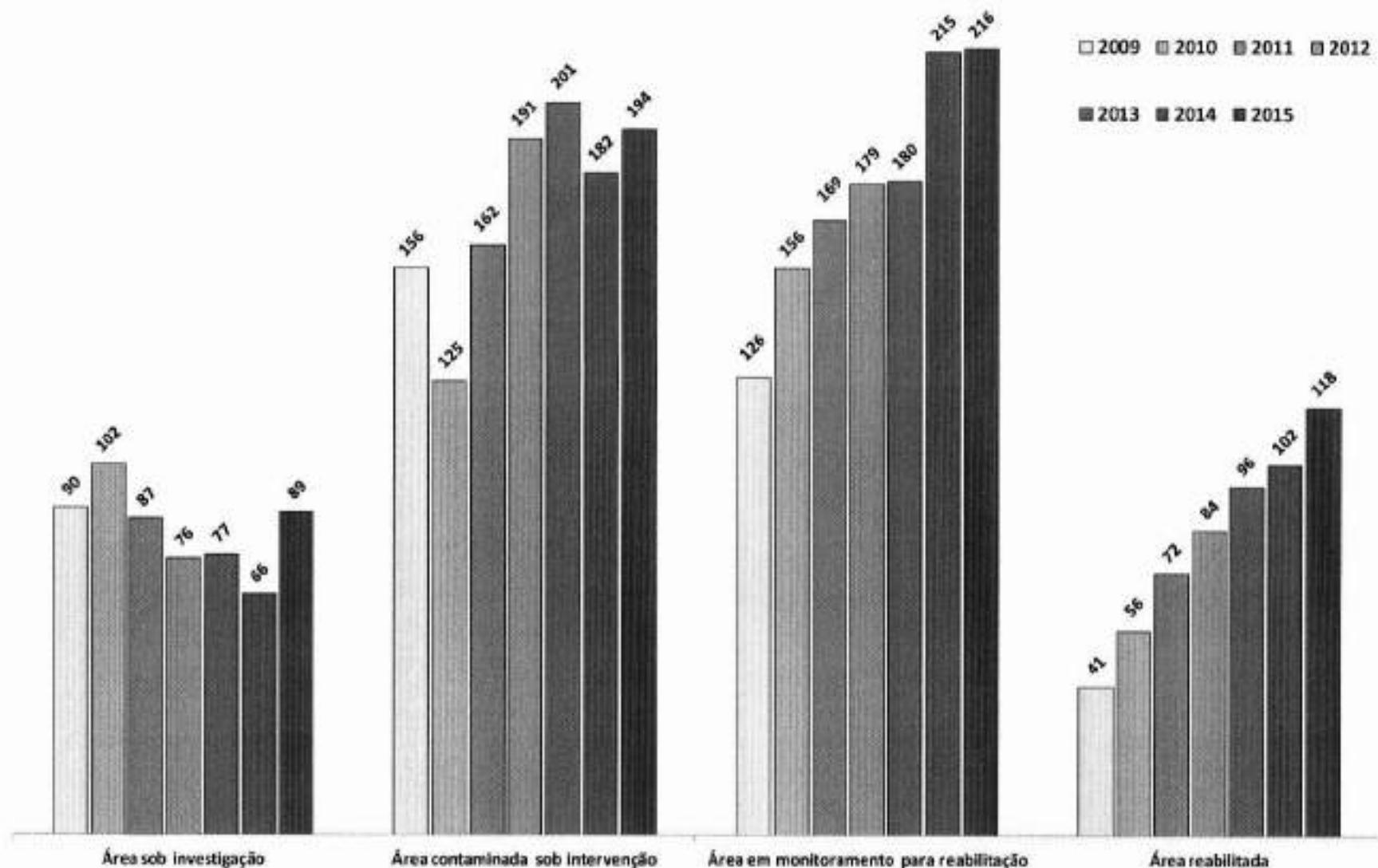


Figura 16 – Evolução do número das áreas contaminadas por classe – AI: Área sob investigação, AC: área contaminada sob intervenção, AMR: área em monitoramento para reabilitação e AR: área reabilitada – cadastro FEAM/MMA/PBH – Minas Gerais, 2009 a 2015

A Figura 17 mostra a evolução bianual dos percentuais relativos à apresentação de estudos ambientais que são previstos na legislação e apresentados à FEAM. Observa-se que, em todo o período, o maior número de estudos apresentados são aqueles relacionados à etapa de monitoramento para reabilitação e à etapa de intervenção/remediação. De forma geral pode-se observar, entre 2009 e 2011, que houve uma tendência no comportamento das empresas e responsáveis pelas áreas de protocolarem no órgão ambiental mais estudos referentes às fases posteriores do gerenciamento. Nos anos seguintes, observa-se a tendência de manutenção dos percentuais das etapas de gerenciamento, sem significar contudo, que as áreas não passaram para as etapas subsequentes.

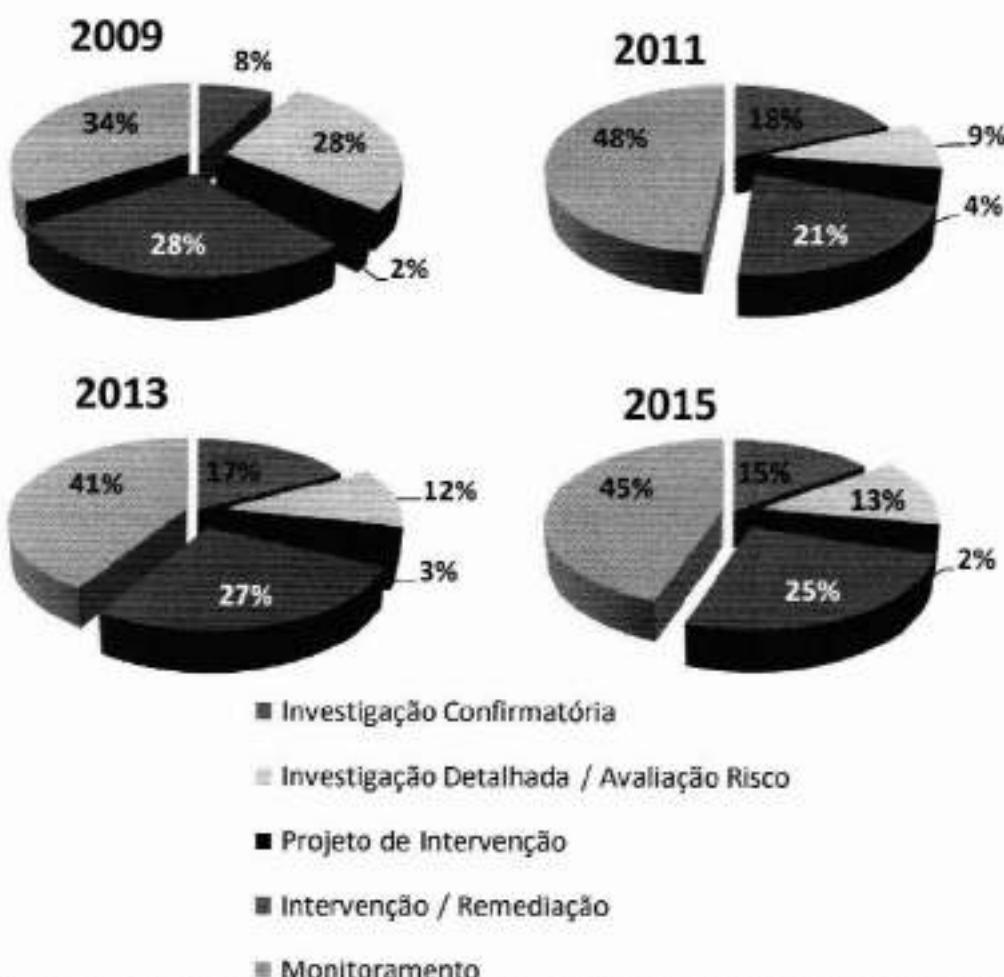


Figura 17 – Evolução dos percentuais relativos do número dos estudos apresentados pelos responsáveis por áreas contaminadas à FEAM e SMMA/PBH – Minas Gerais – período de 2009 a 2015

A Figura 17 guarda relação com a figura anterior uma vez que os estudos apresentados estão associados às etapas do gerenciamento de áreas contaminadas. Assim, observa-se mais recentemente a mesma tendência de encerramento de casos, com ligeira redução da fase de intervenção (estudos de remediação) e pequeno aumento do estudos relacionados ao monitoramento das áreas (fases de monitoramento para reabilitação e reabilitação com manutenção de monitoramento).

Evidencia-se que, a partir de 2011, os percentuais relativos dos diferentes tipos de estudo variaram relativamente pouco (Figura 17). Em período anterior, entre 2009 e 2011, houve maiores variações, especialmente com o aumento de áreas em monitoramento e em investigação confirmatória. No mesmo período, houve diminuição no percentual de áreas na etapa de Investigação Detalhada/Avaliação de Risco em detrimento do aumento das etapas seguintes de Intervenção/Remediação e monitoramento para reabilitação. Acredita-se que essas variações foram mais relevantes nesse período provavelmente por reflexo da publicação e aplicação da Deliberação Normativa n.º 02/2010.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O número de áreas contaminadas e áreas reabilitadas no cadastro do Estado de Minas Gerais vem aumentando desde a sua criação em 2007. Esse resultado ocorre em função da aplicação da legislação no que tange à obrigação dos responsáveis por contaminações de cadastrarem-se junto à FEAM por meio do BDA – Banco de Declarações Ambientais e executar os procedimentos de identificação e gerenciamento de áreas contaminadas. Os esforços de acompanhamento dos trabalhos, buscando assegurar o adequado gerenciamento preconizado na legislação ambiental, realizados pela FEAM e pela SMMA/PBH - Belo Horizonte, tem contribuído para este resultado.

No ano de 2015, foram registradas 617 áreas contaminadas no território do Estado, das quais 199 (32%) cadastradas e acompanhadas pela Prefeitura de Belo Horizonte. As áreas em monitoramento para reabilitação são aquelas que ocorrem com maior frequência, seguidas pelas áreas contaminadas sob intervenção.

A atividade de postos de combustíveis é a preponderante no total de áreas cadastradas em função da legislação ambiental específica voltada para este setor estar mais tempo em vigor e pelo número de empreendimentos com essa atividade ser grande.

Geograficamente, a região central do Estado, com ênfase na grande BH, é aquela que apresenta maior número de áreas na Lista de Áreas Contaminadas e Reabilitadas.

Os resultados apresentados neste inventário permitem avaliar a situação atual da gestão das áreas contaminadas no Estado para planejar as ações futuras, visando a reabilitação de maior número de áreas e a melhoria da

qualidade ambiental. Permitem, também, que a população em geral informe-se sobre o processo de gerenciamento das áreas contaminadas e das áreas reabilitadas em Minas Gerais.



5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº. 2.914, de 12 de dezembro de 2011. Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. DOU de 04/01/2012, Seção 1, p. 43 - 49. Brasília: Diário Oficial da União, 2012.

BRASIL. Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm)> Acesso em 02 de dezembro de 2015.

BRASIL. Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sia/download.pdf?Idnorma=5>> Acesso em 02 de dezembro de 2015.

BRASIL. Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sia/download.pdf?Idnorma=30575>> Acesso em 02 de dezembro de 2015.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (Minas Gerais). Deliberação Normativa COPAM nº. 02, de 08 de setembro de 2010. Institui o Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por substâncias químicas. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sia/download.pdf?IdNorma=14670>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (Minas Gerais). Deliberação Normativa COPAM nº. 116 de 27 de junho de 2008. Dispõe sobre a declaração de informações relativas à identificação de áreas suspeitas de contaminação e contaminadas por substâncias químicas no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sia/download.pdf?IdNorma=7974>>. Acesso em: 02 dez. 2015.



CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (Minas Gerais). Deliberação Normativa COPAM nº 108 de 24 de maio de 2007. Altera a Deliberação Normativa COPAM 50/01, que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sia/download.pdf?Idnorma=6850>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente). Resolução CONAMA nº. 396, de 3 de abril de 2008. Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências. DOU nº. 66, 07/04/2008, Seção 1, p. 64 - 68. Classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas. Brasília: Diário Oficial da União, 2008.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente). Resolução CONAMA nº. 420 de 30 de dezembro de 2009. Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sia/download.pdf?Idnorma=7974>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO AMBIENTE (Minas Gerais). Inventário de áreas suspeitas de contaminação e contaminadas do Estado de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<http://www.feam.br/>>. Acesso em: 22 de out. 2015.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO AMBIENTE (Minas Gerais). Lista de áreas contaminadas do Estado de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<http://www.feam.br/servicos-feam/577-gestao-de-areas-contaminadas>>. Acesso em 11 de novembro de 2015.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Cadastro Industrial Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.cadastroindustrialmg.com.br/>>. Acesso em: 03 de nov. 2015.

INSTITUTO AMBIENTAL DO AMBIENTE - INEA (Rio de Janeiro). Avaliação de Áreas Contaminadas. Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br/Portal/MegaDropDown/Licenciamento/GestaodeRiscoAmbientalTec/AvaliacaodeAreasContaminadas/index.htm&Lang=>>>. Acesso em 16 de dezembro de 2015.



MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sia/download.pdf?ldnorma=9272>> Acesso em 02 de dezembro de 2015.

MINAS GERAIS. Decreto nº 45.181, de 25 de setembro de 2009. Regulamenta a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sia/download.pdf?ldnorma=11011>> Acesso em 02 de dezembro de 2015.

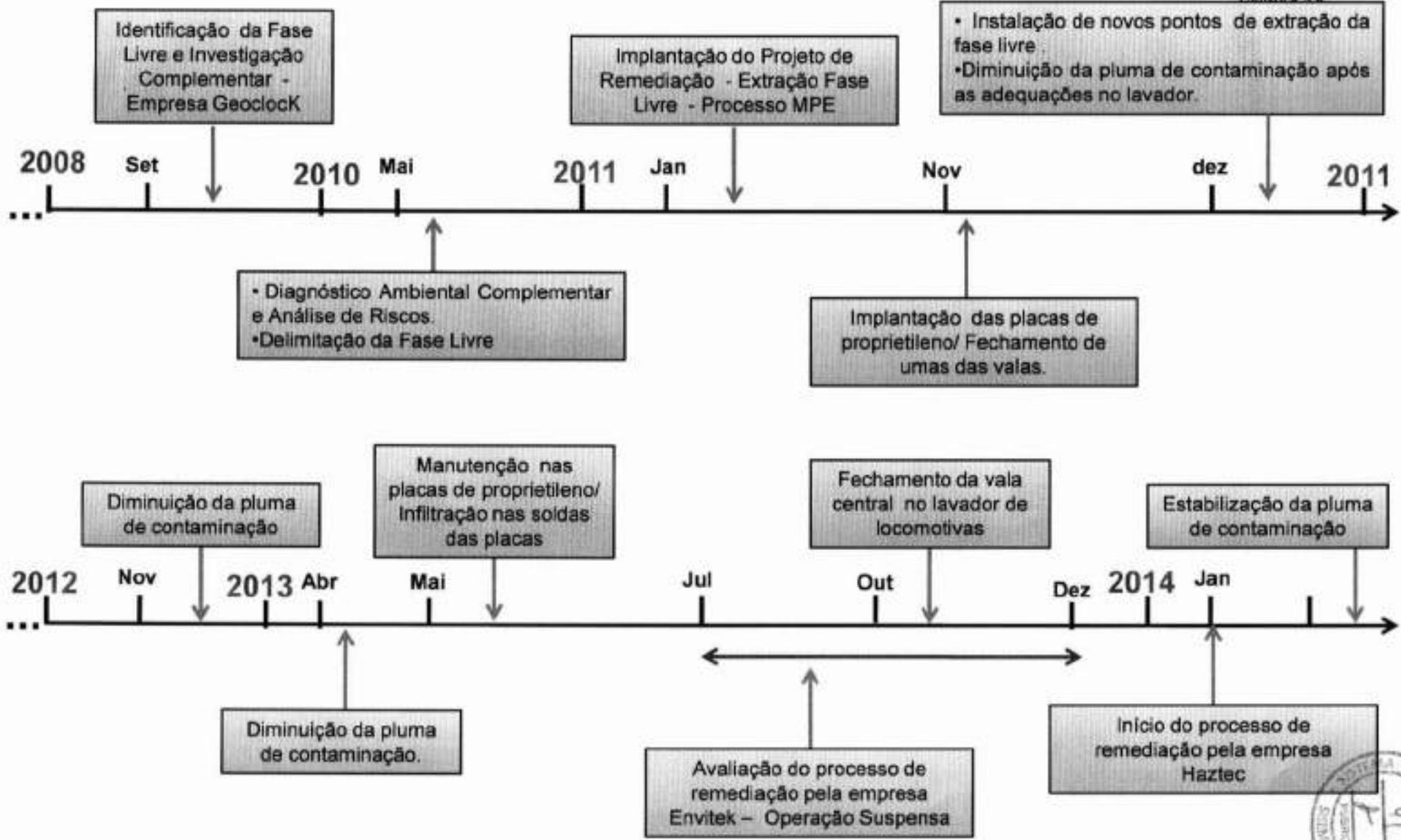
Report Operacional de Remediação Ambiental - HF



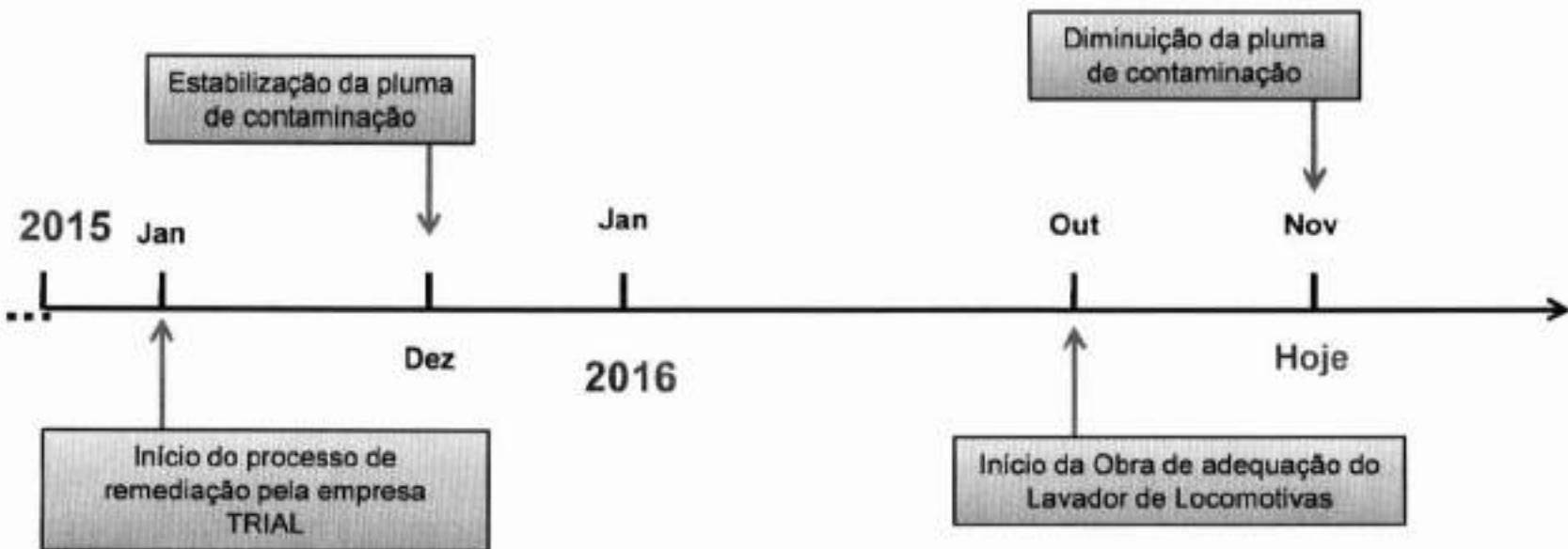
Linha do tempo: Processo Remediação – Lavador de Locomotivas - HF



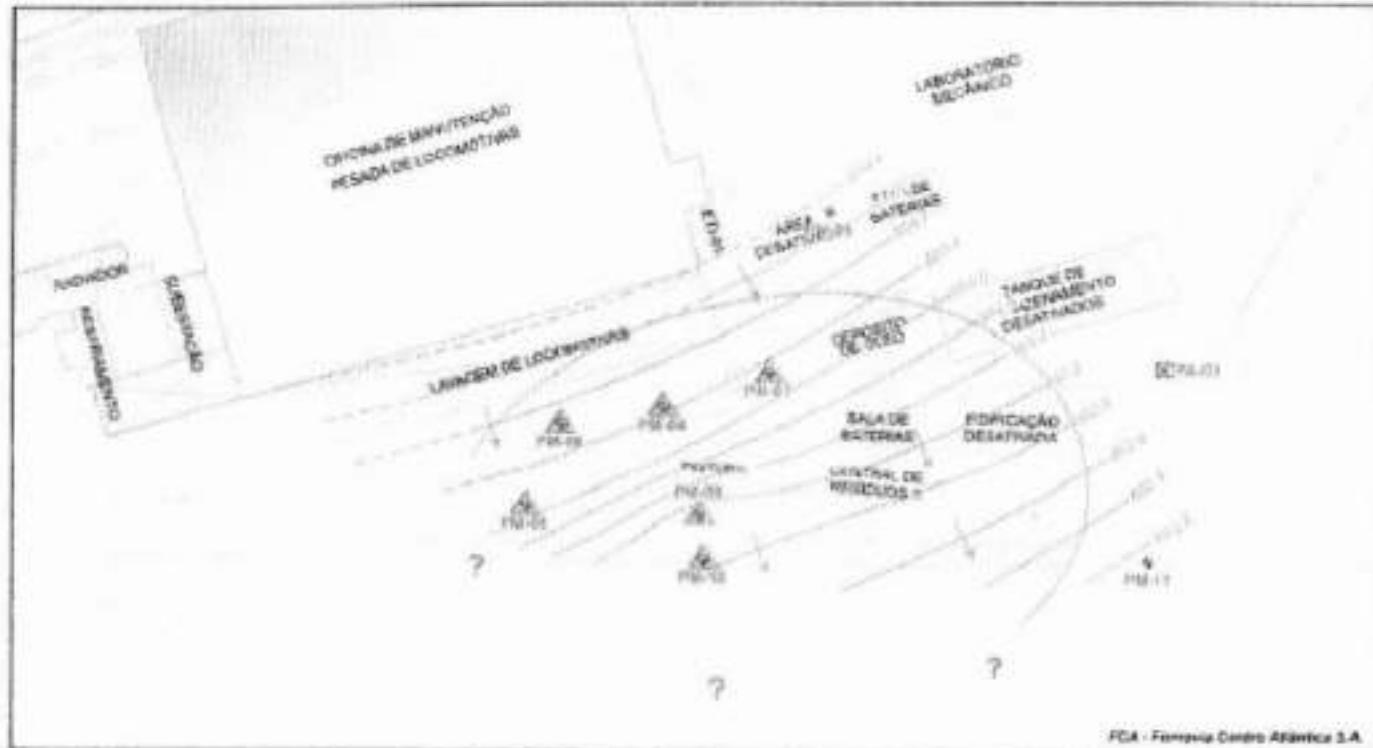
Logística S.A



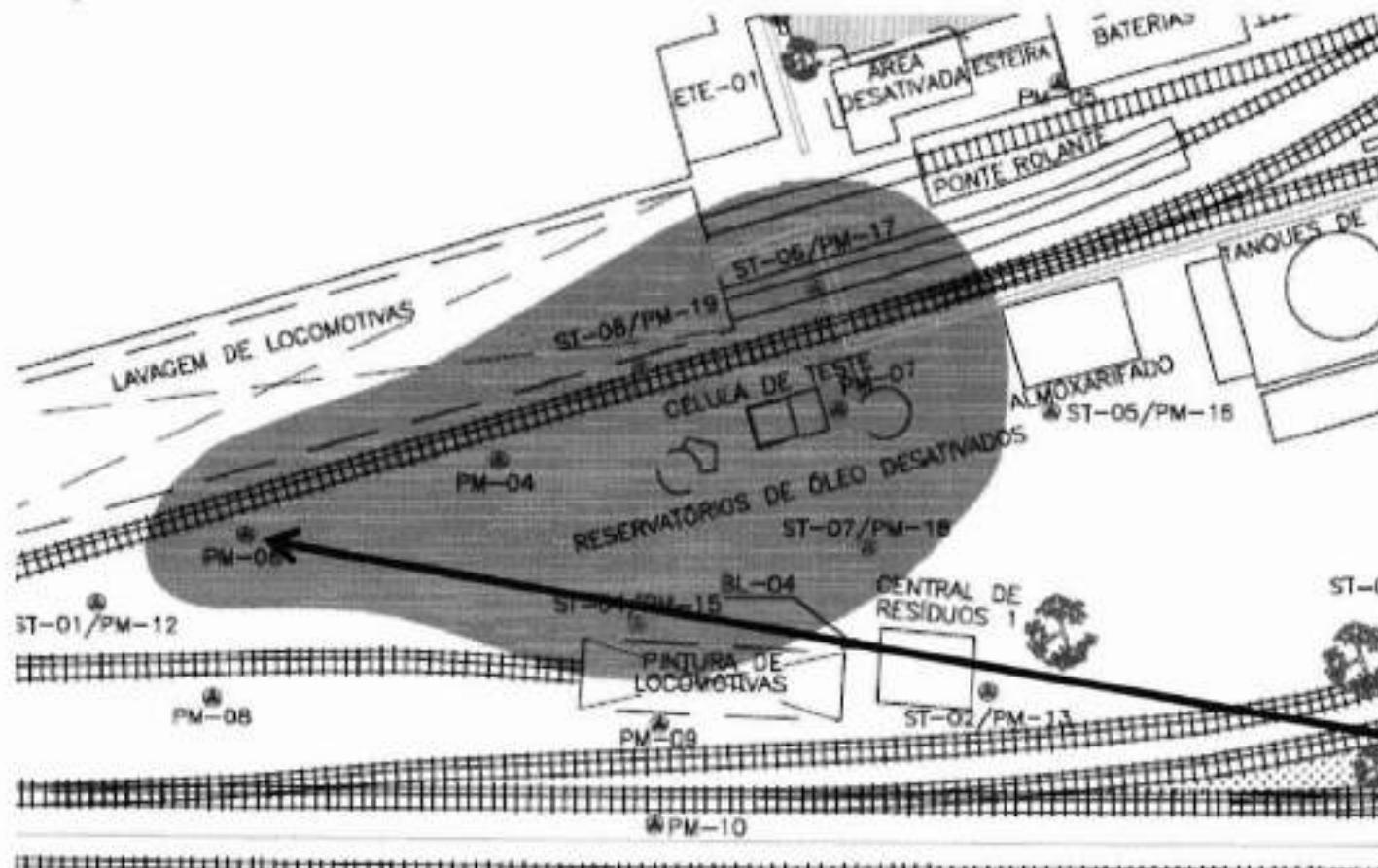
Linha do tempo: Processo Remediação – Lavador de Locomotivas - HF



Identificação da área contaminada - 2008

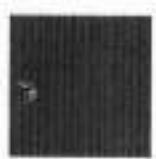


Delimitação da Área Contaminada - 2010



**Produto em fase
livre verificado no PM-06
em Maio de 2010**





Implantação do processo de Remediação - 2011



Fechamento de uma das valas do lavador 2011



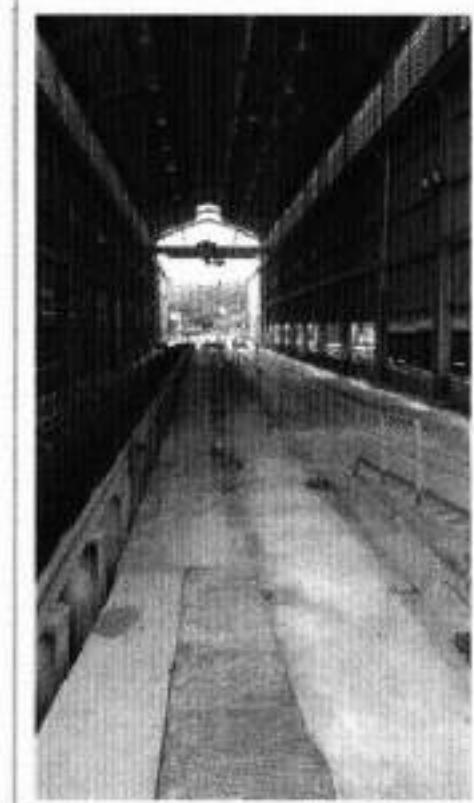
Antes



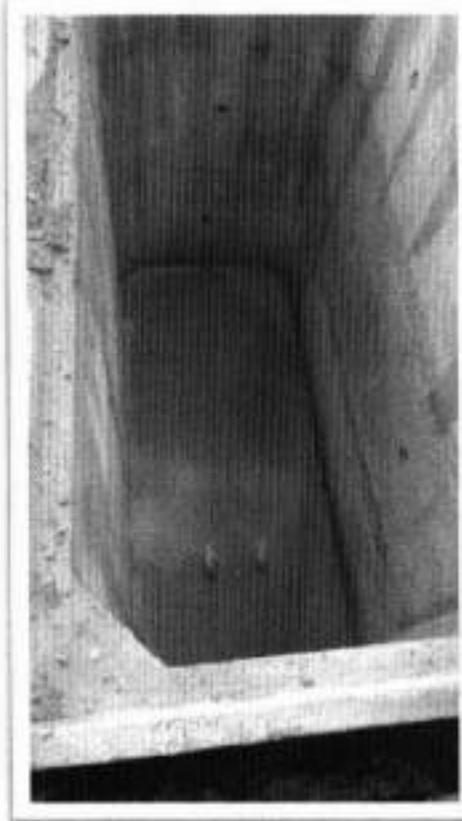
Depois



Obra do Lavador de Locomotivas 2016



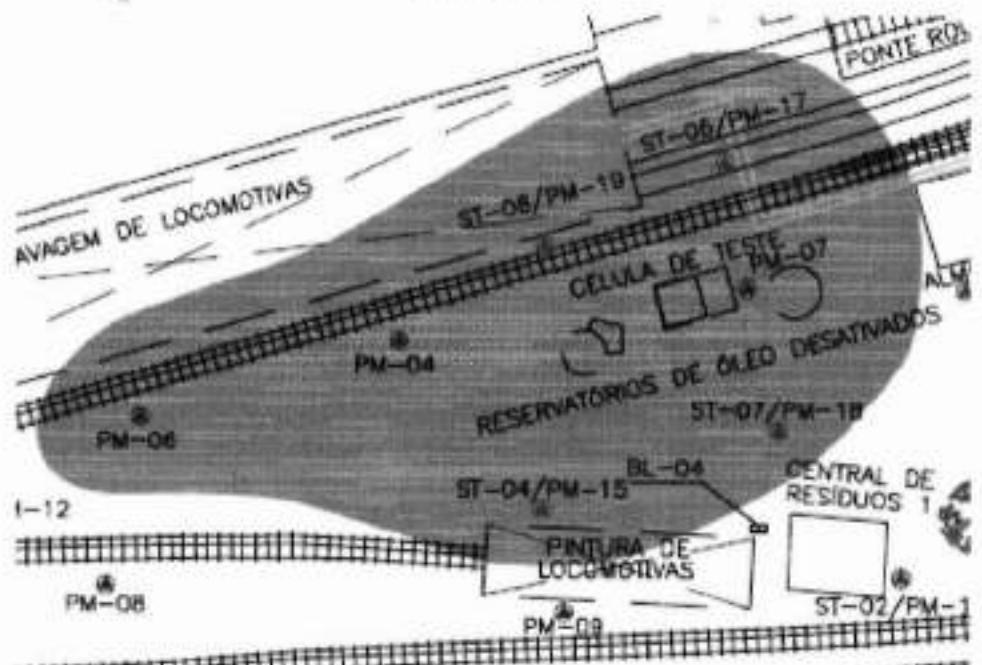
Obra do Lavador de Locomotivas 2016



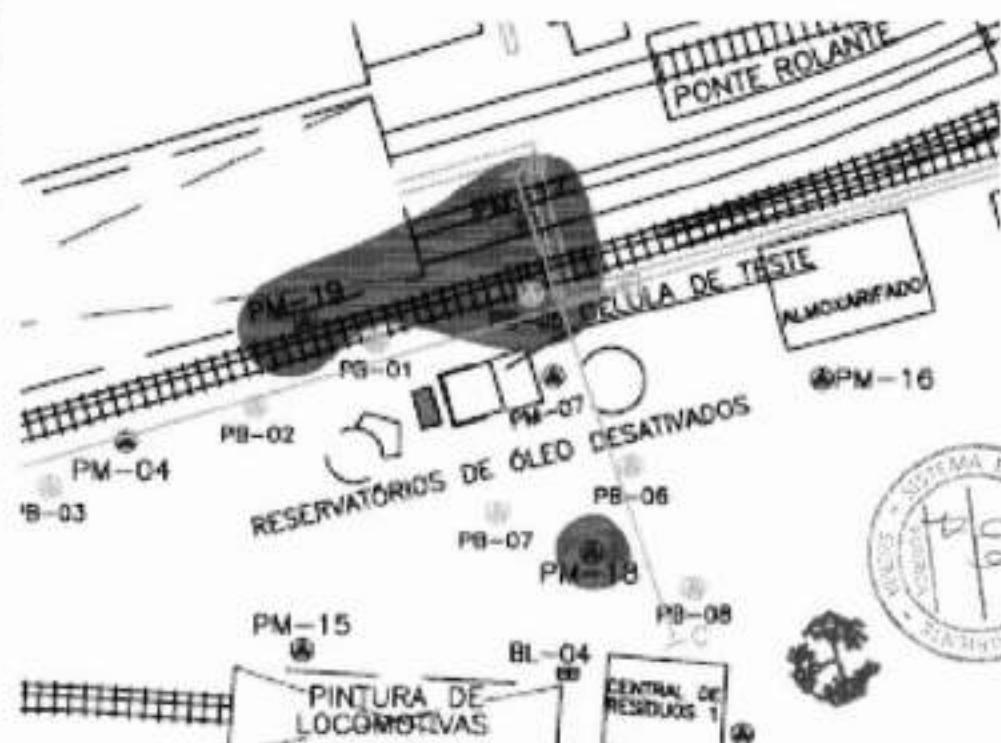
Evolução do Processo de Remediação



2010



2011

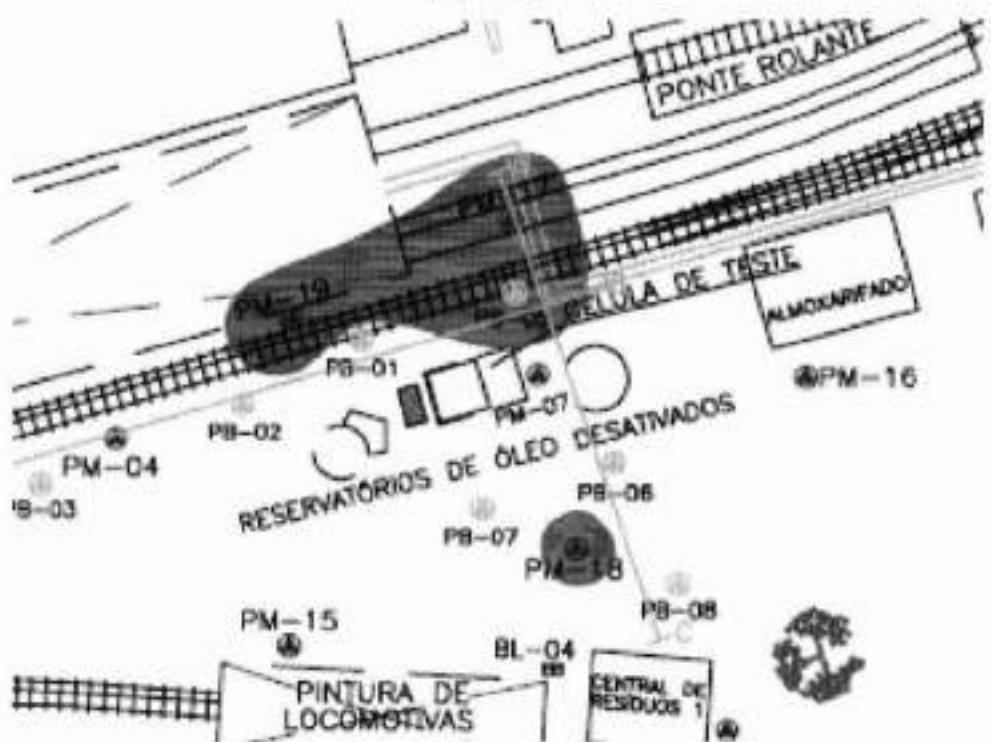




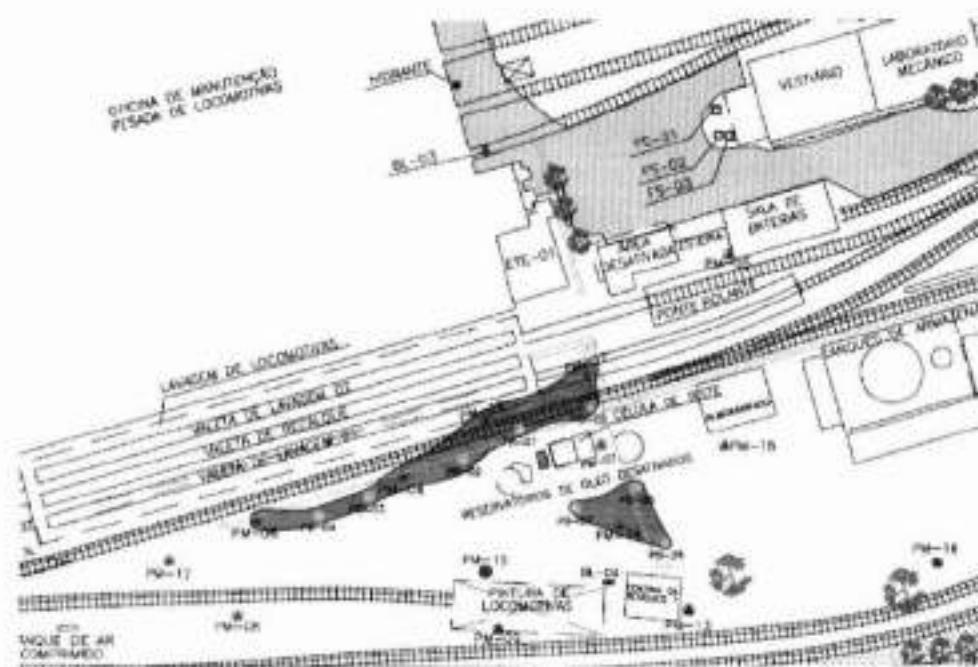
Evolução do Processo de Remediação



2011

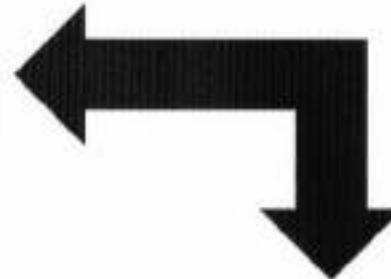
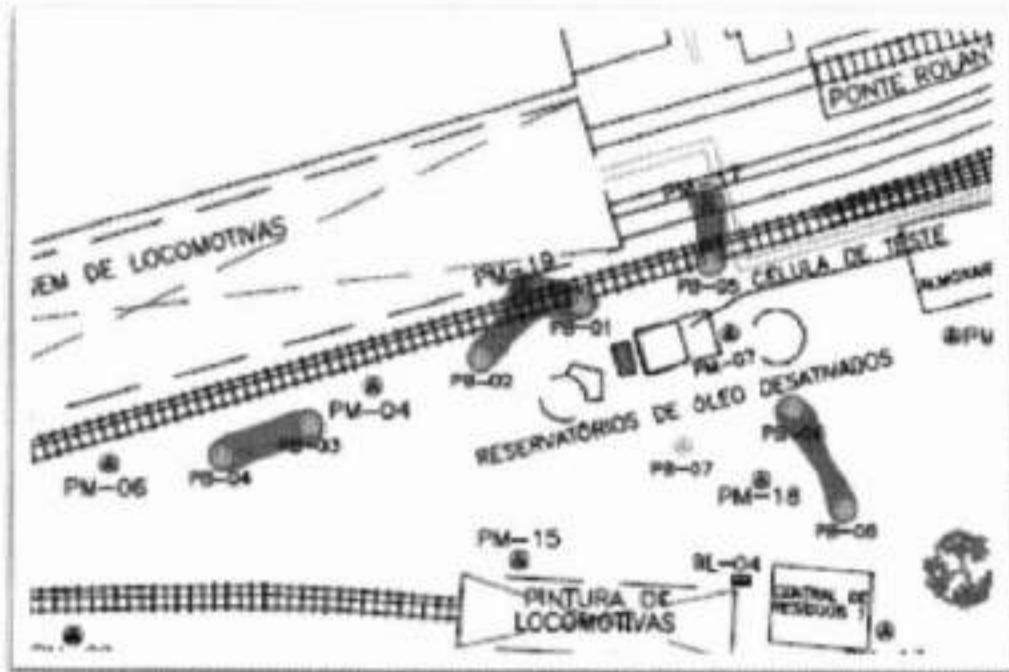


2012

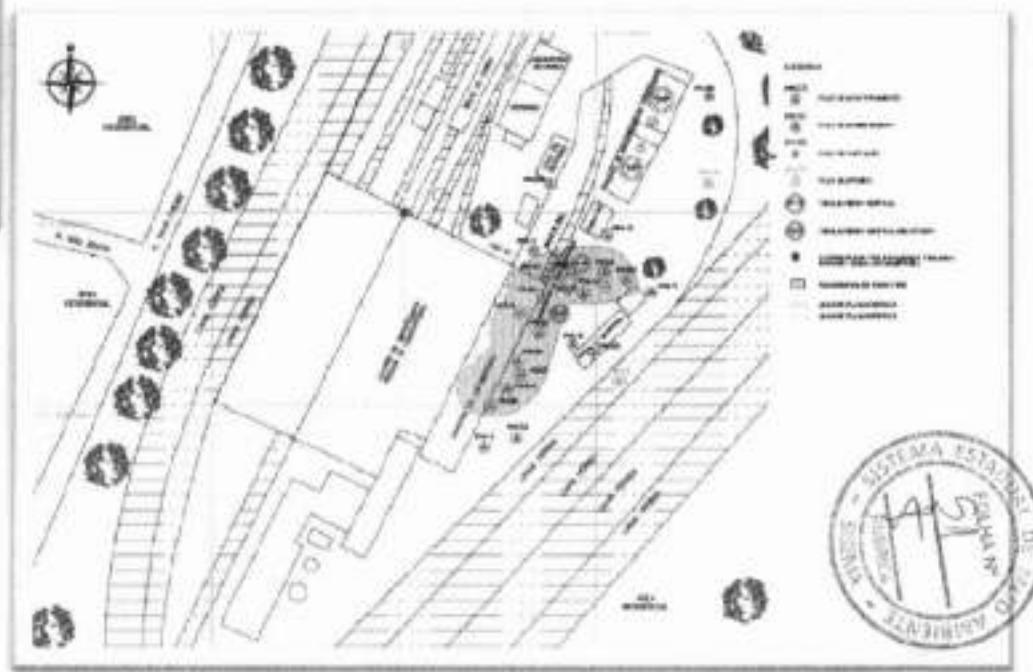


Evolução do Processo de Remediação

2012



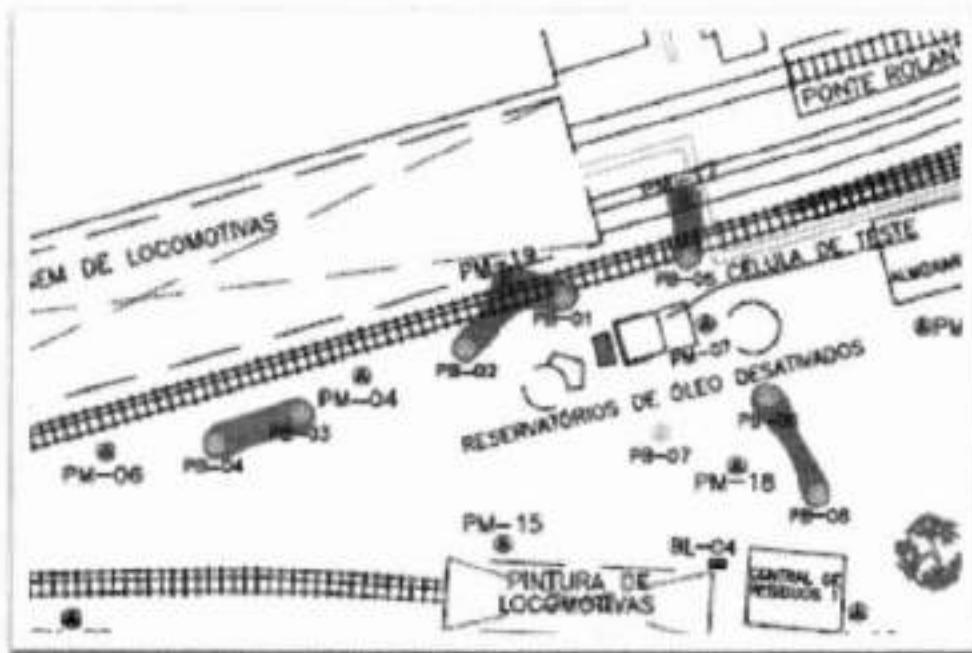
2013



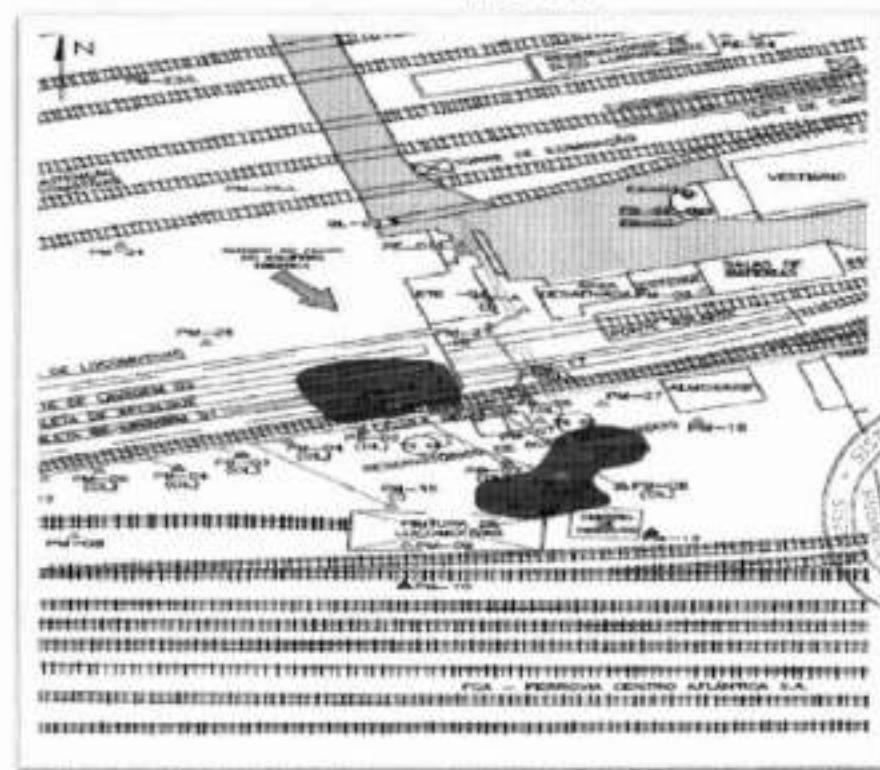
Evolução do Processo de Remediação

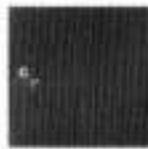


2013



2016

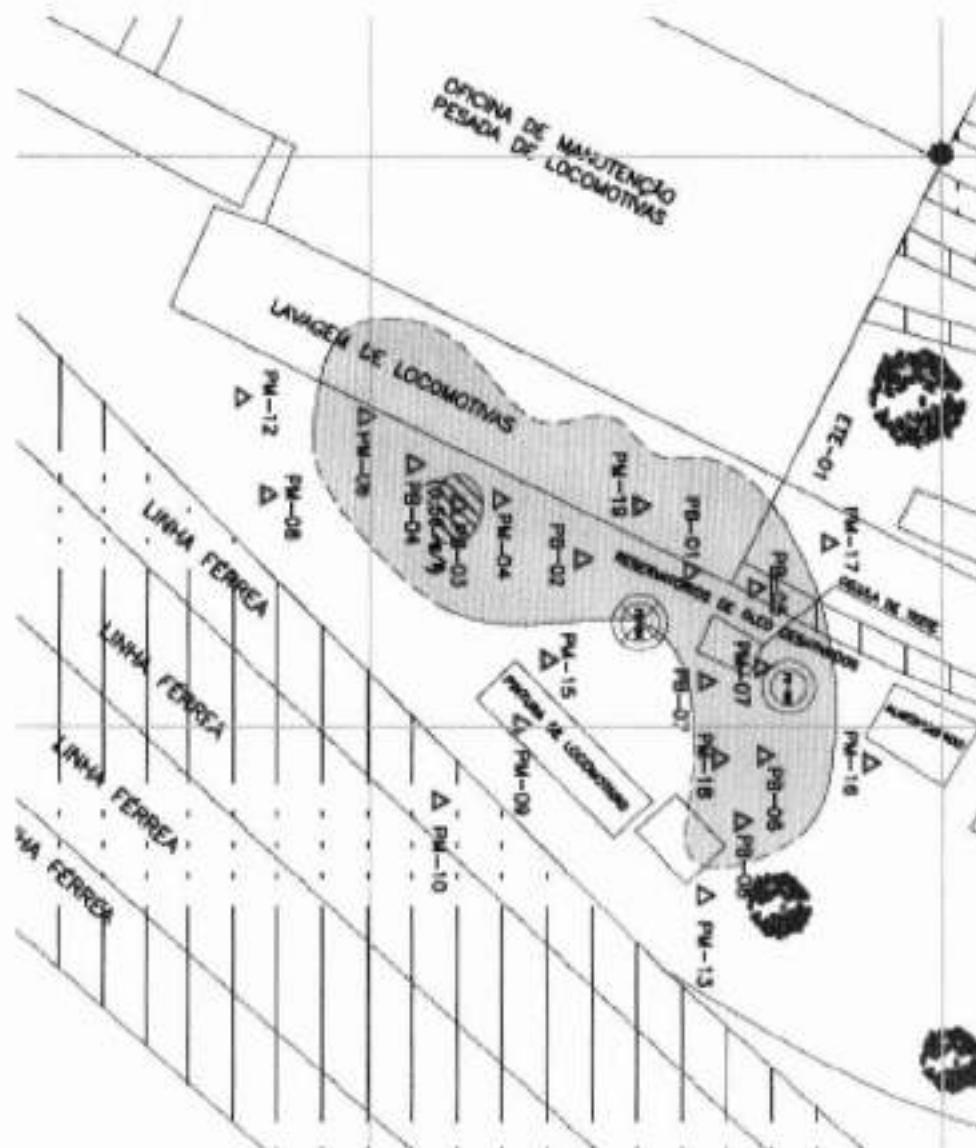




Avaliação do Processo de Remediação - Envitek



Área da Pluma Encontrada durante a avaliação do processo de remediação.



Recomendação - Diagnóstico

Remoção emergencial da fase livre identificada, através de um sistema de remediação.



Fechamento da Vala Central



Antes



Depois



Descrição do processo de Remediação



Monitoramento do Sistema de Remediação Ambiental

Os sistemas de saneamento do solo e do aquífero freático implantado no empreendimento são do tipo Extração Multi-Fases (automatizado). Esse sistema tem por finalidade efetuar o rebaixamento do aquífero freático e remover os contaminantes em fases livre e dissolvida no aquífero freático e os hidrocarbonetos em fase adsorvida no solo local através do bombeamento nos poços.

Os efluentes bombeados a partir dos poços de extração conectados aos sistemas são direcionados inicialmente para um tanque de vácuo, sendo posteriormente bombeados para um tanque de armazenamento capaz de armazenar tanto a fase aquosa quanto a fase vapor. Em seguida ocorre a destinação da fase vapor para o tratamento e redução de suas concentrações em um filtro de ar composto por tonéis de carvão ativado. O ar pós-tratamento é direcionado para a atmosfera através de uma tubulação de respiro locada acima da Unidade Operacional do sistema fixo e da cobertura do empreendimento em níveis adequados.

Em relação à fase aquosa, após o armazenamento a água com hidrocarbonetos em fase livre e dissolvida é destinada a uma Caixa Separadora de Água e Óleo. O produto recolhido é armazenado em tambores para posterior destinação da MRS. A fase dissolvida é direcionada a um filtro de carvão capaz de reduzir as concentrações de hidrocarbonetos. Após passar por este sistema a água é direcionada para a rede ligada a Estação de Tratamento de Efluente (ETE) do empreendimento.



Instalação Sistema Processo de Remediação - TRIAL

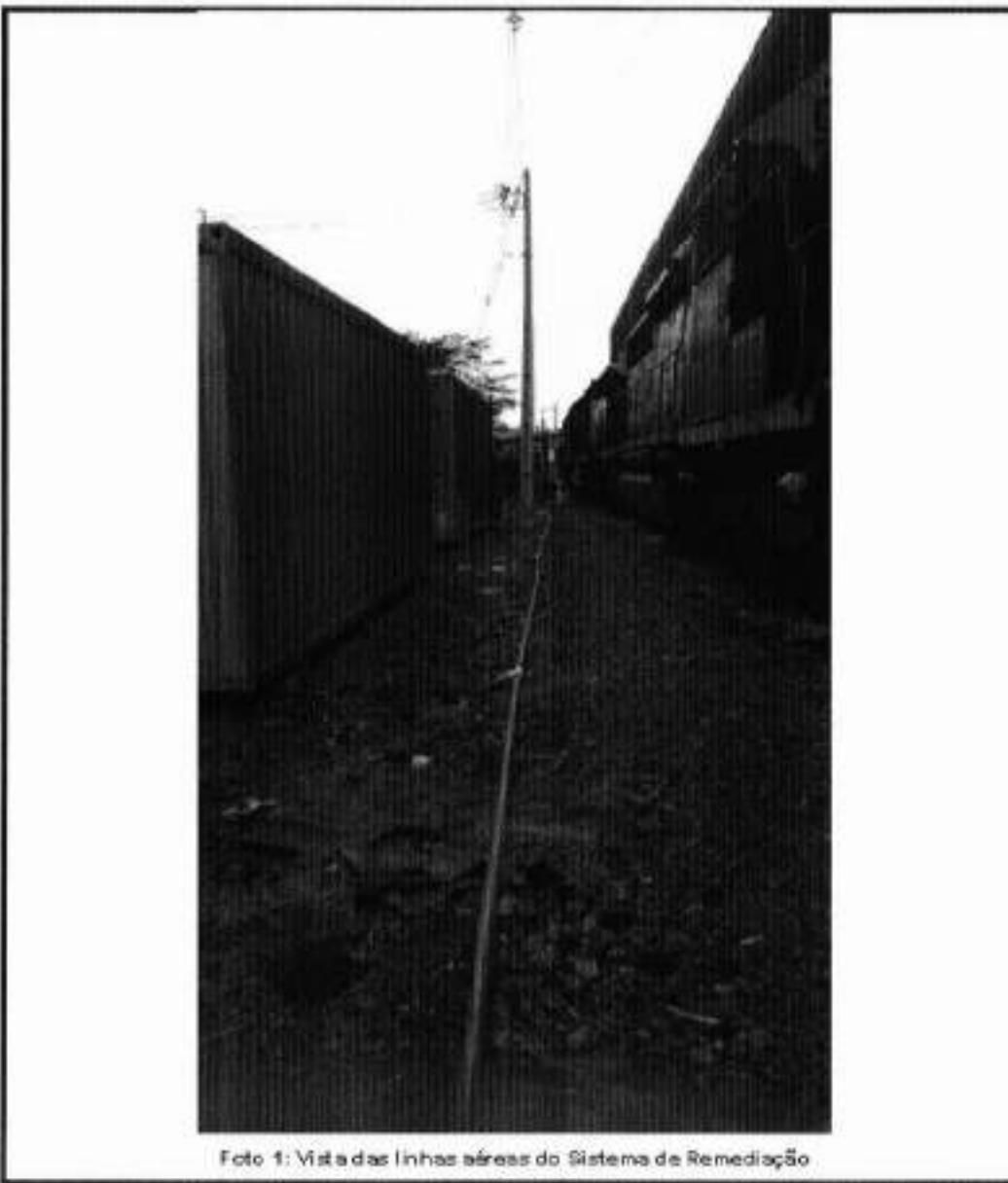


Foto 1: Vista das linhas aéreas do Sistema de Remediação



Instalação Sistema Processo de Remediação - TRIAL

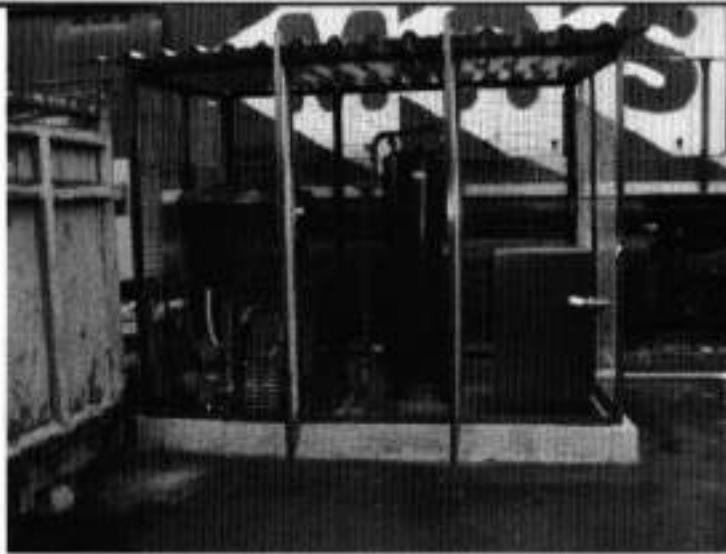


Foto 2: Vista do Sistema de Remediação em funcionamento



Foto 3: Vista do Sistema de Remediação em funcionamento



Instalação Sistema Processo de Remediação - TRIAL

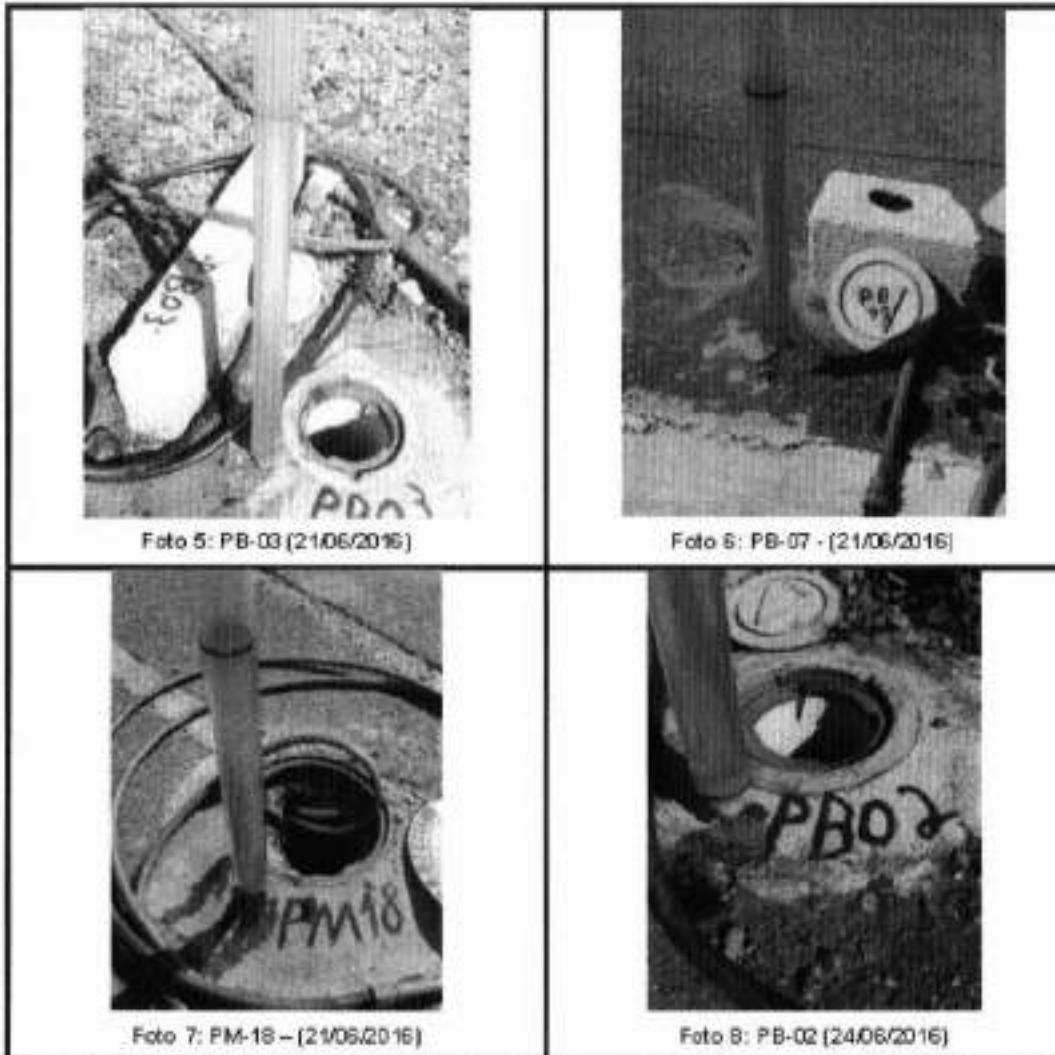


Foto 5: PB-03 (21/06/2016)

Foto 6: PB-07 - (21/06/2016)

Foto 7: PM-18 - (21/06/2016)

Foto 8: PB-02 (24/06/2016)



Instalação Sistema Processo de Remediação - TRIAL

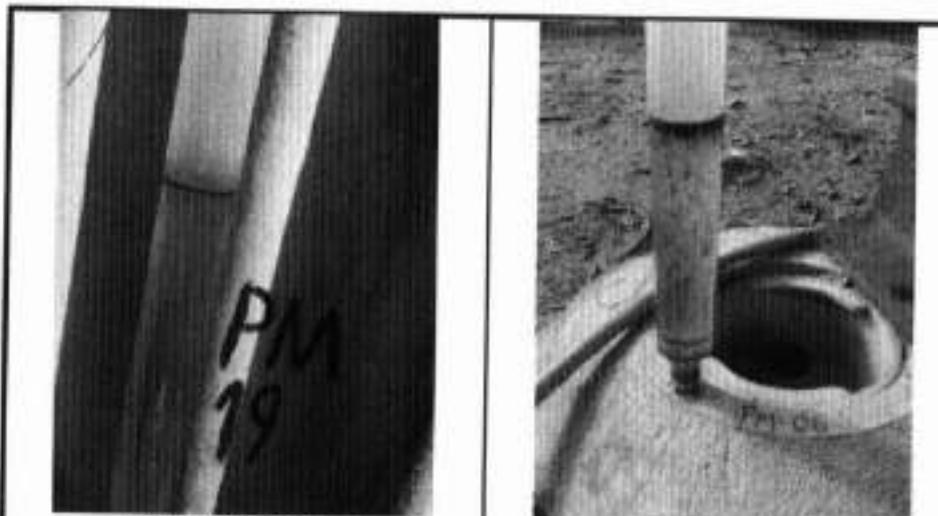


Foto 9: PM-19 (24/06/2016)

Foto 10: PM-06- (28/06/2016)

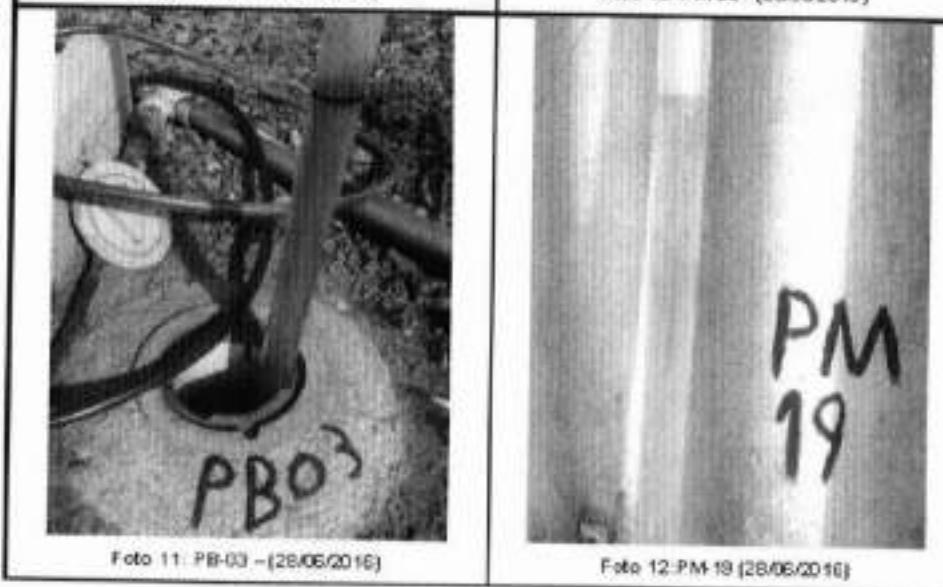
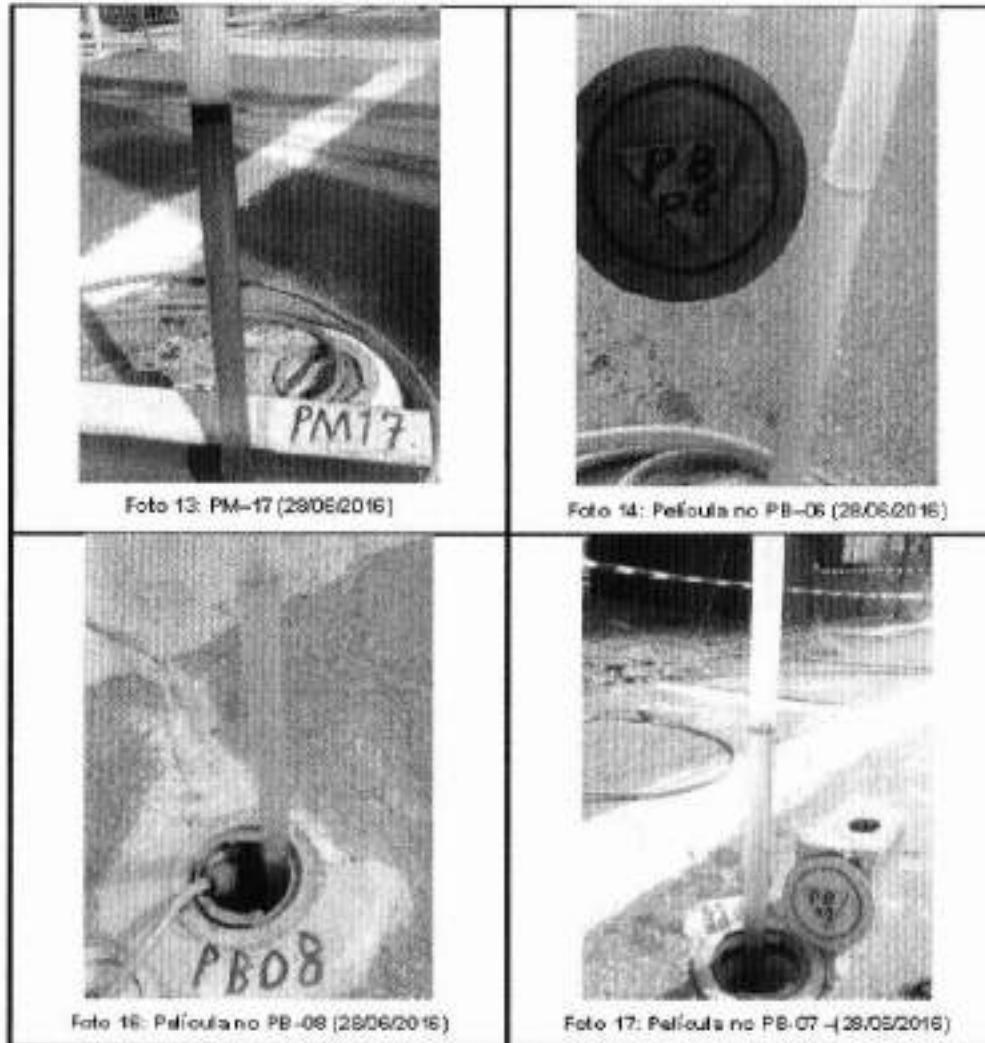


Foto 11: PB-03 - (28/06/2016)

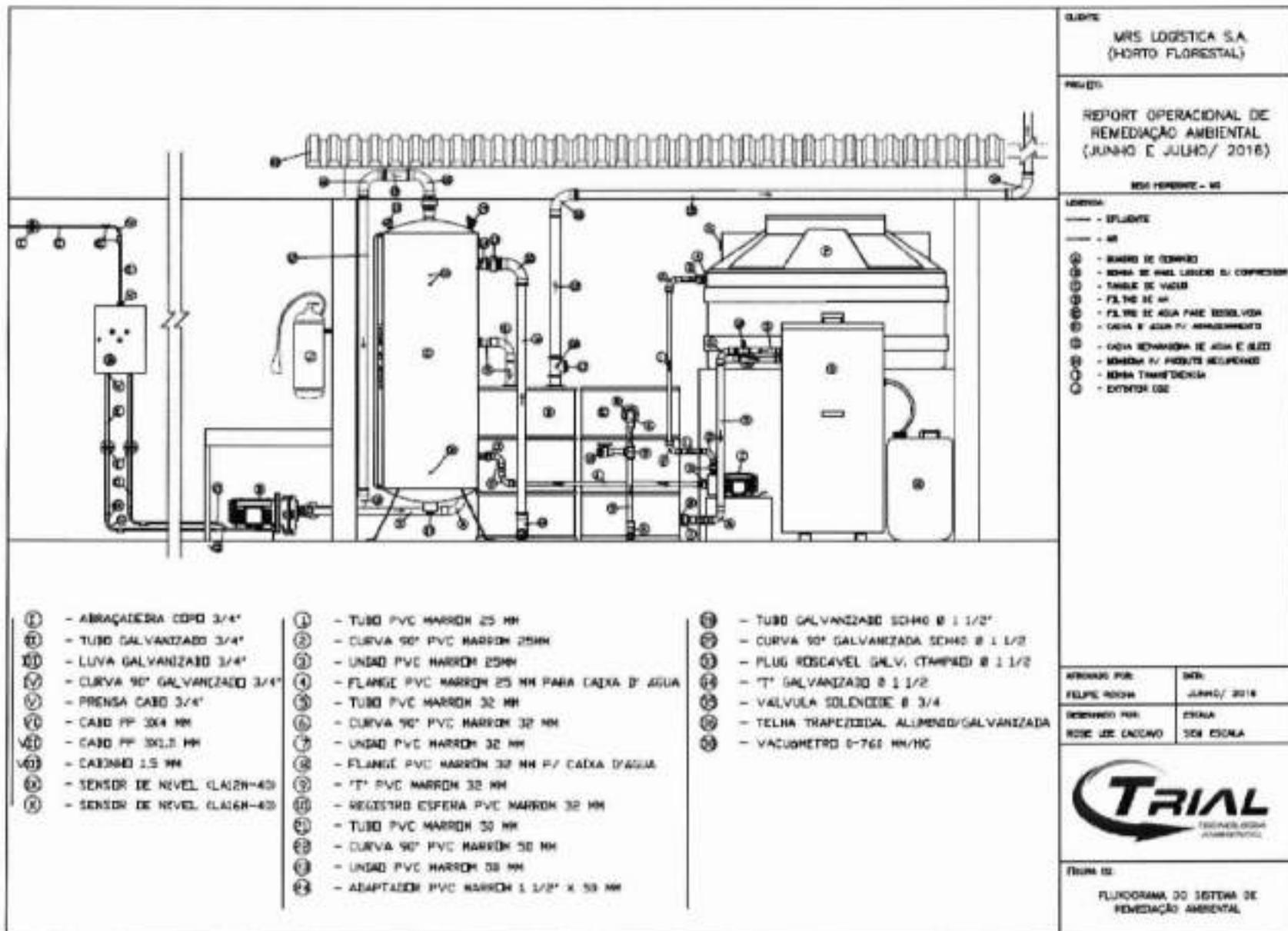
Foto 12: PM-19 (28/06/2016)



Instalação Sistema Processo de Remediação - TRIAL

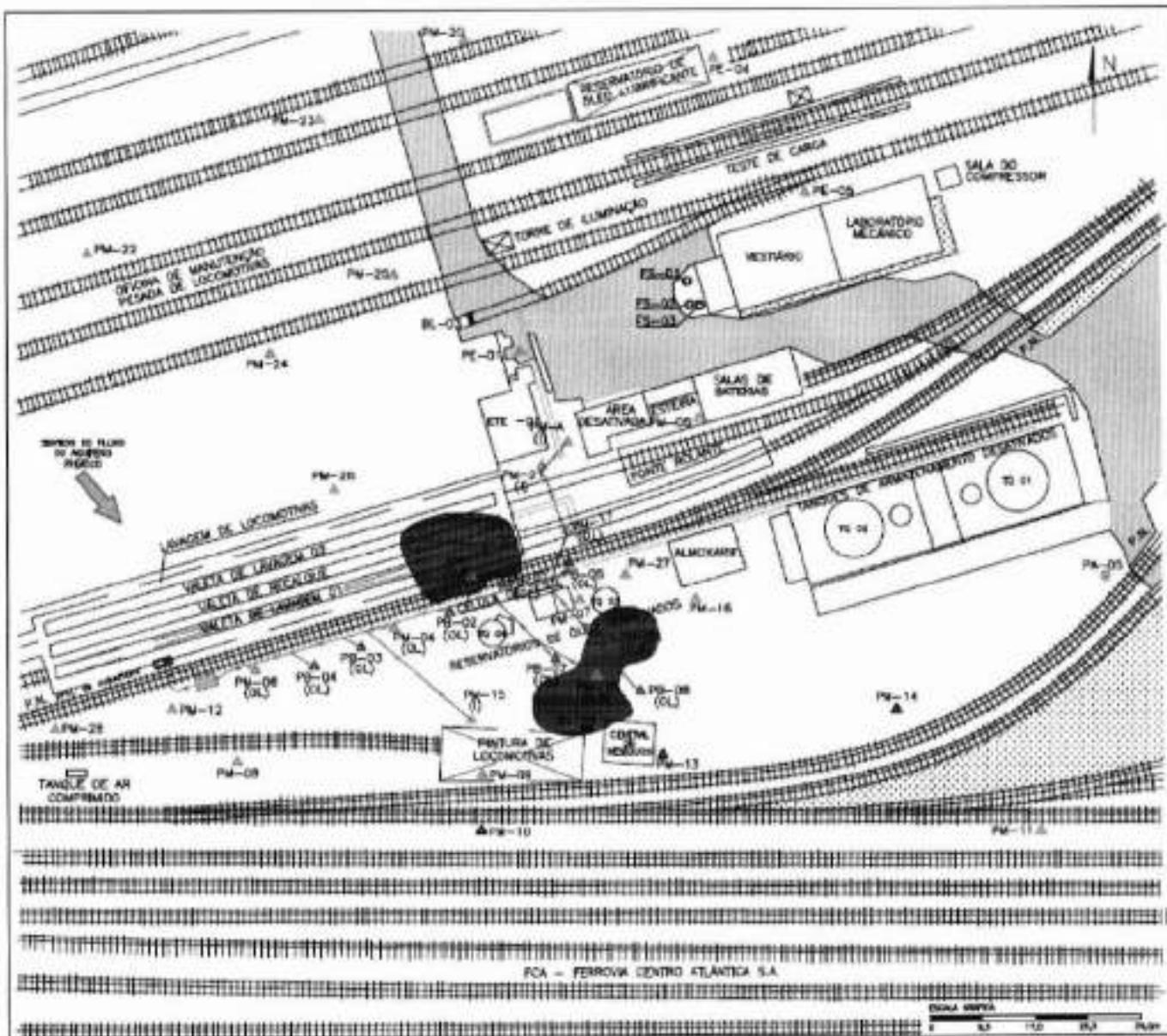


Instalação Sistema Processo de Remediação - TRIAL





Pluma de Contaminação – Atualmente



Houve diminuição da pluma devido a operação do sistema de remediação.







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Áreas Contaminadas

CEBEMOS
NAI/FEAM

12,04,19
Flavio
ASSINATURA

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

Parecer Técnico nº 6/FEAM/GERAC/2019

PROCESSO N° 2090.01.0002162/2019-03

Empreendedor: MRS Logística S/A

Empreendimento: MRS Logística S/A

Atividade: Transporte ferroviário de carga

CNPJ: 01.417.222/0006-81

End.: Rua Conceição do Pará, nº 7, Santa Inês



Município: Belo Horizonte/MG

Referência: DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO N° 96144/2016

Infração: Gravíssima

Fundamento: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza

Código da infração: 122 - Decreto Estadual nº 44.844/2008

Agravante 30%

1. INTRODUÇÃO

Em 25-10-2016 foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 49228/2016 e o Auto de Infração nº 96144/2016, em que foi autuado o empreendimento MRS Logística S/A, com agravante, decorrente da presença de fase livre de compostos hidrocarbonetos.

Contra o supracitado Auto de Infração, o empreendimento apresentou defesa administrativa em 6-12-2016, protocolado no SIAM sob o nº 1394961/16, no qual requer o arquivamento do Auto de Infração mediante reconhecimento de que o assunto já está sendo tratado regularmente, não podendo subsistir a autuação.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

No município de Belo Horizonte existem três áreas cadastradas em nome da MRS Logística S/A (CNPJ 01.417.222/0003-39) denominadas "Oficina de Vagões (Rodeiros)", "Oficina de Locomotivas" e "Oficina de Rotativos Elétricos", que compõem o Complexo de Oficinas do Horto Florestal.

Conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 49228/2016, a Feam tomou conhecimento sobre a existência de contaminação na área da Oficina de Locomotivas em 23-4-2014, a partir de uma reunião realizada com representantes do empreendimento (Ata de Reunião GERAC nº 02/2014). Na ocasião, os representantes da MRS Logística S/A informaram que todas as áreas do Complexo de Oficinas foram licenciadas pelo IBAMA e que realiza, desde 2008, a remediação na área a partir do sistema Extração Multifásica (MPE). Portanto, foi solicitado pela Feam o encaminhamento dos estudos técnicos realizados, para acompanhamento.

Consta nos registros da Feam, portanto, que em maio de 2008 foi realizada uma Análise de Passivo Ambiental Confirmatória, pela empresa Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda., na área de lavagem de locomotivas, onde foi constatada a presença de produto em fase livre nos poços de monitoramento PM-04, PM-06, PM-07, PM-08, PM-09, PM-10 e PM-11. Em maio de 2010 foi realizada uma Análise de Risco à Saúde Humana (RBCA Tier 2), pela empresa Ambratec Engenharia e Geologia Ltda., na área da oficina de locomotivas e na área do lavador de locomotivas, onde foi constatada a presença de produto em fase livre nos poços de monitoramento PM-04, PM-

06, PM-07, PM-15, PM-17, PM-18 e PM-19. Somente em janeiro de 2011 a Ambratec iniciou a remediação do solo e das águas subterrâneas na área, por meio de sistema de Extração Multifásica (MPE). O sistema MPE foi operado até maio de 2013, tendo em vista o término do contrato, com recuperação total de 2.780 litros de produto oleoso (fase livre). Vale ressaltar que em outubro de 2012 foi constatado, pela consultoria, um expressivo aumento do volume de produto oleoso após um derrame operacional do efluente do lavador de locomotivas, indicando a existência de fontes ativas de contaminação.

Ao final de 2013 as empresas Foxx e Haztec Soluções Ambientais Completas foram contratadas para a instalação de um novo sistema MPE, cuja operação se iniciou em janeiro de 2014. Em junho de 2014 houve o desligamento do sistema para acompanhamento, com reinício da operação em setembro de 2014. O sistema foi encerrado em janeiro de 2015, tendo sido recuperado um volume total de 1.160 litros de produto oleoso (fase livre).

Em maio de 2015 entrou em operação o terceiro sistema de remediação MPE, instalado pela empresa Trial Tecnologia Ambiental Ltda.. O último relatório de acompanhamento da remediação apresentado à Feam, anterior à atuação, data de março de 2016, no qual informada a presença de fase livre nos poços PM-A, PM-17, PM-21 e PB-08, sendo a maior espessura registrada no PM-21 (19,0 cm).

Em 25-10-2016 foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 49228/2016, o qual informa que "de acordo com os registros do processo do empreendimento no Sisema, não foi feita a remoção de fase livre em área contaminada de responsabilidade dessa empresa até o presente momento". Foi solicitado, portanto: a delimitação completa da fase livre de forma emergencial; a elaboração e implantação de projeto de sistema para remoção fase livre, em caráter emergencial; a comprovação junto à GERAC/Feam da remoção da fase livre de contaminantes e; a continuidade do gerenciamento de área contaminada nos termos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, elaborando os estudos/etapas pendentes até às intervenções necessárias à remediação/reabilitação da contaminação.

Dessa forma, o empreendimento foi autuado por causar poluição com dano aos recursos hídricos, conforme Auto de Infração nº 96144/2016. Sobre o valor-base da multa foi aplicada circunstância agravante em função dos riscos/perigos à população exposta, dada a ocorrência de fase livre.

3. ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO

Em sua defesa, a MRS Logística S/A, ora denominada Deferente, declara que a área se encontra em processo de remediação ambiental, acompanhado pelo IBAMA, face ao licenciamento ambiental federal. A Deferente conclui pelo arquivamento do Auto de Infração nº 96144/2016, "mediante o reconhecimento de que o assunto já está sendo tratado regularmente, não podendo subsistir a autuação". Anexo à defesa a Deferente encaminha:

- Cópia do OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 353/16, que encaminha o Auto de Fiscalização nº 49228/2016 e o Auto de Infração nº 96144/2016;
- Cópia da Ata de Reunião GERAC nº 02/2014, ocasião em que os representantes da MRS Logística S/A informaram à Feam sobre a existência de contaminação no Complexo de Oficinas do Horto Florestal, bem com as medidas em curso;
- Cópia do Inventário de Áreas Contaminadas de Minas Gerais 2015, elaborado pela Feam;
- Report Operacional de Remediação Ambiental, no qual a empresa apresenta, por meio de fluxograma, o histórico de gerenciamento da área, bem como os mapas com a delimitação das plumas de fase livre ao longo dos anos e registros fotográficos da área;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ;
- Procuração.

A Deferente cita ainda o anexo do Contrato Social da empresa, entretanto o mesmo não foi observado no processo.

Diante da contestação supramencionada, cumpre esclarecer que houve embasamento técnico suficiente para concluir sobre a existência de contaminação na área, a partir dos estudos técnicos já apresentados, conforme contextualizado neste parecer técnico. Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 já estabelecia, em seu Art. 56, que "As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções,

"independente da reparação do dano". Portanto, entende-se que a reparação do dano por meio da remediação ambiental da área contaminada, por si só, não descaracteriza a infração. Sobre a documentação anexada ao processo, informamos que a mesma não acrescenta informações contrárias ao objeto da autuação, não se justificando, portanto, o arquivamento do caso.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que os argumentos apresentados não afastam os critérios os quais motivaram a lavratura do Auto de Infração nº 96144/2016, autuado sob o código 122 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com agravante de 30% pelo potencial risco/perigo à população exposta em função da ocorrência de fase livre.

Cibele Mally de Souza

Analista Ambiental - Gerência de Áreas Contaminadas



Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas

PT:00213/1997 - CMS

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Belo Horizonte/MG - Cep: 31630-900 - Telefone: 3915-1443 - home page: www.meioambiente.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Cibele Mally de Souza**, Servidor(a) Público(a), em 12/04/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz**, Gerente, em 12/04/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4358536 e o código CRC 468A1902.

do NPI.

Segui parceria técnica,
compreendi solicitação.

Em 09/07/19.

Alamys

Letícia Capistrano Campos
Chefe do Gabinete da PEAM
MASP 752.021-9

Recebemos
Ob NPI - 09/07/19 às 11:30h
Gabinete - Juylene



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência de Áreas Contaminadas



Memorando EEAM/GERAC n° 64/2019

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

Para: Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Memorando FFAM/NAI nº 32/2019

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003126/2019-68].

Prezada Diretora,

Em tempo cumprimentando-a, vimos trazer esclarecimentos acerca das manifestações do Núcleo de Auto de Infração expedidas por meio do Memorando.FEAM/NAL nº 32/2019.

A Licença de Operação nº 947/2010, expedida pelo IBAMA à MRS Logística S.A., refere-se à regulação ambiental da operação do Complexo de Oficinas do Horto Florestal, compreendendo as seguintes unidades: oficina de manutenção pesada de locomotivas, oficina de manutenção pesada de vagões, oficina rotativo-elétrico, oficina de rodeiros, posto de lavagem de locomotivas e posto de abastecimento de locomotivas.

A licença, com validade de 5 (cinco) anos a contar de 27-9-2010, estabelecia como condicionantes, dentre outras: "implementar os seguintes programas do Plano Básico Ambiental, encaminhando ao IBAMA relatórios semestrais dos estudos obtidos nos monitoramentos e das atividades executadas no âmbito dos Programas de Monitoramento de Efluentes Líquidos; Controle de Resíduos Sólidos; Gestão de Ruido; Programa de Gestão e Controle das Emissões Atmosféricas; Programa de Controle Ambiental de Obras; Plano de Recuperação de áreas Degradadas, **especialmente a área contaminada objeto do programa de remediação;** Educação Ambiental; Comunicação Social; Treinamento dos Trabalhadores; Atendimento a Emergências e Gerenciamento de Riscos.". (grifo próprio)

Portanto, como condicionante da licença, cabia ao empreendimento encaminhar os relatórios e documentações relativas ao gerenciamento da contaminação existente no Complexo Horto Florestal ao IBAMA, para acompanhamento. Tal alinhamento foi confirmado pela própria empresa, conforme Ata de Reunião GERAC nº 02/2014, no qual foi informado que *"todas as áreas da oficina estão com licenciamento no IBAMA e passaram por investigação de passivos ambientais... Foi identificada presença de fase livre, onde já vem sendo realizada remediação desde 2008, com sistema de MPE"*.

Independentemente do acompanhamento pelo órgão ambiental licenciador, compete à MRS Logística S.A. comunicar à Feam, responsável pela gestão de áreas contaminadas no estado de Minas Gerais, a existência de passivo ambiental na área do empreendimento, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008. Dessa forma, o entendimento desta GERAC, respaldado posteriormente pela Procuradoria da Feam na Nota Jurídica nº 20/2017, é de que incumbe a esta gerência a gestão de áreas contaminadas sob sua jurisdição, mesmo que o licenciamento esteja a cargo de outro ente federativo, "tendo em vista o caráter inclusivo das regras de cooperação entre os entes com o objetivo precípua de conservação, defesa e proteção do meio ambiente".

A despeito da falta de comunicação entre os órgãos fiscalizadores, vale ressaltar que a Lei Complementar nº 140/2011 não faz menção à necessidade de apresentação ao órgão licenciador dos autos de infração lavrados por outros entes federativos e que, no âmbito de sua competência, vem sendo tomadas pela GERAC todas as medidas administrativas cabíveis ao caso.

Atenciosamente,

Cibele Mally de Souza

Analista Ambiental - Gerência de Áreas Contaminadas

Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas



Documento assinado eletronicamente por **Cibele Mally de Souza**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 25/07/2019, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz**, Gerente, em 25/07/2019, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6369188** e o código CRC **B04D979B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0003126/2019-68

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.

Procedência: Despacho nº 558/2019/FEAM/DGER

Destinatário(s): FEAM/GAB

Assunto: INFORMAÇÕES E DILIGÊNCIA - Auto de Infração nº 96144/2016 (P.A nº 456890/2016).

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

encaminho Memorando.FEAM/GERAC.nº 64/2019 (6369188), com vistas ao atendimento ao Despacho nº 675/2019/FEAM/GAB (6231422).

Informo que o processo físico do Auto de Infração nº 96144/2016 foi encaminhado hoje ao Gabinete para continuidade ao processo administrativo.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Cordialmente;

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 26/07/2019, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6432113** e o código CRC **0A6F4365**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003126/2019-68

Belo Horizonte, 26 de julho de 2019.

Procedência: Despacho nº 712/2019/FEAM/GAB

Destinatário(s): Núcleo de Auto de Infração

Assunto: Memorando.FEAM/NAI.nº 32/2019

DESPACHO

Ao Núcleo de Auto de Infração,

Conforme solicitado por meio do Memorando.FEAM/NAI.nº 32/2019 6002048, encaminho Memorando.FEAM/GERAC.nº 64/2019 6369188.

Att



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 26/07/2019, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6433534** e o código CRC **27EC567C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003126/2019-68

SEI nº 6433534



PROCESSO N°: 456890/2016

ASSUNTO: AI N° 96144/2016

INTERESSADO: MRS LOGÍSTICA S.A. – UNIDADE DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DO HORTO FLORESTAL

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

"Os responsáveis vêm causando poluição com dano aos recursos hídricos, em função da ocorrência de fase livre em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco/perigo à população exposta"

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de **R\$ 166.147, 78 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, com o acréscimo de **R\$ 49.844,33 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos)** referente à agravante do art. 68, II, "b", do decreto estadual, totalizando **R\$ 215.992,11 (duzentos e quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

O empreendimento apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 06/64.

Assim, como a defesa foi apresentada tempestivamente, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em apertada síntese, que o processo de remediação ambiental na área encontra-se em operação e que o mesmo está sendo acompanhado pelo IBAMA no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal; pedindo, ao final, o arquivamento do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

É o breve relatório.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A MRS Logistica S.A. foi autuada com fulcro no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2016 pela ocorrência de poluição ambiental em face da presença de fase livre em área contaminada, o que implica em risco e perigo à população exposta.

A empresa autuada alega que a área contaminada se encontra em processo de remediação ambiental, acompanhado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA no âmbito do licenciamento ambiental federal. Requer o arquivamento do auto de infração, *“mediante o reconhecimento de que o assunto já está sendo tratado regularmente, não podendo subsistir a autuação”*. Todavia, o alegado não tem o condão de afastar a autuação perpetrada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Primeiramente, compulsando-se os autos, em que pese ter suscitado a existência de licença ambiental ao nível federal, cumpre salientar, que na ocasião da apresentação da defesa, em 2016, em nenhum momento, a empresa autuada fez a juntada da licença concedida pelo IBAMA.

Possivelmente porque, conforme percebe-se em consulta ao processo de licenciamento ambiental no sitio eletrônico do IBAMA (<https://www.ibama.gov.br/empreendimentos-e-projetos/licenciamento-ambiental-processo-de-licenciamento>), o licenciamento do Complexo de Oficinas do Horto Florestal, compreendendo as unidades 'Oficina de Vagões', 'Oficina de Locomotivas' e



'Oficina Rotativos Elétricos', encontra-se expirado, vide situação do empreendimento anexo. Desse modo, não há que se falar em remediação acompanhada pelo IBAMA, uma vez que não se encontra mais regularizada desde 2015, tendo em vista a data de validade da Licença de Operação nº 947/2010.

Ademais, em análise criteriosa da Fundação Estadual do Meio Ambiente, restou patente a irregularidade ambiental, tendo em vista a constatação da poluição de forma continuada no ambiente hídrico subterrâneo diante da postergação da remoção, em caráter emergencial, da fase livre em área contaminada, o que culmina em grave risco à população exposta.

E, como é cediço, o art. 225, da Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; sendo que o art. 23 da carta magna estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para proteger o meio ambiente, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)"

Nesse diapasão, "considerando a existência, no Estado de Minas Gerais, de áreas contaminadas geradas pelo manejo inadequado ou ilegal de substâncias, com potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas e a necessidade de se evitar a disseminação dessas áreas através da eliminação ou redução a níveis seguros da quantidade de substâncias nocivas introduzidas no solo, e de forma compatível com a proteção da saúde humana e dos ecossistemas", foi instituído o Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, motivo pelo qual diante de flagrante



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

contaminação do solo e das águas subterrâneas, incumbe ao poder público, a fim de tutelar o meio ambiente, impor a penalidade cabível.

Vejamos o que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/1981, considera como poluição ambiental:

"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

(...)"

Conforme elucida o Parecer Técnico nº 6/FEAM/GERAC/2019, de fls. 69/70:

*"Consta nos registros da Feam, portanto, que em maio de 2008 foi realizada uma Análise de Passivo Ambiental Confirmatória, pela empresa Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda., na área de Lavagem de locomotivas onde foi constatada a presença de produto em fase livre nos poços de monitoramento PM-04, PM-06, PM*07, PM-08, PJM-09, PM-10 e PM-11. Em maio de 2010 foi realizada uma Análise de Risco à Saúde*



Humana (RBCA Tier 2), pela empresa Ambratec Engenharia e Geologia Ltda., na área da oficina de locomotivas e na área do lavador de locomotivas, onde foi constatada a presença de produto em fase livre nos poços de monitoramento PM-04, PM-06, PM-07, PM-15, PM-17, PM-18 e PM-19. Somente em janeiro de 2011 a Ambratec iniciou a remediação do solo e das águas subterrâneas na área, por meio de sistema de Extração Multifásica (MPE). O sistema MPE foi operado até maio de 2013, tendo em vista o término do contrato, com recuperação total de 2.780 litros de produto oleoso (fase livre). Vale ressaltar que em outubro de 2012 foi constatado, pela consultoria, um expressivo aumento do volume de produto oleoso após um derrame operacional do efluente do lavador de locomotivas, indicando a existência de fontes ativas de contaminação.

Ao final de 2013 as empresas Foxx e Haztec Soluções Ambientais Completas foram contratadas para a instalação de um novo sistema MPE, cuja operação se iniciou em janeiro de 2014. Em junho de 2014 houve o desligamento do sistema para acompanhamento, com reinício da operação em setembro de 2014. O sistema foi encerrado em janeiro de 2015, tendo sido recuperado um volume total de 1.160 litros de produto oleoso (fase livre).

Em maio de 2015 entrou em operação o terceiro sistema de remediação MPE, instalado pela empresa Trial Tecnologia Ambiental Ltda.. O último relatório de acompanhamento da remediação apresentado à Feam, anterior à autuação, data de março de 2016, no qual informada a presença de fase livre nos poços PM-A, PM-14, PM-21 e PB-08, sendo a maior espessura registrada no PM-21 (19,0 cm).

Assim, correta e legal a aplicação de penalidade de multa simples, diante da configuração da infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que de acordo com a área especializada da FEAM no Auto de Fiscalização nº 49228/2016, a fase livre não foi removida em caráter de urgência como preconiza a legislação ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Todavia, verifica-se vício sanável no que se refere à fixação ao valor da multa. Isso porque o valor base da multa simples, na forma do art. 66, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008, não ficou no patamar mínimo dos valores referentes ao anexo I do referido decreto, conforme correção anual para o exercício de 2016 (data da autuação) prevista na **Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016**, qual seja, o valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), tendo em vista o porte grande e a infração gravíssima. Assim, **opinamos** que seja aplicado o referido valor base em homenagem ao **princípio da legalidade**, e sobre o mesmo seja mantido o aumento de 30%, referente à agravante do art. 68, II, "b", do Decreto nº 44.844/2008, totalizando, por conseguinte **R\$ 107.997,13 (cento e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e treze centavos)**.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a penalidade de multa simples, com redução do valor para **R\$ 107.997,13 (cento e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e treze centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 122; art. 68, II, "b", do Decreto nº 44.844/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-B

[voltar](#)**INFORMAÇÕES DO PROCESSO****Identificação do Processo**

Número do Processo: 02001.002563/2005-71
 Empreendimento: MRS - Complexo do Horto Florestal: regularização
 Empreendedor: MRS LOGÍSTICA S/A
 CNPJ/CPF: 01.417.222/0001-77
 Tipologia: Estruturas Ferroviárias
 Situação atual: Licença de Operação expirada
 Observações: Agosto 2010 - aguardando informações da empresa.

**Licença de Operação**

Data: 06/09/2006 Entrada de estudo - Estudo Ambiental
 Data: 27/09/2010 Emissão de Licença/Autorização - LO Reg 947/2010
 Data: 27/09/2010 Emissão de Licença/Autorização - LO 947/2010

Abertura de Processo

Data: 15/04/2006 Abertura de Processo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO N° 456890/2016

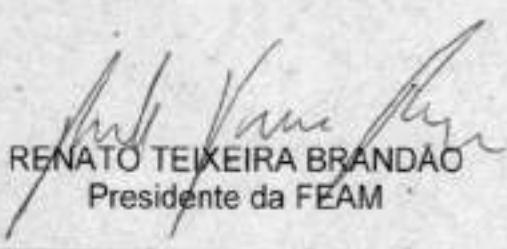
AUTO DE INFRAÇÃO nº 96144/2016

AUTUADO: MRS LOGÍSTICA S.A. – UNIDADE DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DO HORTO FLORESTAL

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a multa simples, com redução do valor para R\$ 107.997,13 (cento e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e treze centavos), em consonância com o art. 83, anexo I, código 122; art. 68, II, "b", do Decreto nº 44.844/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2019


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



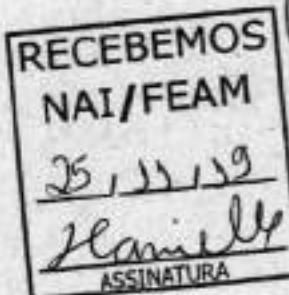
00221892 1501 2019

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (FEAM)

A/C AUTORIDADE JULGADORA DE 2º GRAU

REF.: PROCESSO Nº 456890/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96144/2016



MRS LOGÍSTICA S.A. ("MRS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 01.417.222/0001-77, com endereço na Praia de Botafogo, nº 228, bloco B, 12º andar, sala 1201-F, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, vem, por suas procuradoras infra-assinadas (doc. 01), apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Auto de Infração ("AI") em referência (doc. 02), com fundamento no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A MRS recebeu o Ofício nº 408/2019/NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 23/10/2019 (fl. 86). Tendo em vista que o prazo para recurso é de 30 dias, contado em dias corridos, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c 59, *caput*, e 53º, da Lei Estadual nº 14.184/2002, o prazo iniciou-se em 23/10/2019 e encerra-se em 21/11/2019. Por consequência, não há dúvidas da tempestividade do presente recurso.

*RECEBIDO 22 NOV. 2019
Meire Luci da Silva Souza
Aux. de Serviços Adm.
Mat.: 79990-2*

bf

RIO DE JANEIRO
Av. General Júlio, 365 - 2º e 9º
andares • Centro • 20011-150
Tel.: +55 21 3231-9011

SÃO PAULO
Av. Presidente Juscelino Kubitschek,
1909, Torre Norte - 23º andar
Vila Nova Conceição • 04543-907
Tel.: +55 11 3232-4988

BRASÍLIA
SRTVS, Centro Empresarial Brasília,
Bloco B - Salas 201 e 204
Asa Sul • 70340-907
Tel.: +55 61 3226-2457

BELO HORIZONTE
Rua Santa Rita Durão, 1143
13º e 14º andares
Funcionários • 30140-111
Tel.: +55 31 3261-6442

VITÓRIA
Avenida N. Sra. das Necessidades, 695
Salas 509 e 510
Enseada do Sul • 29050-335
Tel.: +55 21 3249-0376

ECT
Av: AEROPORTO SANTOS DUMONT
RIO DE JANEIRO - RJ
CNPJ.: 34029316064772 Ins Est.: 61613524
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento: 21/11/2018 Hora: 14:04:57
Caixa: 94332377 Matrícula: 83213694
Lancamento: 005 Atendimento: 00003
Modalidade: A Vista ID. Triquete: 1738266347

DESCRICAÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
COMBO SEDEX A VISTA	1	44,46*
Valor do Porte(R\$)	35,10	
Cep Destino:	31600-300 (MG)	
Peso real (KG)	0,298	
Peso Tarifado	0,298	
OBJETO	006462963038R	
PE - 3 ED - S ES - S		
Valor Adicional:	3,61	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
Valor Declarado(R\$)	200,00	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 44,46

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não.

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

* Para fins de cálculo do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.

Postagens ocorridas nos sábados, domingos e feriados, consideram o próximo dia útil como o "Dia de Postagem".

VALOR EM CARTÃO DE CRÉDITO(R\$): 44,46
VALOR RECEBIDO(R\$): 44,46

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LI 6538/76

Garanta tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Triquete
deste comprovante. Para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

9.02



II. SÍNTSE DOS FATOS

2. Trata-se do AI nº 96144/2016, lavrado em 25/10/2016, com imposição de multa, de R\$ 215.992,11, com fundamento nos arts. 83 c/c com código 122 do Anexo I e art. 68, II, a, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, em razão da alegada conduta infracional:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população".

3. A autuação foi lavrada após fiscalização na Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal, consistente em um Complexo de Oficinas, de titularidade originária da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), recebida pela MRS em razão da concessão da Malha Sudeste, para fins manutenção de composições afetadas ao exercício da atividade ferroviária.

4. Na oportunidade, o analista ambiental constatou a presença de fase livre (substância ou produto) em área contaminada, e concluiu pela ocorrência de poluição com dano aos recursos hídricos, sob a justificativa de que a manutenção da fase livre, após 1 (ano), infringiria Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, sem considerar que se tratava de passivo pretérito ao ingresso da MRS na área e, ainda assim, desde que a assumiu a área, a MRS vem adotando todas as providências para gestão do passivo, tudo sob monitoramento de seu órgão licenciador (IBAMA).

5. A MRS apresentou defesa demonstrando as razões pelas quais o AI deveria ser anulado, juntando histórico detalhado do processo de remediação na área desde a identificação da contaminação (fls.6/7).

6. Em que pesem os argumentos postos à apreciação pela empresa autuada, a autoridade julgadora de 1º grau homologou o AI, com readequação do valor da multa para R\$ 83.074,72,00, mantido o acréscimo de 30%, resultando no valor consolidado de R\$ 107.997,13.

7. Conforme passa a declinar, além de haver uma questão de competência para a autuação que não pode ser desconsiderada, a MRS não praticou a que lhe foi imputada, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada para que o AI nº 96144/2016 seja declarado NULO.

8. Pela eventualidade, na hipótese de a nulidade não ser reconhecida, ao menos o agravamento da conduta deverá ser retirado, uma vez que não restou demonstrado o perigo à saúde humana, o que revela cristalino vício de motivação.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DA DECISÃO E RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO AI

III.1 - ILEGITIMIDADE DO ENTE ESTADUAL:



9. Inicialmente, como já tratado na defesa administrativa, uma vez que o gerenciamento da contaminação da área vem sendo acompanhado pelo IBAMA, na esteira do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, que regulamenta a fiscalização comum entre os entes federados em matéria ambiental, não há que se justificar a autuação recebida pela MRS no caso concreto:

"Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (...)"

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (grifou-se)

10. É que o citado dispositivo legal prevê que compete a órgão responsável pelo licenciamento do empreendimento/atividade, lavrar auto de infração ambiental e/ou instaurar processo para a apuração de infrações à legislação ambiental, podendo os demais entes agirem supletiva ou subsidiariamente, em caso de omissão ou degradação ambiental, o que não é o caso.

11. Não se olvida que a competência fiscalizatória em matéria ambiental é comum e que os entes estaduais detêm atribuição para fiscalização e imposição de sanções quando há omissão do ente licenciador (art. 23 da CR/88).



12. O que se discute aqui é a obrigatoriedade de que o exercício dessas atribuições ~~desempenha~~^{desempenha} de forma harmônica¹. Isso é, considerando que o Complexo de Oficinas do Horto Florestal é licenciado pelo IBAMA (LO n° 947/2010 e pedido de renovação - Doc. 03), sendo a remediação da área também acompanhada pelo ente federal, as ações de fiscalização executadas pelo IBAMA, que não se configuram apenas pela lavratura de sanções, prevalecem à atuação supletiva da FEAM.

13. Ou seja, na medida em que o IBAMA fiscaliza o empreendimento, tem conhecimento de todas as etapas do gerenciamento e mantém o controle sob tal, está claro que o ente licenciador está exercendo seu poder de fiscalizar, sendo incabível qualquer sobreposição do Estado nesse aspecto.

14. Caso a FEAM entendesse pela existência de irregularidades no procedimento de descontaminação ou que houve a suposta "demora" na remoção da fase livre, deveria ter comunicado ao IBAMA, para que ele, enquanto órgão licenciador e responsável pelo gerenciamento da área, adotasse as medidas julgadas necessárias para apuração dos fatos, até mesmo para avaliar se seria o caso de aplicação de Auto de Infração face a MRS.

15. Esse é o entendimento do próprio IBAMA, conforme Orientação Jurídica Normativa 49/2013/PFE/IBAMA:

"Nesse sentido, recomenda-se que, em situações ordinárias, ao tomar conhecimento da infração ambiental, cuja atividade está em tese submetida a licenciamento ambiental, o órgão ambiental aja, nas situações de urgência, aplicando medidas cautelares, se cabíveis, e comunicando imediatamente o órgão licenciador competente para que este venha a apurar a infração, lavrando, apenas se for o caso, o regular e correspondente auto de infração ambiental." (grifou-se)

16. Inclusive, sobre o tema, não é outro o entendimento do e. STF e TRF-1 (*contrario sensu*):

"No caso destes autos, ainda que o IBAMA possa vir a exercer, em princípio, o poder de polícia ambiental em sentido amplo (exetuado aquele que decorre do exercício regular de licenciamento ambiental), é adequado, para a manutenção da ordem pública (ambiental), que as autuações realizadas pela

¹ Os entes federativos não podem exercer sua competência indistintamente, ou, ainda, pretender sobrepor-se uns aos outros, sob pena de invalidação dos atos que excederem os limites legais. MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10^ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015. p. 209.



Autarquia Federal por esse fundamento também sejam imediatamente comunicadas ao órgão ambiental competente para o licenciamento, apenas a título de informação e possível atuação integrada, para eventuais providências e acompanhamento, inclusive no âmbito da fiscalização inerente ao licenciamento ambiental (caso este esteja em curso).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. AUTUAÇÃO DO IBAMA DE EMPRESA QUE JÁ ESTÁ CUMPRINDO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL - NATURATINS. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUE NÃO ILIDE O AUTO DE INFRAÇÃO, PORQUE LAVRADO SOBRE OUTRO FUNDAMENTO. ATUAÇÃO CONJUNTA DO ÓRGÃO FEDERAL E ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 6.938/81. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é razoável permitir-se que o IBAMA autue, pelos mesmos fatos, empresa que já esteja cumprindo, pelos mesmos fatos, termo de ajustamento de conduta firmado com o órgão ambiental estadual - NATURATINS. 2. Não obstante a possibilidade de atuação supletiva do IBAMA, é certo que o ordenamento jurídico não estabeleceu parâmetros para tal, devendo ocorrer, por ser mais condizente com a lógica e coerência, quando o órgão estadual foi inepto ou permanecer inerte ou omisso, o que não restou configurado nos autos.²

17. Tanto é verdade, que a dúvida chegou a ser suscitada nesses autos por meio do Memorando FEAM/NAI nº 32/2019, por meio do qual foi formulado questionamento interno no órgão sobre a necessidade de cientificação do IBAMA acerca da contaminação e da respectiva lavratura do Auto de Infração:

*Senhora Chefe de Gabinete,
Tendo em vista o teor do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, estabelecendo que prevalece o auto de infração lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, e considerando o teor dos autos, que aponta para possível licenciamento ao nível federal perante o IBAMA, solicitamos que o processo administrativo seja encaminhado para a respectiva área técnica competente, a fim de que seja esclarecido se houve a cientificação do IBAMA acerca da contaminação, conforme cópia da Ata de Reunião GERAC nº*

² TR1. AC 00014345520034014300, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/05/2013 PÁGINA:485.

02/2014, juntada à fl. 12, bem como se houve a comunicação quanto à lavratura do Auto de Infração nº 96144/2016

18. A resposta à referida dúvida foi concluída por meio do entendimento de que a LC nº 140/2011 não faz menção à necessidade de apresentação ao órgão licenciador dos autos de infração lavrados por outros entes federativos.

19. Ocorre que o fato de não haver um comando expresso que obrigue referida comunicação não afasta a regra inserta na LC nº 140/11 e a competência preponderante do ente licenciador para lavratura dos Al's, somente permitindo a instauração da competência supletiva dos demais entes na hipótese de omissão na fiscalização do órgão licenciador.

20. Por tudo isso, sendo certo que não houve omissão do ente licenciador na fiscalização da área sob gerenciamento, não resta dúvida sobre a NULIDADE da autuação, já que não há como sustentar a competência da FEAM para lavratura do AI.

III.2 - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA E ILÍCITA E RESPONSABILIDADE DA MRS:

21. A conduta da MRS foi descrita como "*causar poluição com danos aos recursos hídricos*" sendo enquadrada no código 122, Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

22. Em primeiro lugar, diversamente do que foi aventado pelo analista ambiental autuante, a MRS não estava (e não está!) causando poluição de qualquer natureza na área fiscalizada.

23. Conforme já exaustivamente explicitado, o terreno objeto da autuação trata-se de área concedida à MRS, de titularidade originária da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), com passivo histórico não causado pela MRS, embora por ela gerenciado desde que assumiu a concessão.

24. A referida área, que está registrada no Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação e Contaminadas por Substâncias Químicas, classificada como "sob investigação", tem sido gerenciada pela MRS por meio de processo conduzido sob a fiscalização e orientação do IBAMA,



tal qual informado em reunião realizada na Gerência de Áreas Contaminadas (GERAC) em Janeiro/2014. (Doc. 04)

25. Isso é, não há que se falar que a MRS estaria causando poluição, já que, ao contrário disso, desde que assumiu a área, tem adotado as providências para remediação em conformidade com as técnicas ambientais mais adequadas e conforme exigência do IBAMA o que, adicionalmente, também é objeto de comunicação constante à FEAM.

26. Em segundo lugar, nem que se diga que a alegada poluição estaria configurada na ausência de finalização da etapa de remoção da fase livre após 1 ano do seu início.

27. Como é de conhecimento desse ente estadual é possível a ocorrência de diversos fatores que podem prolongar o processo de descontaminação, tais como deslocamento de pluma e fontes ativas, sem que tais circunstâncias impliquem qualquer negligência da empresa responsável pela remediação da área. Pelo contrário, a permanência do gerenciamento até que a área esteja devidamente remediada é medida de cautela e controle que visa, justamente, garantir a inexistência de qualquer indício de impacto ambiental ou risco.

28. Nesse sentido, o minucioso Relatório Técnico anexo confirma justamente o detalhamento de todas as fases do processo de gerenciamento da área em questão, demonstrando que jamais houve mera ou conduta intencional de causar atraso na completa remoção da fase livre (Doc. 05).

29. Pelo contrário, avaliando detidamente o processo de gerenciamento conduzido pela MRS sob fiscalização do IBAMA, o que se nota é que embora a empresa já tenha recebido as instalações em questão com um passivo histórico deixado pela extinta RFFSA, a MRS nunca se escusou de adotar as melhores técnicas possíveis para identificação de fontes de contaminação, para a avaliação de fontes ativas e na execução das técnicas de remediação. Senão vejamos:

- Em out/07 a MRS realizou uma Avaliação Ambiental de água subterrânea e solo pela empresa Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda;
- De acordo com as recomendações do relatório de 2007, foi realizada uma Investigação Ambiental Detalhada com Análise de Risco à Saúde Humana pela empresa Ambratec Engenharia e Geologia Ltda, permitindo

permitiu a definição das plumas de fase livre e da contaminação pelos compostos químicos de interesse, TPH e PAH;

- Com a expedição da LO nº 947, em 27/09/2010, em abril/2011 iniciou-se a operação de sistema de remediação por extração multifásica – MPE, que perdurou até janeiro de 2013, tendo sido bombeados 2.780 litros de produto oleoso;
- Posteriormente, em julho de 2013, a partir dos resultados do 5º relatório de monitoramento de água subterrânea, que apontou a permanência de pluma dissolvida, foi contratada a consultoria ambiental (Haztec Soluções Ambientais Completas), para instalação de sistema de remediação por MPE entre janeiro de 2014 e janeiro de 2015;
- Considerando o resultado do último plano de remediação executado em maio 2015 c/c a presença de solo rochoso e de difícil mapeamento de pluma, então, a MRS contratou a empresa Trial Tecnologia Ambiental para instalação de sistema de remediação do lençol freático (MPE automático), entre Junho de 2015 e Março de 2017, onde constatou-se a diminuição de poços com presença de contaminantes;
- Assim, foi contratada, em seguida, empresa (Orion Engenharia) para realização de sondagens e monitoramento, tendo os primeiros relatórios (maio a outubro de 2019) apontado eficácia na delimitação das plumas de fase dissolvida, de forma que a MRS, atualmente, encontra-se buscando, ainda, consultoria ambiental para identificação de metodologia eficaz que remova definitivamente toda fase livre.

30. Não é demais ressaltar que, conforme é de conhecimento desse órgão, a gestão de passivos histórico de contaminação demandam tempo, técnicas avançadas e trabalhos ininterruptos para eliminação integral da fase livre eventualmente identificada.

31. É o que prevê a própria Deliberação Normativa nº 2/2010, a qual exige que o Plano de Reabilitação de Área Contaminada (PRAC) seja continuamente revisado, visando à adequação das medidas aplicadas e avaliação de sua eficácia.

32. Não é outro o entendimento que se pode depreender dos fundamentos de indeferimento da defesa. À fl.79 o analista ambiental elenca uma série de relatórios e estudos executados pela MRS, em referência ao Parecer Técnico nº 6/FEAM/GERAC/2019, que reforçam que a empresa adotou todas as medidas necessárias:



"Consta nos registros da Feam, portanto, que em maio de 2008 foi realizada uma análise de Passivo Ambiental Confirmatória (...) onde foi constatada presença de produto em fase livre.

(...) O sistema MPE foi operado até maio de 2013, tendo em vista o término do contrato, com recuperação total de 2.780 litros de produto oleoso (fase livre).

(...) Em maio de 2015 entrou em operação o terceiro sistema de remediação MPE."



33. Adicionalmente, também não se pode deixar de repisar que quando da apresentação da defesa administrativa, a MRS acostou histórico detalhado das ações adotadas pela empresa autuada no gerenciamento da contaminação (fls. 40/63). Em outras palavras, verifica-se que desde a identificação da contaminação a empresa não vem medindo esforços para executar a remediação.

34. E aqui um parênteses: justamente pelo fato de o IBAMA ser o responsável por conduzir todas as fases do gerenciamento da contaminação e, por assim ser, entender todas as medidas que a MRS vem adotando na área desde que assumiu a concessão, não adotou qualquer medida sancionatória em face da MRS, entendendo que a empresa está providenciando – a tempo e modo – as medidas cabíveis para remediação da área.

35. De mais a mais, em que pese o analista ambiental reafirme a existência de conduta ilícita de "causar poluição com danos aos recursos hídricos" pela MRS, não há relatório técnico, ou mesmo vistoria na área que possam atestar, de fato, os mencionados danos aos recursos hídricos constantes do descriptivo do AI.

36. E nem poderia. Uma vez que a contaminação se encontra delimitada e em fase de remoção, não há que se falar em qualquer prejuízo, muito pelo contrário. Como aponta linha do tempo do processo de remediação em 2013, houve diminuição da pluma de contaminação (fl. 41).

37. E não é só. A partir da leitura atenta das manifestações técnicas acostadas aos autos, ao que parece, a irresignação da GERAC na verdade diz respeito a suposta ausência de comunicação da MRS sobre providências e evolução da descontaminação na área, vide fl. 74³.

38. Ocorre que para além de a empresa ter mantido a FEAM ciente⁴ das etapas do gerenciamento da contaminação, a suposta conduta não pode ser enquadrada no código 122, o que reforça a nulidade da autuação.

39. Vale lembrar que o comportamento apenas será ilícito quando se amoldar ao tipo infracional previsto. Ausente a conduta que caracteriza o tipo infracional, não há ilícito, quanto menos sanção⁵.

40. Assim, para que determinada conduta gere responsabilização ambiental administrativa deve, necessariamente, haver uma ação/omissão que viole as regras jurídicas lastreada pela vontade do agente (doloso) ou por eventual imperícia, imprudência ou negligência (culpa), diante de sua natureza subjetiva⁶, o que não ocorreu no caso concreto.

³ "Independentemente do acompanhamento pelo órgão ambiental licenciador, compete à MRS comunicar a FEAM, responsável pela gestão de áreas contaminadas no Estado de Minas Gerais, a existência de passivo ambiental na área do empreendimento, conforme estabelecido em Deliberação COPAM n° 116/2008".

⁴ Comunicações enviadas pela MRS para comunicação à FEAM sobre as etapas do gerenciamento da área contaminada: a) Carta SMS BH 003/2014 de 15 de Abril de 2014 – Relatórios do Processo de Remediação; b) Carta 004/2016-SMS-BH de 29 de novembro de 2016 – OF.GERAC.FEAM.SISEMA N° 353/16; c) Carta SMS 042/2017 de 24 de maio de 2017 – Relatório de Encerramento de Remediação – Processo: 02015.001174/2010-36; d) Carta SMS BH 004/2016 de 29 de Novembro de 2016 – Resposta ao Ofício FEAM/GERAC 353/16; e) Carta SMS JF 049/2018 de 10 de Setembro de 2018 – Relatório do Histórico dos passivos ambientais em gerenciamento pela MRS. f) Carta SMS JF 083/2018 de 05 de Dezembro de 2018 – Esclarecimentos quanto aos questionamentos da FEAM sobre o histórico apresentado.

⁵ "A sanção é a consequência atribuída pelo ordenamento jurídico à prática de um comportamento ilícito. Não há ilícito sem sanção, e nem sanção sem ilícito. Os dois conceitos estão sempre vinculados. Uma conduta é ilícita porque, de acordo com o ordenamento jurídico, sua ocorrência conduz à imposição de uma sanção; a sanção, por sua vez, existe em função do ilícito, pressuposto de sua aplicação. DE MELLO, Rafael Munhoz. *O regime jurídico das sanções administrativas*. Revista Eletrônica de Estudos Jurídicos, v. 4, 2009. p. 149-171.

⁶ "Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). (REsp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração. (...). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1640243/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017).





41. Portanto, uma vez que resta comprovado que não houve conduta ilícita passível de punição, impõe-se o necessário reconhecimento da NULIDADE do AI em questão.

IV. VÍCIO NO CÁLCULO DA MULTA: AGRAVAMENTO INJUSTIFICADO

42. Por fim, ainda que se entenda pela manutenção do AI, a circunstância agravante prevista no art. 68, II, b) do Decreto Estadual nº 44.844/2008 não se justifica, devendo ser retirado do cálculo da multa o acréscimo de 30%.

43. Como verifica-se da autuação, a justificativa para aplicação de agravante diz respeito ao "*potencial risco/perigo à população exposta*":

"Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue: (...)"

II – agravantes: (...)"

"b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;"

44. No entanto, não foi apresentada nenhuma justificativa técnica e/ou comprovação do alegado prejuízo a saúde da população, ainda que potencial, que baseie o aumento da pena base em 30% sobre o valor originário aplicado.

45. E nem seria possível, considerando que a MRS vem executando todas as medidas indispensáveis ao gerenciamento de contaminação na área, de forma a impedir qualquer sorte de risco à comunidade no entorno, o que revela cristalino vínculo de motivação na manutenção da agravante.

46. Aliás, à fl.5 do Relatório Técnico anexo (Doc. 05), verifica-se que após a realização de Análise de Risco a Saúde Humana, verificou-se que as concentrações individuais não ultrapassaram os limites das concentrações máximas aceitáveis para os cenários de exposição, incluindo, receptores humanos, o que reforça o descabimento da agravante aplicada.

47. Como é de conhecimento da FEAM, os atos administrativos devem ser motivados, exprimindo, de modo expresso e textual, todas as situações de fato que levaram o agente à

11

manifestação da vontade, em observância aos preceitos constitucionais da legalidade, motivação, ampla defesa, e contraditório, o que não ocorreu no caso em tela.

48. Nesse sentido, ainda, a Lei Federal nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB"), reforça a imprescindibilidade de um processo administrativo corretamente fundamentado:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (grifou-se)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

49. Com efeito, a ausência de motivação adequada – vício suficiente para cancelamento do AI -, prejudica, inclusive, o contraditório da MRS, vez que não tem condições de averiguar/contestar a motivação técnica pela qual foi atribuído agravamento a conduta irregular alegadamente cometida pela empresa autuada.

50. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de motivação/ explicitação das razões que infirmam o cálculo da autuação, sob pena de imposição de multas arbitrárias:

"A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a graduação da pena, (...) É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem

12
8

como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional."⁷ (grifou-se)

51. *Ex positis*, caso a autuação seja confirmada, não há justificativa legal para a permanência do acréscimo de 30% sobre o valor base da multa, razão pela qual a decisão de 1º grau deverá ser reformada para que a sanção pecuniária seja fixada no valor mínimo legal.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS



52. Por todo exposto, a MRS requer que o presente recurso administrativo seja conhecido⁸ e provido, com a consequente NULIDADE do AI Nº 96144/2016, determinando-se o consequente arquivamento do processo sancionatório ou, pela eventualidade, que seja retirado o agravamento imposto, por vício de motivação na sua manutenção.

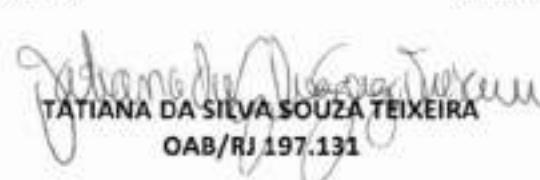
53. Requer-se por fim, que as intimações pertinentes ao presente processo sejam enviadas, exclusivamente, ao endereço descrito na qualificação da MRS, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de novembro de 2019.

LUCIANA GIL FERREIRA
OAB/SP 268.496


PATRÍCIA MENDANHA DIAS
OAB/RJ 158.434


TATIANA DA SILVA SOUZA TEIXEIRA
OAB/RJ 197.131

⁷ STJ. REsp 1457255/PR. Primeira Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 07.08.2014, DJe 20.08.2014.

⁸ Em atenção ao art. 68, VI, do Decreto Estadual 47.383/2018 c/c art. 11, I, do Decreto Estadual nº 47.577/2018, A MRS apresenta cópia de comprovante de pagamento de Taxa de Expediente (Doc.05), a fim de que a presente defesa seja conhecida.



Autuado: MRS Logística S/A – Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal

Processo n° 456890/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 96144/2016, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

MRS Logística S/A – Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal foi autuada como incursa no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Os responsáveis vêm causando poluição com dano aos recursos hídricos em função da ocorrência de fase livre em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco/perigo à população imposta.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 166.147,78 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) que, acrescido de R\$ 49.844,33 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) pela incidência da agravante prevista no art. 68, II, "b", do Decreto n° 44.844/2008, perfaz R\$ 215.992,11 (duzentos e quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade aplicada, nos termos da decisão de fls. 82, porém com valor da multa reduzido para R\$ 107.997,13 (cento e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e treze centavos), consoante arts. 83, Anexo I, Código 122 e 68, II, "b", do Decreto n° 44844/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n° 2349/2016.

Notificada da decisão em 23/10/2019, a Autuada, inconformada, protocolizou Recurso tempestivamente em 21/11/2019, no qual arguiu, em síntese, que:

- o ente estatal seria incompetente para fiscalizar o empreendimento, considerando-se que o complexo de oficinas do horto foi licenciado pelo IBAMA e que a remediação da área também é acompanhada pelo ente federal;
- não haveria que se instaurar a competência supletiva do ente estatal ante a inexistência de omissão do ente licenciador na fiscalização da área sob gerenciamento;
- não seria a causadora da poluição ambiental na área fiscalizada, já que o terreno foi concedido à Recorrente pela RFFSA com o passivo ambiental e que tem adotado providências para a remediação;
- a GERAC alegou ausência de comunicação da MRS sobre providências e evolução da descontaminação na área, mas a FEAM foi científica e esta conduta não se enquadra no código 122;
- deveria ser retirada a agravante do artigo 68, II, "b", do Decreto nº 44.844/2008, já que não foi comprovado tecnicamente o prejuízo à saúde da população e que a ausência de motivação teria prejudicado o contraditório da Recorrente.

Requeru a Recorrente que recebido e provido o recurso, para anular o auto de infração ou que seja retirada a agravante aplicada, por vício de motivação na sua manutenção.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos oferecidos pela Recorrente não são bastantes para descharacterizar o auto de infração e, desta forma, autorizar a reforma da decisão proferida, com o devido acatamento. Vejamos.

Inicialmente a Recorrente sustentou a incompetência do ente estatal para exercer a competência de fiscalização do empreendimento autuado, por considerar que o complexo de oficinas do horto foi licenciado pelo IBAMA, que também acompanharia a remediação da área. Argumentou também que não teria havido omissão do ente licenciador em fiscalizar a área sob gerenciamento, de modo que não caberia a competência supletiva da FEAM.

Razão não lhe assiste, contudo.

A Recorrente foi autuada por causar poluição com dano aos recursos hídricos e/ou função da ocorrência de fase livre em área contaminada, agravado pelo potencial risco/perigo à população exposta.

Aparto que não se trata de infração relativa ao licenciamento, de modo que não procede o posicionamento da Recorrente de que somente o IBAMA a deveria ter apurado.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que atividades licenciadas ou autorizadas (não importa por qual órgão) – assim como as não licenciadas ou autorizadas e as não licenciáveis ou autorizáveis - podem ser, concomitantemente, fiscalizadas e reprimidas por qualquer órgão ambiental.

Isso, por que são absolutamente distintas a atribuição administrativa para licenciamento e a competência para fiscalização, essa comum a todos os órgãos integrantes do SISNAMA e atribuída por meio do pacto federativo, com o escopo de garantir a proteção ao meio ambiente.

Esse é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, ilustrado nos seguintes julgados:

Entenda:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL, URBANÍSTICO E SANITÁRIO. DEVER COMUM DE FISCALIZAÇÃO. ARTIGOS 1º E 17 DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública em que o Tribunal de origem determinou medida liminar impondo à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb - e ao Município de São Paulo que adotem providências para coibir excessos de ruidos produzidos pela empresa Via Sul Transportes, já autuada administrativamente mais de seis vezes, sem que tenha alterado seu comportamento nocivo. Sustenta, em síntese, o Município de São Paulo que, tendo sido imposta a obrigação ao órgão estadual encarregado do licenciamento ambiental (Cetesb), sua competência supletiva o eximiria de responsabilização, com base no art. 17 da Lei Complementar 140/2001.

2. A interpretação e a aplicação do art. 17 da Lei Complementar 140/2001 reclamam harmonização com o art. 23 da Constituição Federal, que dispõe ser "competência comum" da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde", proteger "paisagens naturais notáveis" e "o meio ambiente", bem como "combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (respectivamente, incisos II, III, VI e VII, grifos acrescentados). Donde a ratio do art. 17 não foi, nem poderia ter sido, em absoluto, criar um não-sistema estanque de competências, desintegrando aquilo que o legislador constitucional quis por bem integrar em verdadeiro sistema de pesos e contrapesos.

O louvável objetivo de evitar sobreposição de competências refere-se exclusivamente a atribuições idênticas e atreladas a também idênticos valores e bens jurídicos protegidos. Inocorre sobreposição quando as esferas de atuação administrativa exprimem-se e caminham em descomunhão de foco e propósitos. Aliás, é o próprio texto legal que se encarrega de esclarecer, já no seu preâmbulo, que a Lei Complementar 140/2011 fixa normas "para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (art. 1º, grifo acrescentado). Por outro lado, deve-se evitar que o art. 17 venha a ser empregado como barricada para respaldar, em "jogo de empurra", omissão de ente federado ao se esquivar do exercício pleno de seus irrenunciáveis deveres-poderes.

3. Cabe também advertir que o art. 17, caput, da Lei Complementar 140/2011 é de incidência limitada, o que impõe interpretação restritiva, topicamente adstrita a: a) "infrações à legislação ambiental" e b) hipóteses de ser único "o órgão responsável pelo licenciamento ou autorização". A atual demanda não preenche nenhum dos dois pressupostos cumulativos, uma vez que poluição sonora abrange infração tanto à ordem urbanística e à ordem sanitária quanto à ambiental. Assim sendo, vai além do espaço restrito de licenciamento em razão de risco de degradação do meio ambiente, o que basta para afastar eventual bis in idem sancionatório.

4. Como se sabe, são amplíssimos os poderes urbanísticos do Município, que superam aqueles conferidos à administração ambiental do Estado. Sempre haverá empreendimentos ou atividades que disparam numerosos e multifacetários feixes de preocupações e interesses públicos - urbanísticos, ambientais e sanitários - com reflexos no poder de polícia de cada unidade da federação, de maneira que, em avaliação ad hoc, exigem do administrador e do juiz cautela extremada na delimitação apriorística, apressada e superficial de competência de fiscalização, como se fora verdadeira camisa de força de modelo e tamanho universal.

5. No âmbito do controle da poluição sonora, sem prejuízo da competência de outras esferas federativas, normalmente o Município, por dever e em nome próprios - ou seja, não se cuida de competência supletiva, acionada por omissão ou desconhecimento da infração pelo órgão licenciador -, será chamado a exercer suas responsabilidades exclusivas ou compartilhadas, seguimento lógico de ser titular primeiro do officium urbanístico. Afinal, incumbe-lhe, amparado em inerente e constitucional poder de polícia, expedir licenças, autorizações e alvarás de regramento do uso do território urbano e das atividades econômicas ou não, das quais resultem violação de padrões e limites sonoros.

6. Em resumo, ao regular a proteção do meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento, faces correlatas, embora inconfundíveis, da mesma moeda, as quais respondem a regime jurídico diferenciado. Para aquela, nos termos da Lei Complementar 140/2011, vigora o princípio do compartilhamento de atribuição (= corresponsabilidade solidária), dai a irrestrita prerrogativa do autor da ação de demandar judicialmente contra um, contra alguns ou contra todos os co-obrigados. Para esta, em sentido diverso, prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição, mitigada na acepção de não denotar centralização por exclusão absoluta, já que, com frequência, responde mais a intento pragmático de comodidade e eficiência do que à falta de poder/interesse/legitimidade de outras esferas federativas.

7. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios compartilham, em pé de igualdade, o dever de fiscalizar administrativamente a**



poluição e a degradação ambiental, competência comum que se acentua nos casos de atividades e empreendimentos não licenciados. "No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo" (REsp 194.617/PR, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda Turma, DJ de 1º/7/2002, p. 278). Em sentido assemelhado: "Não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Policia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2017). Na mesma linha: AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017.

8. Finalmente, para a caracterização da infração sonora - modalidade de poluição que afeta ou pode afetar a saúde, a tranquilidade, o descanso e o bem-estar em geral -, irrelevante que a reclamação provenha de uma só pessoa ou vizinho, ou mesmo que inexistir qualquer reclamação. Em vez de número de afetados ou reclamantes, a fita métrica da poluição sonora se expressa tão somente em juízo objetivo e formal sobre o cumprimento, ou não, dos padrões e limites exigidos.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1676465/SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0070718-8, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julg. 08/10/2019, DJe 30/10/2019)

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA OFESA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APONTADA VIOLAÇÃO A LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUMULA 280/STF. AFRONTA AOS ARTS. 48 E 292, §1º, II, DO CPC/73 E ART. 3º, V, DA LEI 6.938/81. SUMULA 284/STF. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Ministério Públco Federal ajuizou ação civil pública, em face de Dilmo Wanderley Berger, Cristiane Fontoura Berger, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Município de Florianópolis e União, visando a cessação de danos ambientais, em virtude do uso indevido de área non

nedificandi, formada por promontório e terrenos de marinha, localizada no Bairro Coqueiros, em Florianópolis/SC, bem como a recuperação de área degradada.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". V. O Recurso Especial interposto é manifestamente inadmissível, em relação à alegada violação aos arts. 48 e 292, §1º, II, do CPC/73 e art. 3º, V, da Lei 6.938/81, uma vez que tais dispositivos legais não possuem comando normativo suficiente apto a sustentar a tese de incompetência da Justiça Federal, de forma a atingir, no ponto, a Súmula 284/STF.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambientais é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016;

AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017.

VII. Consoante entendimento do STJ, "a restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)" (STJ, REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.196.027/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017; REsp 1.255.127/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016.

VIII. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, no sentido de que, "não obstante a implantação de plano de recuperação da área, a reparação não será integral, visto que, já tendo sido detonadas as rochas, inviável o retorno ao status quo ante, sendo, ainda, impossível se mensurar economicamente a perda

para a sociedade, do ponto de vista paisagístico". Incidência da Súmula 759/STJ.

IX. Na forma da jurisprudência, "nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC/73, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova e formar a sua convicção com outros elementos constantes nos autos, contanto que fundamente os motivos do seu convencimento" (STJ, AgInt no AREsp 977.035/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

X. Na hipótese, a Corte de origem, fundamentadamente, afastou a conclusão do laudo pericial, ressaltando que "o Decreto n. 14.250/81 traz definição suficientemente clara a respeito da caracterização de promontório para os fins de proteção ambiental no âmbito do Estado de Santa Catarina, descrevendo-os como elevação costeira florestada ou não que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilhas". Assim, concluiu que, "pelo que se depreende da prova produzida nos autos, o local objeto da lide está localizado em Zona Costeira e trata-se de uma elevação (21,90 m) que contém espécies vegetais e rochas. Trata-se, também, de área que representa um avanço das rochas do continente no oceano, como afirma o perito em resposta a quesito formulado pelo Ministério Públíco Federal (fl. 516), enquadrando-se, pois, no conceito legal de promontório". De tal modo, a inversão dos fundamentos do acórdão recorrido - que, fundamentadamente, afastou a conclusão do laudo pericial - demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo a atrair a incidência da Súmula 7 STJ, no ponto.

XI. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1532643 / SC - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0111599-8, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julg. 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Grifei.

Maiormente deve prevalecer o auto de infração nº 96144/2016 por que o empreendimento, quando da autuação, não estava regularizado perante o IBAMA, já que a licença de operação havia expirado, conforme informações do processo às fls. 80 e, assim, o gerenciamento da remediação também foi prejudicado.

Em reforço, ainda, consta do Memorando FEAM/GERAC nº 64/2019 que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, especialmente a área contaminada objeto do programa de remediação, foi imposto como condicionante da licença ambiental e que cabia, assim, à Recorrente encaminhar os relatórios e documentações relativas ao gerenciamento da contaminação para acompanhamento. E mais, que competia à MRS Logística S/A comunicar à FEAM a existência do passivo ambiental na área do empreendimento, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008.

Destarte, superada está a alegação de incompetência do órgão estadual para o exercício do dever-poder de fiscalização na Unidade de Produção Industrial do Horto Florestal.

Sustentou a Recorrente que não seria a causadora da poluição ambiental na área fiscalizada, mas que tem adotado as providências para a remediação do passivo. É preciso traçar o breve histórico da contaminação em análise. Segundo o Parecer Técnico nº 6/FEAM/GERAC/2019, a **FEAM foi cientificada da existência da fase livre na Oficina de Locomotivas em 23/04/2014**, a partir de uma reunião realizada com representantes do empreendimento. Naquela oportunidade, foi informado que o Complexo de Oficinas havia sido licenciado pelo IBAMA e que a **remediação da área ocorria desde 2008**. A GERAC solicitou o encaminhamento dos estudos técnicos para acompanhamento e neles observou que desde maio de 2008 foi constatada a fase livre nos poços de monitoramento PM-04, PM-06, PM-07, PM-10 e PM-11. Na sequência, em maio de 2010 foi realizada Análise de Risco à Saúde Humana (RBCA Tier 2), na área da oficina de locomotivas e na área do lavador de locomotivas e foi constatada a presença de fase livre nos poços de monitoramento PM-04, PM-06, PM-07, PM-15, PM-17, PM-18 e PM-19. Somente em janeiro de 2011 iniciou-se a remediação do solo e das águas subterrâneas na área, por meio de sistema de Extração Multifásica (MPE). Esse sistema foi operado até maio de 2013, em virtude do término do contrato, com recuperação de 2.780 litros de produto oleoso (fase livre). Em outubro de 2012 foi constatado expressivo aumento de volume do produto após derrame operacional do efluente do lavador de locomotivas, **indicando fontes ativas de contaminação**. Foi instalado novo sistema MPE que entrou em operação em janeiro de 2014 e encerrado em janeiro de 2015, tendo sido recuperado o volume de 1.160 litros de produtos da fase livre. Em maio de 2015 entrou em operação o terceiro sistema de remediação MPE. No último relatório apresentado à FEAM, anteriormente à autuação, **em março de 2016, foi informado que a fase livre persistia nos poços PM-A, PM-17, PM-21 e PB-08**. Portanto, a remoção da fase livre na área contaminada, que deveria ser implementada em caráter emergencial, foi postergada pela Recorrente, extrapolando o limite temporal fixado na Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 02/2010 (de 06 a 12 meses

após sua constatação)¹. Deste modo, ponderando-se as circunstâncias e provas coligidas aos autos, é inconteste que a Recorrente, ao não promover a remoção da fase livre, causou a poluição ambiental, com dano aos recursos hídricos, configurando-se o fato infracional previsto no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Quanto ao pedido de retirada da agravante do artigo 68, II, "b", do Decreto nº 44.844/2008, por não ter sido comprovado tecnicamente o prejuízo à saúde da população, o que teria prejudicado o contraditório da Recorrente, não há fundamento para acatá-lo: a presença de hidrocarbonetos em fase livre é considerada como potencial de risco à saúde humana e à população exposta. Assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório.

Por conseguinte, evidencia-se que a Recorrente cometeu a infração a ela imputada, devendo ser preservada, em todos os seus termos, a decisão de manutenção da penalidade.

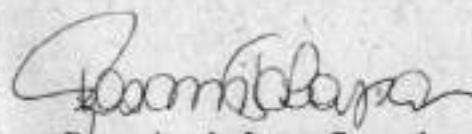


III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2020.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

¹ Art. 15 - Caso seja identificada a presença de produto em fase livre, os procedimentos para sua remoção deverão ser iniciados imediatamente pelo responsável pela ação, independentemente de notificação do órgão ambiental competente.

§1º - O prazo para remoção da fase livre poderá variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados pelo responsável e considerando o potencial de risco e perigo a população exposta.